



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2677–PALMAS, QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	3
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL.....	5
2ª CÂMARA CÍVEL.....	19
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	28
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	31
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	36
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	37
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	37
1ª TURMA RECURSAL.....	40
2ª TURMA RECURSAL.....	40
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	40

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 382/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Raimundo Moreira, resolve **colocar à disposição** do PODER LEGISLATIVO, a partir de 4 de julho de 2011, **POLIANA SILVA MARTINS**, matrícula 277138, Técnico Judiciário de 1ª Instância na Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 383/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **exonerar** a pedido e a partir de 20 de junho de 2011, **TÁRITA BITENCURT ALVES DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 384/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **exonerar** a pedido do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, convocado em Substituição a Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir desta data, **MARIA ZILMA LEMES BALESTRA**, do cargo de provimento em comissão de **Secretário TJ** e **nomeá-la** para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **nomear** a pedido do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, convocado em Substituição a Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir desta data, **LORENA LEANDRO NOGUEIRA LEAL**, para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO TJ**, com lotação no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA : PA 42983 (11/0096514-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO TJ/TO
REQUERIDO : DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE TORNEIRAS PARA BEBEDOUROS

DESPACHO Nº 1209/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 734/2011, de fls. 20/22, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 19) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando à aquisição de 300 (trezentas) torneiras, para reposição junto aos bebedouros instalados neste Tribunal de Justiça, Anexo I, CEI – Centro de Educação Infantil, Depósito Central, Fórum e Juizados desta Capital, no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), da empresa Josailton Gomes da Silva, CNPJ 37.828.814/0001-91, conforme proposta de fl. 11.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva Nota de Empenho, a qual, juntamente com o Termo de Referência de fls. 03/04, substituirá o instrumento contratual, salvo quanto aos dispositivos que se referem à necessidade de contrato.

Em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 29 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA: PA 43084

REQUERENTE: VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALMAS

REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

DESPACHO Nº 1206/2011 - DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 705/2011, lançado às fls. 97/98, **AUTORIZO** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2010, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, visando ao fornecimento de material gráfico para atender a este Poder Judiciário, nos termos da solicitação de fl. 02, em face da similitude do objeto, da vantajosidade do preço registrado comparado ao valor de mercado, a aquiescência do órgão gerenciador e da empresa Exata Copiadora Ltda, bem assim, da indicação orçamentária (fl. 98).

Encaminhem os autos à Diretoria Financeira, para emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **EXATA COPIADORA Ltda, CNPJ 06.055.186/0001-62, no valor de R\$ 2.536,13 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos).**

Após, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 20 de Junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias**PORTARIA Nº 697/2011-DIGER**

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 156/2011, resolve conceder à **FLAVIA AFINI BOVO**, JUÍZA DE DIREITO DE 3º ENTRÂNCIA, Matrícula 130278, e aos servidores: **WEBER HOLMO BATISTA**, ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DAJ9, Matrícula 145749, **EDUARDO PEREIRA DUARTE**, ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR - DAJ9, Matrícula 283930, **FRANCIELLE NOGUEIRA BRAGA**, CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 352072, **GIZELSON MONTEIRO DE MOURA**, CHEFE DE DIVISÃO - DAJ5, Matrícula 156546, **GRAZIELY NUNES BARBOSA BARROS**, COOR. DE APOIO A CORR. GERAL DE JUSTIÇA - DAJ7, Matrícula 352163, **INGRID CAVALCANTE BARROCA**, CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 352762, **JUVENIL RIBEIRO DE SOUSA**, MOTORISTA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Matrícula 352766, **LEONARDO VOGADO TORRES COELHO**, MOTORISTA DE DESEMBARGADOR - DAJ1, Matrícula 352175, **MILENA TORRES COELHO**, ASSESSOR JURÍDICO DE 1º INSTÂNCIA - DAJ5, Matrícula 352076, **NEUZILIA RODRIGUES SANTOS**, CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 439, **VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA**, ANALISTA JUDICIÁRIO - A1, Matrícula 209356, e **NELSON DE BARROS SIMOES NETO**, MOTORISTA, Matrícula 352623, o pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias por seus deslocamentos à Axixá e Augustinópolis no período de 03/07/2011 a 09/07/2011 com a finalidade de Correição Geral Ordinária em cumprimento a portaria de nº 029/2011, aprovada pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 29 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 685/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43129/2011 (11/0097456-0), resolve conceder à Servidora **FABRÍCIA FERRAZ AGUIAR**, Assessora Jurídica, matrícula 368433, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), em razão dos seus deslocamentos a Aragominas e Santa Fé, para realização das atividades correicionais nos cartórios judiciais e delegacias, nos dias 18 e 19 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 684/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43129/2011 (11/0097456-0), resolve conceder à Servidora **PÂMELA INÊS**, Assessora Jurídica, matrícula 352349, o pagamento de ½ (meia) na importância de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), em razão dos seus deslocamentos a Aragominas, para

realização das atividades correicionais nos cartórios judiciais e delegacias, no dia 18 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 683/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43129/2011 (11/0097456-0), resolve conceder à Servidora **CRISTIANE DE FREITAS**, Assessora Jurídica, matrícula 352501, o pagamento de (uma) diária e ½ (meia) na importância de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), em razão dos seus deslocamentos a Nova Olinda e Santa Fé, para realização das atividades correicionais nos cartórios judiciais e delegacias, nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 682/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43129/2011 (11/0097456-0), resolve conceder à Servidora **VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, matrícula 124662, o pagamento de (duas) diárias na importância de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), em razão dos seus deslocamentos a Nova Olinda, Aragominas, Santa Fé, Araganã e Carmolândia, para realização das atividades correicionais nos cartórios judiciais e delegacias, nos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 681/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43129/2011 (11/0097456-0), resolve conceder à Servidora **JULIANA MARTINS CARDOSO**, Atendente Judiciário, matrícula 352533, o pagamento de (duas) diárias na importância de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), em razão dos seus deslocamentos a Nova Olinda, Aragominas, Santa Fé, Araganã e Carmolândia, para realização das atividades correicionais nos cartórios judiciais e delegacias, nos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 680/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43129/2011 (11/0097456-0), resolve conceder ao Juiz **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, o pagamento de 02 (duas) diárias na importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em razão dos seus deslocamentos a Nova Olinda, Aragominas, Muricilândia, Santa Fé, Araganã e Carmolândia, para realização das atividades correicionais nos cartórios judiciais e delegacias, nos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 692/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Ofício nº 80/11-DF/GPI-TO, de 21.06.2011, bem como Declaração emitida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Gurupi, datada de 27.06.2011, resolve conceder à servidora **DÉBORA DE**

PAULA BAYMA GOMES, Atendente Judiciária de 1ª Instância, matrícula 181647, o pagamento de 2,0 (duas) diárias, por seus deslocamentos em razão da Correição Geral Ordinária, conforme Portaria nº 16/2011, do Diretor do Foro da Comarca de Gurupi-To e Edital nº 01/2011-DF-GURUPI-TO, a ser realizada naquela Comarca, com abrangência nos Municípios de Cariri, Dueré, Aliança e Crixás, nos dias 16, 20, 21 e 22.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 691/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Ofício nº 80/11-DF/GPI-TO, de 21.06.2011, bem como Declaração emitida pelo Juiz da Comarca de Gurupi, datada de 27.06.2011, resolve conceder aos servidores RICARDO RODRIGUES SOARES, Assessor Jurídico e NATÁLIA GRANJA BATISTA, Técnica Judiciária, designados como secretários da Correição, o pagamento de 0,5 (meia) diárias, por seus deslocamentos em razão da Correição Geral Ordinária, conforme Portaria nº 16/2011, do Diretor do Foro da Comarca de Gurupi-To e Edital nº 01/2011-DF-GURUPI-TO, a ser realizada naquela Comarca, com abrangência nos Municípios de Cariri, Dueré, Aliança e Crixás, no dia 22.06.2011, em complemento à Portaria nº 627/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 695/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59 da Resolução nº 17/09/TJTO, c/c Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos PA 40365/2010;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo servidor Écio Marques da Silva, onde declina os motivos da impossibilidade de exercer a função para a qual foi designado através da Portaria nº 632/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2667, de 14.06.2011.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO ANDRADE LEAL, matrícula 259238, como substituto do servidor ÉCIO MARQUES DA SILVA, matrícula 280743, na Comissão de Levantamento de Inventário do Almoarifado do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº 632/2011, acima mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 693/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Memorando nº 129/2011-Divisão de Engenharia, de 27.06.2011, bem com a Autorização de Viagem s/nº-DINFRA, resolve conceder a CARLOS CAVALCANTE DE ABREU, colaborador eventual, prestador de serviço da Empresa Alvorada Minas, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, com o fim de executar serviços de instalação dos equipamentos de áudio e vídeo no Gabinete da Juíza daquela Comarca, no período de 27 a 28.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETORA: MARISTELA ALVES REZENDE

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 039/2011-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43290/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Iluipitrando Soares Neto e Edimar Cardoso Torres

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Cleide Dias dos Santos Freitas

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Taguatinga- TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 16 de junho de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 16 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral – TJ/TO

PORTARIA Nº: 038/2011-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43289/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Arióstenes Guimarães Vieira e Rogério da Silva Lima

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Valdeci Tavares de Souza

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Itacajá - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 33.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 16 de junho de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 16 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral – TJ/TO

PORTARIA Nº: 040/2011-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43292/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior e Eliziane Paula Silveira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Pedrina Moura de Alencar

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Wanderlândia - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 33.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 16 de junho de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 16 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral – TJ/TO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1951/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 32/34

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO

PROC. G. MUN: HENRY SMITH

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA – TO

ADVOGADA: ALESSANDRA VIANA DE MORAIS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador– LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls.86/88, a seguir transcrita : “Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** aforado por **Município de Nova Olinda – TO**, em face do acórdão de fls. 32/34, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 10298/10, interposto por **Câmara Municipal de Nova Olinda – TO** em desfavor de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº. 18906-3/10. Consta nos autos que, o *mandamus* foi impetrado pelo fato de que, a Prefeitura Municipal vem repassando o duodécimo em valor inferior ao devido, sete ao invés de oito por cento. Requereu a concessão de liminar e, ao final, a confirmação da segurança pretendida. O pedido de liminar foi indeferido na instância monocrática e, através de Agravo de Instrumento a impetrante obteve êxito em sua pretensão. No acórdão fustigado o agravo restou provido para determinar à autoridade impetrada que, em relação ao exercício de 2010, efetue o repasse duodecimal devido à Câmara Municipal de Nova Olinda – TO, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei

Orçamentária Municipal, observando-se o percentual de 8% (oito por cento) estabelecido no artigo 29 da Constituição Federal, com redação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 58/2009. Aduz o requerente que, a sentença/decisão contida no acórdão fustigado está causando está denegrindo a imagem da Prefeitura Municipal, causando séria ameaça à ordem e segurança social, pois a impressão geral é a de que a Prefeita não vem cumprindo os requisitos do artigo 29-A da Constituição Federal. Prevalecendo, a decisão formará perigoso precedente, dando azo à uma enxurrada de ações similares, prejudicando a economia do pequeno Município. Requereu a suspensão da decisão proferida em Agravo de Instrumento e, após a realização do contraditório, a confirmação da concessão da medida (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/69 e 75/81. Autos aportados à Vice-Presidência em razão do impedimento da Exm^a. Sr^a. Desembargadora Presidente, evidenciado pela Relatoria do acórdão fustigado, com escólio no artigo 13, § 2º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 83). É o relatório. Da análise acurada dos autos, denota-se que o presente pedido não deve ser conhecido. Em se tratando de pedido de suspensão dos efeitos de acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, a competência para apreciação não é do Tribunal de origem, haja vista que, *“como são cabíveis tanto o recurso especial como o extraordinário a partir do julgamento do agravo de instrumento (...), que em regra devem seguir o regime de retenção obrigatória (...), idealizou o Poder Executivo, através da MP 2.180-35, a imediata dedução do pedido de suspensão aos tribunais superiores assim que encerrado o julgamento do agravo de instrumento no âmbito do Tribunal local ou regional”*. De acordo com o entendimento doutrinário, cuida-se de competência jurisdicional originária, correlata à disposição contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, pois *“se o regime dos pedidos de suspensão estabelece seu cabimento perante o juiz Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”, sendo interponíveis recurso especial e ou extraordinário a partir do julgamento do julgamento do recurso de agravo de instrumento, cabível também a instauração imediata do incidente perante o STJ ou STF*”. Sendo o Recurso Extraordinário cabível para questionar a matéria constitucional contida no Agravo de Instrumento, é do Supremo Tribunal Federal a competência para analisar o pedido de suspensão do acórdão em questão, posto que, *“o Pleno deste Tribunal não é revisor de ato judicial emanado de qualquer Desembargador Relator ou órgão fracionário”*. In casu, em razão da matéria constitucional, ao ser aforado *prima facie* no Superior Tribunal de Justiça, o pedido não fora conhecido e remetidos os autos à Suprema Corte (fls. 76/78). *Ex positis, não conheço* do presente pedido de Suspensão de Liminar ou Sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.". Palmas, 20 de junho de 2011. (a) Desembargador- LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

ACÃO PENAL Nº 1661/08 (08/0066483-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1695/06 – TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REÚ: JOÃO LUÍS CIRQUEIRA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS)

ADVOGADOS: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES, EPITÁCIO BRANDÃO LOPES, LÍLIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS E EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 786, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 11 da Lei nº. 8.038/90, determino a intimação do Ministério Público e do defensor do réu para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4510/10 (10/0082981-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE F. 369)

EMBARGANTE: FIDELÍCIA CARVALHO SILVA

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

EMBARGADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 387/388, a seguir transcrito: "Trata-se de embargos de declaração (fls. 374/385) nos autos do mandado de segurança nº 4510/10, interpostos por FIDELÍCIA CARVALHO SILVA, no intuito de sanar omissão e buscar esclarecimentos a respeito do acórdão subjugado. Considerando pedido de outorga de caráter infringente aos embargos declaração, necessária a manifestação da parte contrária, para que se estabeleça o contraditório a respeito das matérias levantadas nos embargos. Nesse sentido: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INTIMAÇÃO PARTE CONTRÁRIA. CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. Precedentes. (EDCL NO AGRG NO RESP 434742 RS 2002/0057877-7 RELATOR (A): MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA PUBLICAÇÃO: DJ 07.11.2005 P. 256). Pelo exposto, intimem-se as partes contrárias – Estado do Tocantins e IGEPREV, para apresentar contra-razões nos embargos declaratórios de fls. 374/385. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 21 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição".

Intimação de Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA 4843 (11/0094222 - 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDINALDO VASCONCELOS DE MORAES

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – MATÉRIA PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA – CARÊNCIA DE AÇÃO POR INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA – ATO QUE SUPRE EVENTUAL EQUÍVOCO – PRELIMINAR AFASTADA - CONCURSO PÚBLICO – PRAZO DE VALIDADE - ORDEM JUDICIAL PARA INCLUSÃO EM CADASTRO DE ESPERA – DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE INEXISTENTES – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANDAMENTAL EXTINTA S COIM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, I, do CPC). 1. Verificada a existência de ato que supre o eventual equívoco na indicação da autoridade impetrada, há que se convalidar a regularidade do feito, pelo que afasta-se a possibilidade de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 2. – O direito a nomeação em cargo público somente é garantido ao candidato que obtém êxito em todas as etapas previstas no edital. Assim, a ordem judicial que determina a inclusão no cadastro de espera do nome do candidato não classificado dentro do número de vagas existentes no edital, não se constitui direito a nomeação e posse. 4. – Neste contexto, o ato omissivo consubstanciado na não nomeação do candidato após o término do prazo de validade do concurso não se reveste de ilegalidade. 5. – Ante a inexistência de direito líquido e certo julga-se extinto o processo, com julgamento de mérito art. 269, I, do CPC.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em Denegar a ordem pugnada neste *mandamus*, ante a flagrante ausência de direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental, e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 269, I, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – Relator, tudo conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores: Moura Filho, Daniel Negry e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Povoá) e Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Bernardino Lima Luz). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 16 de junho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4680/10 (10/0086546-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 338/339

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO PESSÓA DA SILVEIRA MELLO

EMBARGADO: JOVENAL LÚCIO FERREIRA

ADVOGADOS: RODRIGO COELHO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA E DANTON BRITO NETO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, ANTÔNIO FÉLIX, e, os Juizes ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA), e EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ). Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ALVARES ROCHA. ACÓRDÃO de 16 de junho de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4727/10 (10/0088024-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ERIVELTO LOURENÇO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS PINHEIRO FARIAS, JOSÉ MARTINS FILHO, AGNALDO ANTONIO NASCIMENTO SOUSA, JUSTINIANO BATISTA BORGES, MOACIR AIRES COSTA E CARLOS LUIZ LEMOS DOS REIS

ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO. CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. O critério de promoção por antiguidade que constava do art. 3º, da Lei Estadual nº 127/90 alegado pelos impetrantes, foi revogado pela Lei Estadual nº 1054/99. Uma vez que na avaliação os policiais impetrantes não alcançaram a pontuação necessária, não existe possibilidade de obter a almejada promoção. Quanto à promoção pelo critério de merecimento por ressarcimento por preterição é imprescindível a comprovação de terem sido prejudicados por erro da Administração, o que não restou demonstrado nos autos. De igual modo, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou vício na avaliação, como aduzem os impetrantes, haja vista que foi dada a devida publicidade à elaboração do Quadro de Acesso Militar, com a

divulgação da pontuação dos Militares impetrantes, não existindo a interposição de qualquer recurso administrativo apontando vício ou ilegalidade na referida avaliação. Sendo assim, ausente qualquer ilegalidade no ato ora atacado, imperioso concluir pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes, denegando a ordem pleiteada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer da presente ação mandamental, mas denegar-lhe a segurança pleiteada por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão dos Impetrantes, e ainda, homologar a desistência dos impetrantes Moacir Aires Costa e José M. Filho quanto ao presente mandamus, sem honorários advocatícios, consoante o art. 25, da Lei Mandamental, nos termos do voto do Desembargador Moura Filho – Relator. Volaram acompanhando o Relator os Desembargadores Daniel Negry, Antônio Félix e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Bernardino Lima Luz). Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 16 de junho de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA 4811 (11/0092489 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DEUEL PAIXÃO DE SANTANA E HÉLIO DOMINGOS DE ASSIS ALVES
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 120 DIAS – INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO – PRAZO DE VALIDADE - ORDEM JUDICIAL PARA INCLUSÃO EM CADASTRO DE ESPERA – DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE INEXISTENTES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC NÃO CONFIGURADAS – ATO QUE NEGOU PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE – LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. – Observado que o impetrante impetrou o *mandamus* dentro do prazo de 120 dias, não há que se falar em decadência do direito a impetração. 2. – O direito a nomeação em cargo público somente é garantido ao candidato que obtém êxito em todas as etapas previstas no edital, neste caso, materializa-se o direito líquido e certo. 3. – A ordem judicial que determina a inclusão no cadastro de espera do nome do candidato não classificado dentro do número de vagas existentes no edital, não se confunde com direito a nomeação e posse. 4. – Neste contexto, considerado que os impetrantes não possuem direito a nomeação e posse, e que o certame teve seu prazo de validade vencido, não constitui violação ao direito líquido e certo o ato omissivo da autoridade impetrada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em denegar a segurança pugnada, ante a ausência de lesão do direito líquido e certo dos impetrantes, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – Relator, tudo conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Volaram acompanhando o Relator os Desembargadores: Moura Filho, Daniel Negry e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Bernardino Lima Luz). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 16 de junho de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11438/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº2.3146-9/10 - 3ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.

AGRAVADOS: MARCOS VINÍCIUS COELHO E ALEX BRUNO COELHO – REPRESENTADOS POR CÍCERA APARECIDA COELHO.

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – RELATOR(A) – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator(a) – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls.02/28) contra a decisão singular de fls.431/432, exarada na Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trânsito nº2.3146-9/10, movida por MARCOS VINÍCIUS COELHO e ALEX BRUNO COELHO, neste ato representados por CÍCERA APARECIDA COELHO, em trâmite na Comarca de Gurupi-TO, onde, em sede liminar, o ilustre magistrado não a excluiu do pólo passivo da presente lide. Aduz, em síntese que: 1) devidamente citada, a empresa B.P.A Transportes Rodoviários Ltda. apresentou defesa, aonde “admite se proprietária do cavalo mecânico envolvido no acidente noticiado na exordial, bem como empregadora do motorista condutor do mesmo no dia dos fatos, sendo certo que admitiu, também, que a ré COSTEIRA era tão somente proprietária da carreta” (fl.09); 2) “ocorre, no entanto, que inobstante tenha restado comprovado que a empresa agravante é tão somente proprietária da carreta e que não teve nenhuma participação no acidente, o MM. Juiz monocrático deferiu parcialmente o pleiteado pela agravante, sendo certo que afastou a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, mantendo-se no pólo passivo da demanda, e quanto a tutela antecipada determinou que fosse o valor da pensão fracionado em 50% (cinquenta por cento) para cada ré... (fl.10); 3) a decisão agravada está ausente de fundamentação; 4) é parte ilegítima “ad causam”, pois, é, tão somente, proprietária da carreta, a qual estava atrelada ao cavalo mecânico de propriedade da empresa B.P.A. Transportes Rodoviários Ltda.; e, 5) o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão amplamente comprovados e presentes nos autos, em virtude de, respectivamente, a agravante não contribuiu para que o sinistro ocorresse, já que era dona, tão somente, da carreta e que, continuando no pólo passivo da

demanda, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão instituída monocraticamente, poderá lhe causar dano grave e irreparável. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo da decisão fustigada e que, no mérito, o agravo seja conhecido e provido, para que seja definitivamente cassada, excluindo-a do pólo passivo e o pagamento da sua cota da pensão arbitrada em favor dos agravados. Na oportunidade, anexou os documentos de fls.29/471. É, em síntese o relatório. DECIDO. O Recurso é próprio, tempestivo, está devidamente preparado e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade (arts.524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 558, do mesmo diploma legal, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional e, sendo assim, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Em análise perfunctória dos autos, única possível nessa fase sumária de cognição, com a devida veria, verifico inexistir perigo de lesão grave e de difícil reparação a ser evitado pela medida requestada, conforme será demonstrado adiante. Fato é que ao vedar a exclusão da agravante do pólo passivo da demanda originária, o insigne magistrado de primeiro grau agiu na esteira do poder de cautela do juiz, agindo com prudência e com o fito de facilitar eventual indenização dos agravados, pois, até a presente data, não ocorreu o término da instrução processual, aonde se poderá averiguar melhor a responsabilidade civil tanto da agravante, quanto da B.P.A Transportes Rodoviários Ltda., proprietárias, respectivamente, da carreta e do cavalo mecânico. Por outro lado, o interesse em litígio decorre do fato de ter sido o pai, a mãe e o avô dos agravados mortos em decorrência de acidente rodoviário, ocorrido 17.09.2009, na altura do KM691, da BR 153, próximo à cidade de Cariri do Tocantins-TO, o qual teve como envolvidos uma VW/Parati, de Placas JEC 3592 (aonde estavam os de cujus) e a carreta (composto pelo cavalo/mecânico e o semi-reboque) dirigido pelo preposto da empresa B.P.A Transportes Rodoviários Ltda., conforme faz prova o Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente de Tráfego – Vítimas Fatais, de fls.96/111, bem como o Laudo Complementar de fls.112/118. No caso em exame, verifica-se que a agravante (Costeira Transporte e Serviços Ltda.) é, em razão da carreta/semi-reboque ser de sua propriedade, conforme exalado em sua exordial, em tese, legítima a sua situação de parte passiva nos autos originários até decisão final, afinal, aludido semi-reboque, como outrora consignado, constituía, junto com o cavalo/mecânico - de propriedade da segunda empresa - um único conjunto automotor. Coadunando com o presente entendimento colaciono os seguintes julgados: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO REBOQUE AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES - CULPA COMPROVADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA - ÔNUS DA PROVA DAS RÉS - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PENSÃO MENSAL NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - MINORAÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - LIDE SECUNDÁRIA - SEGURADORA DENUNCIADA - COBERTURA DE DANOS MORAIS NÃO EXCLUÍDA EXPRESSAMENTE - REEMBOLSO DEVIDO - SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA - CABIMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE PRINCIPAL AFASTADA. Respondem solidariamente as proprietárias do veículo rebocador e do semi-reboque pelos danos causados a terceiros em virtude de colisão, tendo em vista que o cavalo mecânico e reboque, mesmo que possuam placas distintas, enquanto circulam no trânsito, constituem um só todo, tornando-se impossível atribuir a uma só das partes a responsabilidade. (...)”. (TAMG - Número do Processo: 0369868-2 - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível - Recurso: Apelação - Relator: Batista Franco - Data do Julgamento: 30/04/2003). Só mais uma para não alongar muito: “INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - MORTE - CULPA - PUBERDADE - MAIORIDADE NO CURSO DA LIDE - CAPACIDADE - ATOS CONVALIDADOS. VEÍCULO - PROPRIETÁRIO - ENTREGA A TERCEIRO - CULPA IN ELIGENDO - RESPONSABILIDADE - CARACTERIZAÇÃO. FILHO - MORTE - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PAGAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA (...) - O proprietário de veículo, entregando-o a terceiro, seja seu preposto ou não, responde pelos atos culposos por ele praticados. (...)”. (TAMG - Número do Processo: 0414510-8 - Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível - Recurso: Apelação - Relator: José Amâncio - Data do Julgamento: 28/11/2003). Mais ainda, na eventual vitória da agravante, por ocasião da sentença de mérito transitada em julgado, poderá esta pleitear regressivamente os valores pagos em face da empresa B.P.A Transportes Rodoviários Ltda. Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Digesto Processual Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal 11.187/05. Ex positiss, evidenciada a inexistência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo de nº2010.0002.3146-9/0, de Reparação de Danos decorrente de Acidente de Trânsito, originário da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de JUNHO de 2011.”. (A) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11920/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE DESPEJO Nº3.5791-6/11 - 3ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SCHIMIDT .

ADVOGADO : FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO.

AGRAVADO : WILSON VAZ E CIA LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME TRINDADE M. COSTA.

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – RELATOR(A) – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator(a) – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “ Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo VILMAR JOSÉ SCHIMIDT, em face de WILSON VAZ E CIA LTDA - visando suspender os efeitos da decisão judicial de fls. 62/65, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação em comento. Aduz que o agravante é comerciante de pequeno porte e tem como atividade principal o fornecimento de lanches, chá, sucos e similares, em face disso não pode

suportar as despesas do processo sem prejuízos seu ou de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita na forma das leis 1.060/50; 5.584/78; 7.510/86; 7.871/89 r art. 5º, inciso LXXIX, da Lex Fundamental. A respeito do assunto, o juiz singular assinalou o seguinte (fls. 62/65), in verbis: "Portanto, tendo em vista que o autor prestou caução correspondente a 03 (três) aluguéis (fls.28/29), requisito também indispensável para a concessão da liminar pleiteada, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no art. 59, §1º, VIII da Lei n. 12.112/2009". Insurge-se contra a decisão que deferiu a liminar na Ação de Despejo, que determina a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, cientificando o requerido/locatário que a não desocupação poderá lhe ser ordenado, por mandado, o despejo compulsório, na forma prevista no art. 65 da Lei n. 8.245/91. Assevera que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), pois, caso não se defira já o efeito suspensivo, será fortemente abalado de forma irreparável. Posto que o agravante celebrou um contrato de locação com o agravado em 21 de fevereiro de 2000, onde funciona seu estabelecimento, ao preço de R\$ 300,00 (trezentos) reais mensais mais taxas pertinentes. Porém, em virtude das renovações, atualmente o valor é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo integralmente, para que seja dada nova decisão, reformando a decisão agravada, determinando a manutenção da locação até final da lide. Juntou à inicial os documentos de fls.23/69. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. No plano subjetivo, para recebimento do agravo instrumetal, a lei de regência exige a possibilidade do cumprimento da decisão guerreada representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 522, caput, c/c artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. Pela análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase processual, verifico que deve ser negado seguimento ao presente agravo, dada a impossibilidade, pelos documentos trazidos ao feito, de se verificar a tempestividade do recurso, na medida em que não há certidão atestando a data da intimação do agravante. Cumpre observar que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. Alega o agravante a presença da tempestividade, informando que a citação deu-se em 19/05/2011, sendo a mesma juntada aos autos em 27/05/2011, no entanto, cumpre observar que referida certidão inexistente. Vale lembrar, finalmente, que o ônus pela formação do instrumento é integralmente do recorrente e, no caso de má formação, não há outra solução senão a de negar seguimento ao recurso, ante a impossibilidade de conversão do mesmo em diligências. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATORIA. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Com o advento da Lei 8.950/94, que deu nova redação ao art. 544 do CPC, é dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento, "não mais sendo tarefa da serventia judicial" (AGA 134.811/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 18/8/97).2. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 19/12/02).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1336746 / RS; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Primeira Turma; DJe 02/02/2011). Materializada a deficiência na formação do instrumento, não se admite diligências para completá-lo, bem como não se tolera juntada posterior, vez que a responsabilidade pela fiscalização e juntada das peças é exclusiva do recorrente, especificamente quanto à juntada das peças obrigatórias (art. 525, inciso I, CPC). Neste sentido, a doutrina de Manoel Caelano Ferreira Filho assevera que: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do recurso (...). A lei não permite que o instrumento seja aperfeiçoado após a interposição do recurso, ou está completo neste momento ou o agravo não será conhecido. Não há previsão de oportunidade para correção do instrumento defeituoso". Pelo exposto, ante a intempestividade demonstrada, fulcrado no artigo 557, "caput", do CPC, NEGO seguimento ao presente agravo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de JUNHO de 2011.". (A) Juiz EURIPEDES LAMOUNIER – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11936/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5.2916-4/10
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Neste agravo, o recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins exarada nos autos de Mandado de Segurança e que deferiu liminar para fornecimento de medicamentos em favor de Marina Inácio Franco. Aduz o Município a falta de interesse de agir para a impetração da Ação Mandamental, eis que a Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza tratamento para portadores de Diabetes, porém com a utilização de insulina NPH, que é diverso daquele requerido pela impetrante. Alega, ainda, que a manutenção da liminar poderá causar lesão grave ou de difícil reparação ao município. É o breve relatório. DECIDO Compulsando os autos, percebo que recurso não comporta conhecimento, ante a sua intempestividade. Consoante o documento de fls. 35, a intimação do agravante ocorreu no dia 10/05/2011. É bem verdade que no caso do ente municipal o prazo para o agravo começa a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Porém, compulsando detidamente os autos, não encontrei nenhum documento a demonstrar a data da juntada do mandado, sendo que cabia ao recorrente a formação do agravo. Assim, forçoso reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo para a propositura do agravo foi o dia 11/05/2011, primeiro dia útil após a intimação. Computando-se o prazo de 20 dias, já que o Município goza de prazo dobrado para recorrer, temos que o dia final para o ajuizamento do Agravo ocorreu no dia 30/05/2011. Entretanto, como demonstra a etiqueta fixada no rosto da inicial do recurso, o Agravo deu entrada no protocolo deste Tribunal somente no dia 03 de junho de 2011 e, portanto, fora do prazo para o seu ajuizamento. Pelo exposto, tendo em vista a sua manifesta intempestividade, chamo o feito à ordem para NEGAR SEGUIMENTO ao agravo. Após o

trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11651/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.3873-4/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO (A): THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO (A) : ACLEDI VIEIRA DA COSTA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: " Não houve pedido de tutela de urgência. Logo, REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Palmas/TO, 10 de junho de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8687/2009

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DOTOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 30782-0/08 - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: C.R. ALMEIDA S.A – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(A): MARISETE TAVARES FERREIRA E OUTROS
APELADO(A): CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(A): TALLYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Compulsando detidamente os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão proferido na presente apelação e determinou o rejuízo do recurso, conforme se depreende dos documentos de fls. 865/896. Logo, o ato que determinou a prevenção da Desembargadora JACQUELINE ADORNO também restou anulado, de modo que o presente recurso deve retornar ao relator originário, atribuído no momento da distribuição. Face isso, e considerando a norma inserida no artigo 79 do RITJ/TO, determino a remessa dos autos ao Desembargador DANIEL NEGRY. Publique-se, intímese e cumpra-se. Palmas/TO, 14 de junho de 2011. ". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11177/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS.589/590 - AÇÃO DE INTÉRDIÇÃO PROIBITÓRIA Nº 8.6166-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
EMBARGANTE/AGRAVANTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: MATHEUS CARRIEL HONÓRIO
EMBARGADO/AGRAVADO: SALOMÃO DE CASTRO
ADVOGADO(S): WILIANS ALENCAR COELHO
RELATOR(A): Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – em Substituição.

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 638/643, em que o Embargante almeja efeito modificativo ou infringente, determino a intimação do Embargado para contrarrazoar os presentes Embargos de Declaração, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, volvem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9724/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REF.: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 61545-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: CRISTIANO GENAR KLES FERREIRA
ADVOGADO(A): SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO MORATO CRENITE
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CRISTIANO GENAR KLES FERREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2009.0006.1545-0. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Magistrado monocrático informa às fls. 63, que "já foi prolatada sentença de mérito, em 09/06/2010, julgando precedente o pedido da instituição financeira demandante, ora Agravada, para reintegrá-la definitivamente na posse do bem objeto da lide". Portanto, é de se considerar que houve a perda superveniente do objeto do presente recurso, restando o mesmo prejudicado. Assim sendo, ante a prejudicialidade configurada do recurso em tela e com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em referência. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2011. ". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.869/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA N.º 46564-6/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
AGRAVANTE: ANTONIETA RODRIGUES
DEFEN. PÚBLICO: LUIZ DA SILVA SÁ
AGRAVADO(A): CLEURISVALDO VIEIRA GOMES E MARIA GORETE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO(A): JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIETA RODRIGUES contra a decisão reproduzida às fls. 28/29, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Arapoema/TO. Alega a Agravante, que em decorrência da separação do seu casal com o Agravado Cleurisvaldo Vieira Gomes, os filhos menores ficaram sob sua guarda de fato (repetindo o que ocorreu nas outras vezes em que o casal se separou), residindo nesta capital, um deles, inclusive, regularmente matriculado no 3º ano do ensino fundamental, entretanto, no início do corrente ano, tendo o recorrido as crianças em sua companhia, recusou-se a devolvê-las, deixando a mais nova em companhia da avó paterna na cidade de Ananás, mantendo o outro consigo, em condições inapropriadas à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, na cidade de Palmas-TO. Ainda, ante a relutância do Agravado em devolver-lhe os filhos, ingressou com uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão nesta Comarca, tendo obtido a medida liminarmente, por decisão do MMº Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões, o qual determinou a expedição de carta precatória com esta finalidade, entretanto, ao dirigir-se à Comarca de Arapoema para cumprimento da deprecata, tomou conhecimento de que naquele Juízo tramitava Ação Ordinária de Guarda, com pedido de antecipação de tutela, movida pelos recorridos em seu desfavor, na qual obtiveram a guarda provisória dos infantes. Relata que a decisão agravada foi proferida na mesma data e depois do protocolo da Carta Precatória na Comarca de Arapoema, de modo que, esta não foi cumprida, limitando-se o D. Magistrado a devolvê-la ao deprecante noticiando que havia despachado a ação em curso naquele juízo, juntando traslado da decisão. Discorda da atuação judicial, entendendo ter havido “usurpação de competência”, quando deixou de cumprir a ordem pretérita deprecada, prolatando decisão contrária. Crítica ainda a dinâmica dos acontecimentos, a decisão que somente foi prolatada pelo juízo daquela Comarca após o protocolo de uma petição de emenda à inicial feita pelos Agravados, e estes só teriam tomado tal providência, segundo seu relato, por terem sido avisados (por servidora do Fórum local, que não sabe declinar o nome) da presença da ora recorrente naquela cidade. Traz inúmeros julgados que tratam da competência, que segundo entende, seria fixada no foro da capital, sendo que ao final, pugna pela concessão liminar com efeito suspensivo à decisão monocrática. Juntou todas as peças obrigatórias e outras que entendeu pertinentes. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. D E C I D O. O recurso é tempestivo e o preparo desnecessário por litigar a insurgente sob a batuta da Defensoria Pública. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de seu manejo, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (sublinhei) Aparentemente, num juízo prévio e sem ganhar profundidade de enfrentamento meritório, entendo não ter a Agravante demonstrado prefacialmente a concorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de emergência que postula. Não posso me arredar ao fato de que a análise da questão deve voltar-se para a competência, que somente poderá restar fixada extrema de dúvidas com o amadurecimento da discussão, sendo qualquer afirmação de momento de conotação frágil. O que se pode extrair dos autos neste momento é que os menores estão em poder dos Agravados desde o início do ano em curso, seja na capital (numa primeira ocasião) ou no interior, sem que se tenha comprovado oposição materna, principalmente no que se refere à caçula Maria Eduarda Rodrigues Gomes, que desde o mês de janeiro de 2011 encontra-se devidamente matriculada em Escola Municipal estabelecida em Arapoema-TO (conforme comprovante de matrícula de fls. 21). Quanto ao menor Carlos Henrique Rodrigues Gomes, que também está com o primeiro Agravado desde o início do ano, seja enquanto residentes na capital, seja no interior, observo que, às fls. 22, encontra-se a comprovação de que em 25/04/2011 também passou a fazer parte do quando discente de Escola pública de Arapoema-TO, mesmo já estando matriculado e cursando outro estabelecimento de ensino em Palmas-TO (fls. 52). Ao que tudo indica diante do silêncio da Agravante neste sentido, há algum tempo são os Agravados quem ministram aos menores o sustento e a educação e se lhes asseguram a saúde e o convívio social. A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por ser de natureza especial, regula subsidiariamente o Código de Processo Civil, fixando a competência para conhecimento e processamento de ação desta natureza. Nesse sentido, assim dispõe o art. 147 da referida norma: “Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; A princípio, os responsáveis pela caçula desde o início do ano são os Agravados, estando o mais velho aos cuidados do primeiro deles. Não desprezo o fato constatado de que nas outras vezes em que o casal se separou, a Agravante é quem cuidou dos menores. Contudo, a lei cuida do momento presente e não vejo nela qualquer vagueza semântica que me permita entender de forma diferente. Apenas para fins de registro da atual situação dos infantes, o Conselho Tutelar do local onde se encontram elaborou Relatório de Visita, Acompanhamento e Constatação (fls. 79/80), datado de 02/05/2011, em que atesta que estão bem cuidados, bem alimentados, “andam bem vestidos e limpinhos” e estão “devidamente matriculados e acompanhados pela família na escola”. Além disso, afirma estarem “gostando muito” de morar naquele local e da “escola que frequentam”. Desta forma, panoramicamente se apresenta como competente o juízo da Comarca de Arapoema-TO, local em que reside o primeiro Agravado, responsável pelos menores há quase meio ano. Não se pode deixar de ter em mente que a proteção e o bem estar dos menores se sobrepõem às rugas dos pais, que podem ter suas diferenças, sem olvidar do dever de se dedicar à prole. Noto em ambos, repito, em análise superficial, a animosidade recíproca comum na mesma proporção da busca de contato com os filhos, para tê-los sob seus cuidados. Entretanto, devem ter o indelével discernimento para entender que embora a união não tenha sido duradoura, o vínculo que mantiveram é eterno. Neste momento, contudo, conforme previsão legal que fixa competência e a ausência de demonstração de lesão grave e de difícil reparação, não há como atender ao pleito emergencial, o que resultaria em mais uma mudança repentina e traumática para as

crianças, que estão cursando a escola e conforme certificado pelo Conselho Tutelar, encontram-se bem cuidadas e felizes. Em face do exposto, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido liminar, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se imediatamente ao juiz de primeira instância, requisitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo, esclarecendo se a parte recorrente cumpriu as disposições contidas no art. 526 do Código de Processo Civil, no prazo legal. Comunique-se ainda ao juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da capital, encaminhando-lhe cópia da presente, para conhecimento. Intime-se o Agravado na pessoa de seu advogado, no endereço declinado nos autos, para no prazo legal responder ao recurso. Ouça-se o Ministério Público, vez que há interesse de menor que atraí seu interesse. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 10 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº. 7646/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
PACIENTE: JOSÉ CARVALHO DE FRANÇA
ADVOGADO(A): RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
RELATOR(A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Rômulo Ubirajara Santana, em favor de JOSÉ CARVALHO DE FRANÇA, que ora se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sob a custódia do Estado. Relata que o Paciente foi preso em 18 de maio do corrente ano, em virtude de ter-lhe sido decretada sua prisão civil nos autos da Ação de Alimentos processada sob o n.º 2010.0000.1749-1/0. Afirma que vem sofrendo constrangimento ilegal, vez que após recolhido à prisão, providenciou o pagamento das 03 (três) últimas prestações devidas, totalizando R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais) e mesmo assim não foi libertado. Aduz que os filhos menores não necessitam das parcelas alimentícias referentes aos meses anteriores aos garantidos pelo referido depósito para sobreviverem e que o cálculo realizado que mantinha em aberto R\$ 3.699,21 (três mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) não condiz com a realidade, já que teria realizado inúmeros depósitos. Esclarece que é pessoa de poucas posses e que sua mãe, idosa, sofre com sua prisão, trazendo para ilustrar as afirmações algumas declarações firmadas pela mesma e por conhecidos. Ao final, pugna pela concessão da liminar e sua confirmação no mérito, rogando para que, alternativamente, caso denegada a ordem, que se reduza o lapso prisional estabelecido de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias. Junta cópias do decreto prisional, cálculos, inúmeros comprovantes de depósito, declarações, além de outras que entendeu pertinentes. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de Habeas Corpus, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Além disso, projetando eventual denegação do mérito deve-se vislumbrar a adoção de novas providências para o ergastulamento de paciente indevidamente liberado. Assim, a concessão da medida somente seria admitida nos casos em que seja demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante e a documentação que instrui o presente, não vislumbro a ocorrência de tais circunstâncias. Observo que se aspira liminarmente a soltura do Paciente baseando-se no pagamento parcial do quantum acumulado devido a título de alimentos, alegando que os demais meses em aberto não seriam óbice ao seu livramento. Além disso, que sua condição de desempregado, que vive de “bicos”, como afirmado por declarações juntadas com a inicial, dificultam o adimplemento de sua obrigação. De fato, ainda que se entenda o problema social que assola nosso país, com milhares de pais de família desempregados, não é possível, contudo, acolher a justificativa de desemprego do Paciente para exonerá-lo da obrigação alimentar. Como decide de forma reiterada o Superior Tribunal de Justiça, “A condição de desempregado e o depósito de valor aquém do devido não desonera o paciente da obrigação alimentar.” (RHC 15.532-PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/3/2004). Ademais, o pagamento que elide o decreto prisional em casos que tais, diz respeito às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309 do STJ). Ao alegar que os alimentados não necessitam dos valores pretéritos, demonstra o Paciente não nutrir maiores preocupações quanto a suas necessidades anteriores. Vejo que se discute prestações devidas desde o mês de abril de 2009, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, sendo que os poucos depósitos comprovados demonstram a forma esporádica com que eram realizados e que quando realizados o eram em valores ínfimos. Desta forma, por não entender ter havido ilegalidade ou abuso de poder que se pudesse verificar constrangimento ilegal, por ora INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Requirar informações do juízo de origem. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se e intimem-se. Palmas (TO), 14 de junho de 2011..” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 10303/2009

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 533/04 DA 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO(A): MILTON MARTINS MELLO, MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
EMBARGADO/APELADO(A): MAURO SALVADOR DIAS DA SILVA
ADVOGADO(S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES, EDER MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios aviados pela

apelante, manifeste-se o apelado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se Palmas, 08 de junho de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11889/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 46653-5/09 DA 1ª. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE(S): SAYRA CAROLYNE S. MONTEIRO
ADVOGADO(A): PEDRO BIAZZOTO E OUTRO
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Ante as peculiaridades trazidas à baila com as razões recursais, postergo a apreciação do presente recurso para pós a manifestação do agravado, em particular a respeito dos documentos de fls. 55/58 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2010..”. (A) DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11811/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 87871-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ - TO
AGRAVANTE: ANTONIO ARAÚJO – PREFEITO DE SÍTIO NOVO – TO E OUTROS
ADVOGADO(A): RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ E OUTRO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ANTONIO ARAUJO e outros interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente os Embargos de Declaração manejados em desfavor da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra os ora agravantes. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tendo em vista que a decisão que julga os embargos de declaração consiste em parte integrante da sentença, incabível é a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2011..”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11923/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO Nº 41887-7/11 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - SEDE
AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas que, deferindo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS nos autos do procedimento judicial para apuração de irregularidade em entidade de atendimento nº 2011.0004.1887-7/0, decretou o afastamento provisório do diretor do CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo e a interdição do programa de atendimento socioeducativo ali desenvolvido, bem como determinou que o Estado elabore e coloque em execução, em trinta dias, projeto pedagógico em consonância com o disposto nos artigos 94, 124 e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de ser decretado o fechamento da unidade. Sustenta que a decisão foi proferida apenas com base em um telefonema e um documento sem assinatura de mães afirmando que seus filhos foram agredidos no interior do CASE. Esclarece que houve um princípio de rebelião na unidade, mas que nenhum adolescente fora agredido por sócio-educadores, e que os filhos das mães denunciantes exerceram papéis de liderança para tal rebelião, bem como que as visitas, na verdade, não foram proibidas, mas regularizadas para que fossem realizadas individualmente, devido a situação de crise. Acrescenta que após a rebelião o CASE voltou ao seu funcionamento normal e as medidas para suprir as deficiências apontadas começaram a ser cumpridas. Alega que a execução de projeto pedagógico trata-se de questão de política pública, cuja competência é do Poder Executivo, não sendo viável a interferência do Poder Judiciário, a menos que a situação indique relevante excepcionalidade. Afirma que a demora na aprovação do orçamento dificultou a reestruturação dos presídios e unidades sócio-educativas, mas que, ainda assim, diversos termos de cooperação foram firmados, por exemplo, com a Secretaria de Trabalho e Assistência Social, Secretaria Estadual de Educação e Universidade Norte do Paraná, diversos procedimentos foram abertos para a aquisição de materiais de consumo e manutenção e que, em breve, será nomeada uma comissão, a ser composta por assistente social, educador, psicólogo, pedagogo e sócio-educador para reformular o projeto pedagógico do CASE. Ressalta a ausência de recursos para dar cumprimento à decisão ora fustigada e, por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada, para que se suspenda o cumprimento da decisão e, por ocasião do julgamento final, para que seja cassada e, consequentemente, sejam revogados o afastamento do diretor do CASE e a interdição do Programa de Atendimento Sócio Educativo que ali vem sendo desenvolvido. Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 20/358. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. A Lei nº. 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo – o agravo de instrumento e o agravo retido – e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” – art. 522, do CPC. Além disso,

alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, cabe ao Relator, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput* do art. 522 do CPC, avaliando *in concreto* se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, sob outro prisma, verificar se trata de caso em que tenha havido negativa de seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. A decisão vergastada deferiu o pedido do agravado nos seguintes termos: “ISTO POSTO e acolhendo ao requerimento ministerial de fls. 108/116 e com fundamento no art. 97, inciso I, letra “b” do ECA, Decreto incidentalmente o Afastamento Provisório do Diretor do CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo desta Capital, ANTONIO MARTINS PEREIRA JUNIOR, até que fiquem definitivamente esclarecidos os fatos a que se reportou o Ministério Público. Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, Cidadania e Justiça sobre o afastamento ora determinado, bem como, para, em 24 (vinte e quatro) horas, indicar substituto ao Diretor afastado. Por outro lado, promova-se a citação do Diretor cujo afastamento foi determinado para, em dez dias, oferecer resposta ao pedido. Por outro lado, acatando ainda ao mesmo requerimento ministerial e com supedâneo no art. 97, inciso I, letra “d” parte final, do ECA, decreto a interdição do Programa de Atendimento Socioeducativo que vem sendo desenvolvido pelo CASE fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado elabore e coloque em execução na referida unidade um projeto pedagógico que esteja em consonância com o disposto no art. 94, conjugado com os arts. 124 e 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de ser decretado o fechamento da unidade”. O agravante não demonstra que a decisão é plausível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, tal qual preconizam os artigos 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, não tendo trazido nenhuma prova nesse sentido, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabe para obter a suspensão da medida judicial, sendo certo que cogitações acerca de situações hipotéticas não são hábeis a suprir tal ônus. Nesse sentido, as orientações do STJ e STF: *AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OBRA EM PENITENCIÁRIA. ADOLESCENTES INFRATORES. PRAZO. MULTA DIÁRIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURADA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. NÃO-DEMONSTRADA. – Ausência de violação da ordem pública administrativa. – O potencial lesivo à economia pública não foi demonstrado de forma cabal. Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl na SLS 346/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 382). *SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento registrado na Anvisa (Myozyme). Deferimento. Alegação de grave dano à economia pública, ante o alto custo. Ausência de demonstração. Agravo regimental não provido. Não se presume, nos processos de suspensão, grave lesão aos interesses públicos tutelados, a qual deve estar provada de plano pela Fazenda Pública.* (STF - STA 361 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00017) . Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, inc. II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Providencie-se, com as cautelas devidas, a remessa destes autos ao Juízo do processo, para que sejam apensados aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de junho de 2011..”. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10915/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE PERDAS E DANOS Nº. 98669-7/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
AGRAVANTE: SIDALINA CARVALHINHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
AGRAVADO(A): COSTA BRASIL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO(A): ANA CLÁUDIA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Pois bem, às fls. 50/51 informou a agravante que o Juiz se retratou em relação a decisão combatida. Neste esteio, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento ante a apontada prejudicialidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de junho de 2011..”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11927/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 38472-7/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
AGRAVANTE: MARCIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por MÁRCIO CARVALHO DOS SANTOS, em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - visando suspender os efeitos do despacho de fls.79, que indeferiu a medida perseguida no sentido de lhe conceder o direito de consignar os valores das prestações “conforme cálculo contábil”; bem como a medida de obstar a citada instituição financeira de inserir seu nome nos órgãos restritivos de crédito e, por fim, também lhe indeferiu a manutenção da posse do bem em suas mãos. Alega que firmou junto à financeira, ora agravada, um contrato no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), crédito líquido, para pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 463,85 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de um veículo, modelo classic, marca GM, ano/modelo 2006/2007, cor azul, chassi nº 9B665A19907B133734, enaltecendo que este continuará como garantia ao agravado. Aduz que, propôs em desfavor do agravado, Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais - pedido de Tutela Antecipada, a fim de rever seu contrato, para que seja aplicado juros remuneratórios de 12% (doze por

cento) ao ano, multa de 2% (dois por cento), Correção Monetária pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor/IBGE e capitalização anual. Assevera que, o referido contrato está avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); o agravante honrou 06 (seis) parcelas pactuadas (09/08/2010 a 09/01/2011); após a pactuação, o presente contrato, tornou-se excessivamente oneroso, não guardando qualquer relação de proporcionalidade (equilíbrio prestação/renda), tendo em vista os juros/cobranças abusivos, dentre outros encargos financeiros superiores aos valores legais.Pondera, com fulcro em entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de propositura da Ação de Consignação conjuntamente com a Revisional de Cláusulas Contratuais, mesmo que a consignação das parcelas se faça no montante diferente do valor acordado entre as partes. Finalizou requerendo, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para que seja reformada a decisão fustigada, a fim de lhe ser deferida a consignação em pagamento, do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda mantê-lo na posse do bem enquanto pendente o litígio.Junto à inicial os documentos de fls.27/80, entre os quais a cópia da decisão agravada, fls.79.E, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO.O recurso mostra-se tempestivo e cabível, pois a representação processual encontra-se regular, o preparo apazadamente recolhido e, por isso, constato que foram atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Sendo assim, conheço do presente recurso.Com efeito, cumpre observar que os fatos e documentos que acompanham a exordial, dão conta de que o agravante pretende rever o contrato de financiamento da compra de um veículo, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 463,85 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), às fls. 51/54; entendendo ser devido o pagamento da parcela no valor de R\$ 240,57 (duzentos e quarenta e cinquenta e sete centavos), não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e ainda permanecer na posse do veículo até decisão final da lide, sob alegação de que suas cláusulas contêm juros/taxas abusivas, o que torna o valor das parcelas excessivamente onerosas, estando sofrendo prejuízo financeiro em decorrência da cobrança de valor muito superior ao que é devido. Sabe-se que para o deferimento da tutela antecipada, exige-se a presença dos indeclináveis pressupostos da prova inequívoca, verossimilhança da alegação, e, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, no que se refere à consignação dos valores pertinentes, entendo que deve ser admitido o depósito da parcela originariamente contratada. Isto porque o valor que a parte indica na inicial como sendo o devido é feito de forma unilateral, sem que tenha sido ainda contraditado e, principalmente, sem respaldo de uma análise jurídica sobre a suposta abusividade na fixação dos juros, correção monetária e demais encargos questionados. Não há, pois, uma demonstração objetiva da excessiva onerosidade exigida para que se proceda à pretendida decotação (art. 6º, V, do CDC). Pela análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, com a devida venia, não diviso a ocorrência de ilegalidade na decisão da ação em apreço. De fato, como já foi dito alhures, o agravo de instrumento somente será admitido quando comprovada a lesão grave e de difícil reparação, nos termos da lei, o que não restou comprovado nos presentes autos. A orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, por força de interpretação que empresta ao artigo 558, do Código de Processo Civil, pressupondo a presença concomitante de dois requisitos: (fumus boni iuris) a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e (periculum in mora) a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. In casu, a quantia ofertada pelo agravante se distancia muito do valor contratualmente estabelecido; bem assim, não vislumbro, nesta fase processual, a alegada abusividade da taxa de juros do contrato, cuja constatação não pode ser aferida com base em critério meramente subjetivo. É certo que o valor das parcelas vem claramente consignado no contrato, razão pela qual, se o agravante aderiu ao seu conteúdo, estava ciente do que teria que despendar mensalmente, não havendo, portanto, qualquer perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Impende ressaltar a inexistência de prova de cadastro da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a consignação em pagamento deve observar os valores previstos no contrato, e não o quantum que entende devido. Cumpre observar, ainda, que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 STJ).Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juiz ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. E, não se pode olvidar, que em sede de Agravo, não se deve descer às minúcias da relação jurídica, exatamente para não tanger o mérito. De qualquer sorte, tenho como razoável aceitar o pagamento do valor integral das parcelas, porquanto tais não implicará em quitação do quantum debeat, visto que as questões impugnadas serão oportunamente analisadas quando do julgamento da ação revisional. Quanto ao pedido de continuidade na posse do mencionado automóvel, no caso em apreço, observa-se que a reforma da decisão agravada obstará o direito de ação da instituição financeira, na medida em que não há notícia nos autos de que houve ajuizamento de ação de busca e apreensão. Portanto, escorreita a decisão agravada, eis que se tem admitido a permanência da posse com o devedor-fiduciário, apenas em ação de busca e apreensão, ou então em ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão já em trâmite, o que não é caso dos autos.odavia, em que pese o esforço do agravante em obter a reforma da decisão monocrática em questão, o presente recurso não merece provimento, vez que a manutenção do agravante na posse do bem, objeto do contrato pactuado, mostra-se infundada, haja vista que na presente ação se discute a revisão do contrato e não a posse ou propriedade do bem, matéria esta que pertine à possível ação de busca e apreensão a ser intentada. Bem a propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.” I. (...). II. (...). III. (...). IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. (...). Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. (...). VI. Agravos improvidos”. (AgRg no REsp 831780/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ

14/08/2006, p. 298).Continuando:“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor”. (AgRg no REsp 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 206).Só mais uma para não alongar muito:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR - PRETENSÃO DO DEVEDOR DE SER MANUTENIDO NA POSSE DO BEM OBJETO DO AJUSTE E DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS”:- Incabível a pretensão do devedor de ser mantido na posse do bem objeto de contrato de alienação fiduciária, sob pena de se vedar, antecipadamente, à parte contrária o exercício do direito público subjetivo de ação constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, inciso XXXV), ausente, bem por isso, o requisito do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida cautelar. (...)”. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0707.08.164892-5/001, Rel. Des. TARCISIO MARTINS COSTA, 9ª Câmara Cível, data do julgamento: 11/11/2008, data do julgamento: 07/01/2009). DO EXPOSTO, recebo o presente recurso na via instrumental, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos da parte agravante, para determinar que o agravado se abstenha de inserir o nome do agravante nos seus cadastros de restrição ao crédito, desde que a parte autora deposite as parcelas vencidas e as que vencerem no transcorrer da tramitação da ação principal, conforme valor consignado em contrato.No tocante à manutenção da posse do bem nas mãos do agravante, indefiro o presente pedido, em virtude de que refoge dos limites da ação revisional discussão possessória.REQUISITEM-SE ao juízo a quo, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC.INTIME-SE o agravado para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de JUNHO de 2011..”. (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

PETIÇÃO Nº 1699/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ANTÔNIA MARISA ALVES PÓVOA

ADVOGADO(A): TIAGO COSTA RODRIGUES

REQUERIDO(A): AMÁLIA DE ALARCÃO BORDINASE

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Primeiramente cumpre-me ressaltar o evidente equívoco explanado pela requerente quanto à competência originária deste Tribunal para processar o feito, face à natureza da ação em questão.O debate sobre a prerrogativa de foro após a cessação do efetivo exercício do cargo, mesmo por crime praticado no exercício deste, é polêmico e causa ampla divergência no meio jurídico, inclusive entre os próprios ministros da Suprema Corte.Contudo, a requerente nestes autos pleiteia reparação de danos morais em desfavor de uma magistrada aposentada e nessa oportunidade, ressalto que eventuais ilícitos civis e administrativos serão apurados na esfera jurisdicional própria, sem interferência na jurisdição penal, para o caso.Nesta linha de convicção, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de sua colenda Terceira Seção decidiu:“Ação Ordinária. Antecipação de tutela contra ato de Ministro de Estado. Art. 105, I, da Constituição Federal. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Numerus clausus. Extravasamento. Descabimento. I – Ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, medidas cautelares ainda que nelas figure autoridade jurisdicionada, originariamente, em sede de mandado de segurança, do Superior Tribunal de Justiça, devem ser processadas e julgadas pela instância comum, visto que, “o regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional... por efeito da Taxatividade do rol constante da Carta Política”, autoriza que se afaste, “do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional. (STF, Pleno, Agravo Reg. em Petição 1.738-2, rel. Min. Celso de Mello – DJ 1-10-99, p. 42). II – Não conhecimento da causa com remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau. (Petição 1143/DF–DJU de 29/11/99, p. 00119)”. (grifei)No julgamento da Reclamação nº 1.110, de que foi Relator o Min. Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal, decidiu, nestes termos:“EMENTA: SENADOR DA REPÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROCESSUAL A SER EVENTUALMENTE ADOTADA CONTRA EMPRESAS QUE ESTIVEREM SUJEITAS AO PODER DE CONTROLE E GESTÃO DO PARLAMENTAR, ATÉ A SUA INVESTIDURA NO MANDATO LEGISLATIVO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR CASSADA. O Supremo Tribunal Federal – mesmo tratando-se de pessoas ou autoridades que dispõem, em razão do ofício, de prerrogativa de foro, nos casos estritos de crimes comuns – não tem competência originária para processar e julgar ações civis públicas que contra elas possam ser ajuizadas. Precedentes. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.” (grifei)Pois bem, os foros privilegiados expressos na Constituição Federal, tanto para os casos de competência privativa do STF, como dos Tribunais de Justiça Estaduais, não recebem o julgamento de ações cíveis, de cunho meramente indenizatório, senão vejamos o disposto no art. Art. 96 da Constituição Federal:Art.96 - Compete privativamente: I _ omissis..... II _ omissis III _ aos Tribunais de Justiça julgar os Juizes Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (Grifei) Nesse sentido, resta afastada a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual monocrático para processar os presentes, à luz dos precedentes jurisprudenciais em referência, com potencial convincente bem superior às razões dos pareceristas palacianos, por imperativo

constitucional, em termos taxativos e absolutos. A vista de todo o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciar originariamente o feito e de consequência, determino o envio dos autos à Comarca de Paraíso do Tocantins para distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de JUNHO DE 2011. (A) Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11678/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 105549-4/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO(A): ISRAEL ROCHA MAGALHAES, SIMONE DA SILVA SANDRI ROCHA E ALMY MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ- Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Trata o presente feito de AGRAVO REGIMENTAL contra decisão de fls. 66/69 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido e, de consequência determinou a remessa dos autos indigitados ao juízo monocrático a fim de serem apensados aos autos principais. Alega o agravante, em síntese, que a garantia da execução, assim como a possibilidade de acordo, não são fundamentos para atribuição de efeito suspensivo à execução. Ao final, pugna pelo recebimento e provimento do presente regimental a fim de que seja reformada a decisão que rejeitou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Convém tecer algumas considerações que entendo pertinentes quanto a possibilidade de interposição de agravo regimental em sede de agravo de instrumento. A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no artigo 527 do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – (...). IV – (...). V – (...). VI – (...). Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido. Ademais, pelas razões consignadas na decisão fustigada, acrescento que, a fim de se evitar a preclusão sobre o tema, na hipótese, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é medida que se impõe, visto que este será apreciado quando do julgamento da apelação, na hipótese de eventual sucumbência da agravante/autora na demanda. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. - Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do Art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo (...)" (Resp. 896766/MS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 13/05/2008). Posto isso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, por incabível, diante da vedação contida no artigo 527, § único do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de MAIO de 2011. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ- Relator(a)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10901/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 6891-6/07 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
AGRAVANTE(S): RIBEIRO E MORAES LTDA
ADVOGADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE e OUTROS
AGRAVADO(S): TRANSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO(S): SÔNIA MARIA FRANÇA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " O pedido neste agravo de instrumento cinge-se na questão relativa à decisão de primeiro grau que havia suspenso a execução, eis que este Sodalício havia determinado a "suspensão dos embargos à execução" e o Magistrado houve por bem suspender também a execução (fl. 288). O agravante peticiona às fls. 489/490 informando que o Magistrado de primeiro grau reconsiderou a decisão de fls. 288 (objeto do agravo) na parte em que havia suspenso o trâmite da ação de execução, e que, portanto, o presente agravo perdeu o objeto, requerendo fosse julgado prejudicado ante sua superveniente perda do objeto. DECIDO: A própria parte agravante pede seja julgado prejudicado o presente agravo, assim, não vislumbro nenhum prejuízo as partes e defiro tal pedido para determinar a extinção do presente agravo de instrumento, por perda do objeto, nos termos do art. 269, incs. IV e VI, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 09 de junho de 2011. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11453/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8464-2/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO(A): CARLOS LUSTOSA NETO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Volkswagen S/A. contra decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Tocantína, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em epígrafe, que move em face de Carlos Lustosa Neto. Narrou que o magistrado de 1º grau concedeu a liminar requerida na Ação de Busca e Apreensão, no entanto, determinou que o automóvel permanecesse na comarca de Tocantína, com o fim de facilitar eventual restituição ao devedor. Não conformado com esta decisão, o Banco Volkswagen manejou o presente Agravo de Instrumento pretendendo consolidar a posse e propriedade do bem. Ausentes periculum in mora e fumus boni iuris, o Agravo de Instrumento foi convertido em retido. Em seguida, o Agravante informou nos autos a sua intenção de desistir do recurso. Pois bem. O artigo. 501 do CPC prevê que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes", desistir do recurso, bastando declarar a sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal. Assim, de acordo com o dispositivo, a desistência tem efeito imediato, independentemente de concordância do recorrido. Nessa esteira, homologo o pedido de desistência do recurso, consequentemente, declaro extinto o presente feito. Arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2.011. (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO– Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11740/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚB. Nº 12.5339-3/11- 2ª V. F. DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR: ANTÔNIO LUIZ COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Civil Pública epigrafada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, onde se determinou ao do Chefe do Executivo, a adoção e implementação das providências necessárias à preservação da higidez e incolumidade da saúde pública, abaixo especificadas: "a)- providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a coleta e remoção dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, galhadas e restos de podas de árvores, bem como de quaisquer outros depositados irregularmente em logradouros públicos, passeios e áreas públicas, iniciando pelos 384 (trezentos e oitenta e quatro) pontos identificados e georreferenciados nos relatórios do CAOMA - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, e, se possível, com a identificação e autuação dos responsáveis pela colocação dos resíduos em vias e logradouros públicos, passeios e áreas públicas, com vistas à cobrança pelo serviço de remoção, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Posturas do Município de Palmas; b)- adotar e implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema permanente de fiscalização volante, visando a identificação e autuação dos responsáveis pelo despejo de entulhos de obras e restos de podas de árvores em vias e logradouros públicos, passeios e áreas públicas; c)- criar e implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, serviço telefônico, denominado disque denúncia ou similar, com identificação e gravação de chamadas, para que a população possa denunciar os responsáveis por tais condutas irregulares e ilícitas; e, d)- providenciar a imediata divulgação das ações de limpeza e de fiscalização adotadas pela municipalidade, conscientizando o cidadão da necessidade de manter a cidade limpa e a denunciar os recalcitrantes. Em caso de desobediência desta decisão, arbitro e imponho ao gestor público municipal, a multa diária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada um dos 384 (trezentos e oitenta e quatro) pontos de resíduos georreferenciados não removidos, no prazo assinalado, e, para o caso das determinações constantes das alíneas " b" e " c" , fixo a multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento. Expeça-se, pois, o competente mandado judicial, para o cumprimento imediato da presente ordem liminar, e, ainda, de citação do Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a lide, no prazo e com as advertências legais, previstos no rito ordinário." Pondera, em síntese que: 1) demasiada intromissão da decisão recorrida no poder discricionário da Administração Pública do Município de Palmas, atentando contra o Poder Discricionário do Município de Palmas; 2) agressão à autonomia da Entidade Municipal delimitada e protegida pelo artigo 18 da Constituição Federal; 3) a afronta às normas aplicadas aos orçamentos públicos, ante as regras orçamentárias que regem a matéria, respectivamente, nos artigos 167, I, II, 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da Constituição Federal, além das regras orçamentárias determinadas na Lei n.º 4.320, de 1964; e, 4) grave risco de lesão à ordem e à economia pública. Ao final, requereu o conhecimento e provimento liminar do presente recurso, para determinar a suspensão da execução da liminar concedida na decisão interlocutória. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. O recebimento do agravo, na forma instrumentária, por ser exceção à regra geral, somente se dará mediante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação e a concessão liminar da medida exige a presença concomitante do binômio fumus boni iuris e periculum in mora. Sendo assim, passo à análise do presente recurso. O pedido de liminar do agravante cinge-se quanto à suspensão da incidência das multas estipuladas pelo Juízo a quo, que arbitrou e impôs ao gestor público municipal, a multa diária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada um dos 384 (trezentos e oitenta e quatro) pontos de resíduos georreferenciados não removidos, no prazo assinalado e, para o caso das determinações constantes das alíneas "b" e "c", fixou a multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, conforme decisão supracitada. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes, como dito alhures, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o periculum in mora, consubstanciado no risco da decisão tardia. Impende observar que atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 527, III, c/c o art. 558, do nosso

Código de Processo Civil, têm caráter excepcional, conforme dito alhures, e só é possível nas hipóteses de "prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Assim sendo, sem a caracterização de uma das situações acima especificadas, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Tocantins, ora agravado, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do Município de Palmas, aqui agravante, objetivando compeli-lo a adotar as providências pertinentes à preservação da higidez e incolumidade da saúde pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento, para cada um dos 384 (trezentos e oitenta e quatro) pontos de resíduos georreferenciados não removidos. Vê-se que o que ensejou o deferimento da tutela antecipada pelo julgador monocrático foi a constatação da existência dos requisitos autorizadores para tal deferimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e a prova inequívoca capaz de ensejar o convencimento da verossimilhança do alegado. Desse modo, entendendo não ser possível, em sede de Agravo, que se desça às minúcias da relação jurídica inicial, exatamente para não comprometer a análise do mérito, compelindo-me a verificar a ocorrência de tais pressupostos, especificados no art. 273 do CPC, postos à luz dos fatos trazidos ao exame. Fato é que, importa observar que as multas coercitivas (versão brasileira das astreintes francesas, na lição de Cândido Rangel Dinamarco), atuam em nosso sistema processual como uma das medidas necessárias à efetivação da tutela prevista no § 5º do art. 461 do CPC, do seguinte teor: § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (Instituições de Direito Processual Civil, IV, p. 535). Conforme jurisprudência firmada no âmbito do STJ, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006). 2. Recursos especiais a que se dá provimento". (REsp 893.0/Rs, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 14/12/2006 p. 329) (grifou-se). Com efeito, não logrou o agravante demonstrar a verossimilhança do direito invocado, tampouco vislumbro preenchido o requisito do *periculum in mora* de que a decisão combatida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, no caso de provimento final da medida, posto que, o agravante dispõe da possibilidade de remanejar pessoal e, de igual modo, alocar os recursos necessários à adoção das providências determinadas, as quais visam o benefício da coletividade. Compulsando os autos, não vislumbro erronia na decisão agravada, capaz de causar à parte prejuízo grave ou de difícil reparação, haja vista que foi proferida com estrita observância dos ditames legais. Ex Positis, tendo em vista que o agravante não apresentou argumentos que evidencie a existência do perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, com fundamento no art. 527, II, do CPC, hei por bem em converter o presente recurso em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo de primeiro grau, para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo de nº 12.5339-3/10 - da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de MAIO de 2011. .". (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11469/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 96830-5/0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI.
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
ADVOGADO: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
AGRAVADO: REGEANE MOTA AGUIAR
ADVOGADO: PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTRO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco Vida e Previdência S/A. contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi., nos autos da Ação de Embargos à Execução proposta em face de Regeane Mota Aguiar. O objetivo almejado pelo Agravante através do presente instrumento é a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução manejados. A liminar foi concedida às fls. 138/141, sendo então paralisada a Ação de Execução em epígrafe até ulterior decisão. O Juiz de 1º grau, porém, informou que reconsiderou sua decisão e recebeu os ditos Embargos com efeito suspensivo e determinou a suspensão dos autos na Ação de Execução, acostando cópia da decisão às fls. 147 TJTO. Diante desse fato e aliado ao disposto no artigo 529, verifica-se que o presente instrumento perdeu seu objeto. Ante o exposto, declaro a prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento. Arquive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Junho de 2.011.". (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11830/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº2.4672-3/11 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
AGRAVANTE: BANCO BMG - S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES RAMOS
ADVOGADO: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ,

ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BMG - S/A, em face de JOSÉ ALVES RAMOS - visando suspender os efeitos da decisão judicial de fls.62/64, proferida pelo MM. juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação em comento. Aduz que o agravado adquiriu junto ao Banco, ora agravante, um contrato de empréstimo no valor de R\$ 36.967,25, (trinta e seis mil e novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para pagamento em 60 (sessenta) meses, sendo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o valor de cada parcela, na conformidade expressa, às fls. 46/50 dos autos. A respeito do assunto, o juízo singular assinalou o seguinte (fls. 62/64), in verbis: "Pelo exposto e considerando que a medida é plenamente reversível, pelo que verificada a legalidade da contratação poderá o banco requerido exigir as parcelas respectivas, DEFIRO a medida pleiteada e determino a intimação do requerido para que se abstenha de enviar à GOIASPREV a ordem do débito mensal de R\$1.200,00, no prazo de três dias, devendo informar nos autos o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$200,00 (...)". Insurge-se contra a decisão que deferiu a liminar na Ação Ordinária, que impede o credor de cobrar o total do débito em discussão, sem observância dos requisitos legais autorizadores da liminar, notadamente a prestação de caução. Assevera que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), pois, caso não se defira já o efeito suspensivo, será fortemente abalado de forma irreparável. Posto que a não atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso será um prêmio à inadimplência do devedor, vez que acabará alcançando seu objetivo que é a diminuição do valor das cobranças no decorrer da demanda. Pugna pela concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, seja dado provimento ao agravo em questão, cassando a decisão agravada, objetivando o afastamento da multa estabelecida e sua aplicação de forma diária, ou, em outra hipótese, que a mesma seja reduzida a um patamar razoável de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou à inicial os documentos de fls.23/69. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. No plano subjetivo, para recebimento do agravo instrumental, a lei de regência exige a possibilidade do cumprimento da decisão guerreada representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 522, caput, c/c artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. Pela análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase processual, verifico que deve ser negado seguimento ao presente agravo, dada a impossibilidade, pelos documentos trazidos ao feito, de se verificar a tempestividade do recurso, na medida em que não há certidão atestando a data da intimação do agravante, e de igual modo a ausência da procuração do advogado do requerente. Cumpre observar que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. Se se tomando a data em que foi exarada a decisão agravada, como parâmetro, para a análise da tempestividade do recurso, verifica-se que o decurso decorrido, consoante se vê às fls.62/64, data de 13 de abril de 2011. Computando-se o prazo de 10(dez)dias, artigo 522 do CPC, temos que o termo final, para a propositura do agravo seria o dia 25/04/2011, já que o termo inicial ocorreu em 15/04/2011. Alega o agravante a presença da tempestividade, no entanto, como se observa na etiqueta estampada à fl.02, este agravo deu entrada, no protocolo deste Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio de 2011, estando, portanto, fora do prazo para a propositura do recurso. Vale lembrar, finalmente, que o ônus pela formação do instrumento é integralmente do recorrente e, no caso de má formação, não há outra solução senão a de negar seguimento ao recurso, ante a impossibilidade de conversão do mesmo em diligências. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Com o advento da Lei 8.950/94, que deu nova redação ao art. 544 do CPC, é dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento, "não mais sendo tarefa da serventia judicial" (AGA 134.811/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 18/8/97).2. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do *due process of law*" (AGA 451.125/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 19/12/02).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1336746 / RS; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Primeira Turma; DJe 02/02/2011). Pelo exposto, ante a intempestividade demonstrada, NEGOU seguimento ao presente agravo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de MAIO de 2011.". (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

APELAÇÃO Nº 12606/2011

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8397-6/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE:TEREZA BARBOSA LOPES SILVA
ADVOGADO(A):ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO:KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Por ocasião do julgamento detectou-se de que a sentença monocrática, encartada às fls. 125/133, está sem a assinatura do Doula Magistrada, constituindo-se em ato inexistente. A vista disso, remetam-se estes autos ao Juízo de origem, para a correção da nulidade aludida, bem como, ratificação ou não dos atos posteriores.Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de junho de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 12600/2011

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1447-8/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE:MARIA DEUSIMAR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A):ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO(A):ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO:KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Por ocasião do julgamento delectou-se de que a sentença monocrática, encartada às fls. 126/132, está sem a assinatura do Douta Magistrada, constituindo-se em ato inexistente. A vista disso, remetam-se estes autos ao Juízo de origem, para a correção da nulidade aludida, bem como, ratificação ou não dos atos posteriores. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de junho de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2103/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7924-0/10 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.29/31, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de junho 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2234/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9.7157-8/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.52/54, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de junho 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2217/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31588-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.44/46, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de junho 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2204/2011

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47465-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO
Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.78/80, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de junho 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

APELAÇÃO Nº 12.867/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REF.: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130069-0/09 - DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO
ADVOGADO: PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
APELADO: XAVIER TAVARES DA CRUZ
ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Intimem-se o Apelante na pessoa do advogado subscritor da peça recursal, para que no prazo de 10(dez) dias regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.880/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REF.: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130101-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
APELADO(A): DALVENICE MARTINS DE MELO
ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por DALVENICE MARTINS DE MELO, condenando-o no pagamento de valores referentes ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 79/89, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 63, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 60), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.63. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg

no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publiche-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.891/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5063-4/10 - DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
APELADO(A): DIANA MELQUIADES DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por DIANA MELQUIADES DE SOUZA CARVALHO, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 70/80, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 51), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.54.Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO

DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publiche-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.881/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0013.1911-0 DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
APELADA: NILVANDA BUENO FERNANDES
ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por NILVANDA BUENO FERNANDES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 55, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 52), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.55. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles

procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ. IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011. ". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.869/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131909-9/09 - DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
APELADA: VERA LÚCIA FERREIRA BORGES
ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por VERA LÚCIA FERREIRA BORGES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 61), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.54. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ. IV –

Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011. ". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.890/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130068-1/09 - DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
APELADO(A): LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ROSENILDE OLIVEIRA DE SOUSA VARGAS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 66/76, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 50, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 47), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.50.Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.882/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0013.0104-1 DA 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO: PEDRO DONIZETE BIAZZOTTO E OUTRO
 APELADA: DELVANI MORAIS OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por DELVANI MORAIS OLIVEIRA ALVES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 70/80, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 51), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.54. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ. IV – Agravo regimental improvido.” (STJ) - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, em termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011.” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10233/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REF.: AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 2009.0009.0087-1 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE: IVANILDES DE ABREU CARVALHO
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS F. OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO FIAT – S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista as informações de fls. 97, onde o Magistrado monocrático noticiou que “já foi prolatada sentença nos autos supra em 05/08/2010, homologando acordo entre as partes”, entendo restar prejudicado o pedido contido no nos presentes autos. Assim, ante a prejudicialidade configurada do recurso em tela e com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em referência. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de junho de 2011.”. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

APELAÇÃO Nº 12.865/2011

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130073-8/09 - DA 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO: PEDRO DONIZETE BIAZZOTTO E OUTRO
 APELADA: ELIZABETE SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ELIZABETE SANTANA DA SILVA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 69/79, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 53, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 50), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.53. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o

mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ. IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2126/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117928-2-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A) JUIZA CÉLIA REGINA REGES - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.23/25, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora – em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2115/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0912-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A) JUIZA CÉLIA REGINA REGES - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.29/31, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora – em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2288/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 88809-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A) JUIZA CÉLIA REGINA REGES - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.64/66, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos,

consoante previsto na Resolução nº 07/2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora – em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1692/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 66763-5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A) JUIZA CÉLIA REGINA REGES - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.130/133, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora – em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2191/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82814/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A): JUIZA CÉLIA REGINA REGES - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juiza CÉLIA REGINA REGES – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.56/58, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de junho 2011.". (A) Juiza CÉLIA REGINA REGES – Relator(a) em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1664/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8.9559-6/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A) JUIZA CÉLIA REGINA REGES - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conquanto tenha proferido decisão reconhecendo a incompetência deste Tribunal para julgamento do presente Conflito de Competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que a questão posta em debate foi dirimida por esta Corte de Justiça, com a edição da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça 2628, Suplemento 1, de 14/04/2011, que fixou a competência da Vara das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, para julgamento dos feitos que versem sobre questões previdenciárias. Por assim ser, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual e com o fim de evitar maior prejuízo às partes, ante a delonga na tramitação processual, especialmente a ter em conta que em ações como a presente figuram como interessadas pessoas carentes e idosas, reconsidero a decisão proferida às fls.164/167, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, para processamento perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, consoante previsto na Resolução nº 07/2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora – em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11896/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 49866-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO
AGRAVANTE: CARLOS CEZAR AQUINO LEAL
ADVOGADO(A): JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO(A): ELISANGELA RODRIGUES TORRES
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CARLOS CEZAR AQUINO LEAL contra

decisão proferida na AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 49866-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO, tendo como agravado ELISANGELA RODRIGUES TORRES. A referida decisão indeferiu o pedido de liminar, que tinha por finalidade a busca e apreensão de 21 (vinte e uma) cabeças de gado que se encontram na posse da agravada. O agravante alega que a decisão do juiz a quo deve ser reformada, pois se baseou exclusivamente na GTA (Guia de Transporte Animal) para atribuir a propriedade dos animais à agravada, ignorando os demais documentos apresentados junto com a inicial. Afirma que o Termo de Declarações de fls. 21-TJ comprova que a agravada "confessou" a subtração do gado da propriedade do agravante. Expõe que os animais foram marcados com o símbolo do agravante, o que demonstra a propriedade, nos termos do documento de fls. 24-TJ. Defende que o periculum in mora está evidenciado, haja vista que a agravada está prestes a vender o gado que não lhe pertence, da mesma forma que o bem é de fácil locomoção e dissipação, podendo até mesmo vir a ser abatido para consumo. Sob estes fundamentos, requer a concessão de antecipação de tutela recursal para que seja determinada a busca e apreensão. Junto com o recurso apresentou os documentos de fls. 15/53-TJ. É o que basta relatar. Decido. O que se pretende neste agravo é a concessão de tutela antecipada em sede recursal e, para tanto, deve o relator verificar a presença dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. No momento, contudo, cabe-me apenas apreciar a ocorrência concomitante dos pressupostos comuns a todas as medidas liminares, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos dizeres dos estudiosos das Ciências Jurídicas, o fumus boni iuris quer dizer a fumaça do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo autor que, apesar de carecer de total comprovação, é clara o suficiente para que o Magistrado possa de imediato emitir o seu juízo de valor. No caso dos autos, entretanto, apesar do esforço do agravante, não observo de imediato e com a clareza necessária a plausibilidade do direito invocado nas razões de recurso. Os documentos apresentados pelo agravado não são capazes de comprovar a propriedade dos bovinos de maneira clara o suficiente para que se possa emitir um juízo de valor provisório, pois este não juntou nenhuma nota fiscal, recibo de compra ou qualquer outro documento que demonstrasse indubitavelmente a aquisição das reses. Ora, se o agravante possuía um relacionamento com a agravada, de maneira duradoura e estável, o simples fato dos animais estarem "ferrados" com a marca do agravante não demonstra que estes não pertencem à agravada, que pode ter adquirido os bens em conjunto com o seu companheiro. No próprio Termo de Declarações de fls. 21-TJ a agravada afirma que o gado foi adquirido por ambos. Ademais, a GTA (Guia de Transporte Animal) em nome da agravada constitui sim indicio de propriedade conforme salientado pelo magistrado singular. No referido documento, consta na "procedência" o nome da agravada. O agravante fez brevíssimas considerações quanto ao relacionamento que mantinha com a Sra. Elisangela Rodrigues Torres, o que dificulta a análise jurídica e patrimonial do casal. Imperioso salientar que o magistrado singular poderá a qualquer momento no curso do processo rever a decisão, concedendo a medida cautelar, ou mesmo conceder medida cautelar diversa, pelo princípio da fungibilidade, se verificar que existe perigo ao direito do autor. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. Nos termos do Art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juízo de origem, no prazo legal, sobre o cumprimento pela parte recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras informações que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vista dos autos a Procuradoria de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 30 de maio de 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11625/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 1.3918-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO
AGRAVANTE: JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): LUIZ TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(A): LUCIANO CANDIDO CORRIJO E OUTROS
ADVOGADO(A): GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "JOCÉLIO ALVES FIGUEIREDO interpõe o presente Recurso Regimental contra a decisão por mim proferida às folhas 107/109, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, no qual contende com Luciano Cândido Corrijo e outros. Pela referida decisão restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum monocrático, ao argumento de não comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pois bem. Como é sabido, a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova redação ao art. 527 do Código de Processo Civil e modificou as regras de cabimento e o regime de processamento do Agravo de Instrumento, de tal forma que hoje, recebido o recurso no Tribunal, o relator encontrar-se-á diante das seguintes possibilidades: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O parágrafo único do citado dispositivo é claro ao definir que as decisões mencionadas nos incisos II e III somente serão passíveis de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, in verbis: Art. 527 (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Destarte, deixou de ser cabível o manejo do recurso regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja quando determinada a retenção, seja quando apreciado o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, admitindo-se, tão-somente, pleito de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental, por incabível, e o recebo como pedido de reconsideração. Mantenho inalterada, contudo, a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de maio de 2011.. (A) JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO.

ACÃO RESCISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1665/2010- (10/0081237-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: AÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036/04 DO TJ/TO
REQUERENTE: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
REQUERIDO: TRANSELAPALMAS – TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALVANTI E OUTROS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação de Nulidade de Acórdão – Querela Nullitatis – movida por Josnei de Oliveira Pinto em desfavor de Transbelapalmas – Transportadora Bela Palma Ltda, feito erroneamente autuado como Ação Rescisória, conforme esclarecido pelo requerente às fls. 84/85. Pretende o requerente a desconstituição da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 5036, ao argumento de que nem ele (autor), nem seus advogados foram intimados do julgamento do r. agravo; pretendendo ainda a desconstituição da decisão que negou seguimento ao Agravo de instrumento nº 8805, que sucedeu o primeiro. O AI 5036, que supostamente correu à revelia do requerente e dos seus advogados, teve seu mérito provido por este Egrégio Tribunal de Justiça, declarando extinta a ação de execução de título judicial proposta pelo requerente perante o juízo monocrático, onde objetivava a execução dos seus honorários. O AI 8805 tinha por objeto a suspensão da decisão proferida pelo juízo monocrático da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que autorizou a liberação do veículo que garantia a execução proposta pelo agravante naquele juízo, a qual teve seu seguimento negado ao fundamento de que a decisão de primeira instância apoiou-se no voto proferido no AI 5036, da lavra desde Tribunal. É o breve relatório. O presente expediente processual não merece sequer ser conhecido. Explico. A denominada querela nullitatis é uma ação que busca a anulação de decisão/acórdão. É imprescritível, e por isso mesmo, de cabimento restrito. O autor utilizou aludida ação para desconstituir acórdão proferido no AI nº 5036, argumentando não ter sido intimado para contrarrazão o r. recurso, nem tampouco intimado do acórdão em que deu provimento ao recurso e declarou extinta a execução movida pelo ora petionante, em 1ª instância, o que acabou por lhe trazer prejuízos. Contudo, é uníssono nos tribunais brasileiros, inclusive tribunais superiores, que o referido expediente processual se presta à desconstituição de sentença/decisão proferida em desfavor do réu que deixou de ser citado ou o foi de maneira defeituosa. A ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), pois, somente tem por finalidade corrigir vícios formais que se apresentam no processo, relacionados especificamente à ausência dos pressupostos processuais de existência, sobretudo no que diz com a citação. Afora tais situações, que, pela sua gravidade, tornam o próprio decisum inexistente, não tem lugar referido remédio processual, prevalecendo a segurança jurídica em face da suposta justiça da decisão. O renomado professor Fredie Didier Junior, a despeito do assunto, esclarece que: "No direito processual civil brasileiro, há, porém, duas hipóteses em que uma decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu a sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o foram de maneira defeituosa (art. 475-L, I, e art. 741, I, do CPC). Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vícios transrescisórios (...). O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada querela nullitatis, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é o caso da ação rescisória) (...). Na mesma esteira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUCAPÍÃO. VÍCIO NA CITAÇÃO. ART. 486 DO CPC. Consoante entendimento maciço da doutrina e jurisprudência, é plenamente viável a anulação da sentença, já transitada em julgado, por meio de ação de conhecimento, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil (querela nullitatis), quando a causa de pedir se fundar na ocorrência de vício ou inexistência da citação. Desconstituíram a sentença. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039290465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 30/03/2011) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). IDONEIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, pode ser manejada nos casos de decisão proferida contra o réu revel, cuja revelia se deu em razão da falta de citação ou citação irregular. 2. No caso dos autos, todavia, ainda que assista razão ao INSS, de que a citação não foi feita na pessoa de seu representante legal, tal nulidade não foi arguida em momento oportuno, operando-se a preclusão processual. (Processo: AC 1130 RS 2009.71.99.001130-2. Relator(a): GILSON JACOBSEN. Julgamento: 17/03/2011. Publicação: D.E. 24/03/2011) "não é cabível a rescisória, mas a ação declaratória de nulidade, no caso de falta ou nulidade de citação". [RTJ 107/778] "(...) a falta ou nulidade de citação, havendo revelia, persiste, no direito positivo brasileiro, a 'querela nullitatis', o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível". (2ª Turma, RE nº 96374-GO, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 110/210, STF). "A nulidade da citação, por ser absoluta, pode ser decretada em embargos a execução ou em ação declaratória, não sendo necessário o ajuizamento da ação rescisória para tal fim". (1ª Turma, REsp. nº 138.725-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16-02-98, p. 38, STJ) Finalmente, ainda que se pudesse admitir referido expediente processual para a hipótese de ausência de intimação, melhor sorte não socorreria ao requerente. Digo isso porque o autor não trouxe aos autos a cópia dos autos de agravo de instrumento nº 5036, de modo a comprovar a suposta falta de intimação para a apresentação de defesa ou acerca do acórdão. Chegou mesmo a fazer juntar uma única peça avulsa do AI 5036, como se vê da certidão de fl. 17, que informa: "Certifico que o ofício nº 346/06 de 02/06/2006, expedido ao representante legal do réu, intimando-o para apresentar defesa foi devolvido pelo correio, contendo a informação 'AUSENTE'...". Tal certidão, com a devida vênia, não é suficiente à comprovação da ausência de intimação, notadamente quando desacompanhada das demais peças do processo, de modo a verificar se houve ou não a utilização de outra providência de intimação do réu/ora requerente, a exemplo do Diário de Justiça. A despeito do assunto, verifico, através da decisão proferida às fls. 18/22 no AI 88051, que o requerente corriqueiramente adota o comportamento de deixar de juntar documentos essenciais, in verbis: "Ao me deparar com tais informações, me dei conta de que o agravante, propositadamente, deixou de apresentar documentos essenciais ao conhecimento completo da controvérsia, justamente

porque tais peças processuais eram desfavoráveis ao seu pleito, induzindo, conseqüentemente, esse julgador a erro, uma vez que insinuou que a ação tinha sido declarada extinta era a de exceção de pré-executividade, quando não o foi..." (fl. 20) Aliás, devo dizer, a par disso, que a alegação de fl. 11 no sentido de que "não foi o exequente dos honorários intimado do recurso de agravo de instrumento nº 5036/04, como afirma o Acórdão nº 8805", não encontra guarida na referida decisão. Aliás, a decisão, antes de beneficiá-lo, termina por contraditar o requerente, senão vejamos: "Não há que se falar sequer em não conhecimento do julgamento do citado AGI 5036/08, pois seu respectivo acórdão foi publicado em 01/09/2008 e o presente recurso só foi protocolizado em 28/11/2008..." (fl. 20 - trecho da decisão prolatada pelo Des. Daniel Negry, nos autos de AGI nº 8805/08). O que se conclui, pois, a bem da verdade, pela leitura integral da supracitada decisão, é que o autor perdeu o prazo para recorrer do acórdão proferido no AI nº 5036 e ingressou com outro AI, sob o nº 8805, o qual teve seu seguimento negado pela decisão acima citada, sendo inclusive condenado por litigância de má-fé neste último. Por tudo quanto foi exposto, outra alternativa não me resta senão NEGAR SEGUIMENTO à presente Ação de Nulidade de Acórdão, posto que manifestamente incabível à presensão do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11886/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 11.9077-4/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: GEANDERSON BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEANDERSON BARBOSA CARDOSO em face da decisão lavrada pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Palmas - TO (fl. 34/37) que, nos autos da ação declaratória cumulada com consignação em pagamento proposta contra o BANCO FINASA BMC S/A, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, em tutela antecipada, no sentido de impedir que seu nome fosse inscrito pelo agravado em cadastros de proteção ao crédito, bem como de efetuar o depósito dos valores que a parte entende devidos. Autorizou, no entanto, que o autor, ora agravante, consignasse o valor integral e atualizado da prestação ou prestações vencidas, no prazo de 5 dias. Não conformado, pretende com o presente agravo de instrumento, lhe seja deferida a antecipação da tutela recursal para que possa efetuar o depósito das prestações nos valores indicados unilateralmente conforme cálculo acostado às fls. 31. É o breve e sintético relato. Nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, o relator poderá monocraticamente negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre a matéria, ensina o mestre Nelson Nery que:[...] Pode o relator exercer juízo de admissibilidade negativo, se o recurso for manifestamente inadmissível, se estiver prejudicado, se o que por meio dele se pleitear estiver em confronto (rectius, afrontar ou se contrastar) com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. [...] Pode o relator negar seguimento ao recurso considerando-o manifestamente improcedente, hipótese em que se está diante de exercício de mérito negativo, apesar de o legislador usar a expressão negar seguimento.[...](WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 547/548) (grifei). Nessa esteira, quanto à inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a possibilidade de consignação em pagamento dos valores apresentados pelo próprio agravante, já externei meu posicionamento nos Agravos de Instrumento n.º 10.912; 11.116, ambos com a seguinte ementa, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NO VALOR APONTADO UNILATERALMENTE PELO AGRAVANTE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A concessão de antecipação de tutela, consoante inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessita obrigatoriamente, da existência de prova inequívoca das alegações. O caso de consignação judicial de parcelas de empréstimo bancário em valor indicado unilateralmente pelo devedor, onde se aduz a existência de juros abusivos, necessita de aprofundamento no exame de provas e, desta forma, não preenche o mencionado requisito. Agravo a que se nega provimento. Com o mesmo entendimento outros julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TUTELA ANTECIPADA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DOCUMENTO UNILATERAL - PROVA INEQUÍVOCA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SERASA - EXCLUSÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas se justifica a exclusão do demandante devedor, de forma razoável, dos órgãos de restrição de crédito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. 3. Para que seja possível, em sede de tutela antecipada, a consignação em ação ordinária de revisão contratual, imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Regimental Conhecido e não provido. (AI N.º 11.105; Rel. Des. AMADO CILTON, j. 04/05/2010). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA Ação Consignatória c/c de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO - PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO NO SERASA. QUESTÃO SUB JUDICE. - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE DEVEDORES ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER EM DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA

QUE O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como ser acolhida a pretensão do agravante de permanecer na posse do veículo, uma vez que não restou comprovada a ameaça à posse, tendo em vista que, no feito em exame, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos, quais sejam: que demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. No caso em apreço apesar do agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida as alegações suscitadas.(AI n.º 10.842; Rel. Des. JACQUELINE ADORNO; j. 11/03/2011) O colendo Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento sobre o tema, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Desse modo, percebe-se que pacífico o entendimento de que a simples propositura de ação consignatória impugnando as cláusulas contratuais não se presta a impedir o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. O valor mensal da parcela contratual foi ajustado em R\$ 775,44 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ao passo que o agravante pretende depositar judicialmente apenas o valor de R\$ 323,52 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), montante incompatível com a prestação avençada. Assim, não há falar em reforma da decisão que se pautou pelo entendimento consolidado de nosso Tribunal e também do c. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o indeferimento do pedido do autor, ante a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, eis que manifestamente improcedente, com apoio no Art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão e feitas as anotações de praxe, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem. Palmas, 31de maio 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11916/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº15254-0/11 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS - TO
PROC.(*) ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO(A): MARIA DO SOCORRO COSTA AGUIAR
DEF. PÚBLICO(A): MARLON COSTA LUZ AMORIM
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS/TO contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, proferida na "Ação de Cobrança" que lhe move MARIA DO SOCORRO COSTA AGUIAR. Alega o agravante que em decisão de recebimento da petição inicial o magistrado acolheu a referida ação no Rito Processual da Lei 12.153/2009, rito este que considera inadequado uma vez que o juízo é incompetente devido a ausência de norma autorizadora da lavra do Tribunal de Justiça do Tocantins.Requer seja cassada a decisão agravada, determinando ao Juiz a quo que indefira a petição inicial ou que seja recebida no Rito Ordinário.É o relatório.Decido.O recurso é próprio e tempestivo, o que enseja

o seu conhecimento. Para a concessão de tutela antecipada é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no citado dispositivo, constata-se que o magistrado deve conceder a antecipação de tutela caso se convença da verossimilhança das alegações do autor, através da prova inequívoca. Em que pese as alegações do agravante, observo, neste juízo preliminar e superficial, que a decisão agravada não terá o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, notadamente porque, de acordo com a Provimento nº7 do CNJ, art. 21, § 2º, "os processos de competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial". E mais, a resolução que regulamenta a determinação do CNJ com relação a designação da Vara da Fazenda Pública que responderá pelo Juizado da Fazenda Pública, enquanto este não for criado, já tramita na Comissão de Regimento e Organização Judiciária. Logo, numa análise preliminar dos fatos, outro não pode ser o pronunciamento deste relator, senão pela manutenção do decurso impugnado, ao menos até a apreciação meritória deste recurso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas/TO, 02 de junho de 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

PAUTA Nº. 25/2011

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima quinta (25ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos seis dias (06) dias do mês de junho de 2011, quarta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes feitos:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.594/11 (11/0093823-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.5196-0/11, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E GUSTAVO BECKER MENEGATTI
AGRAVADO: ELDIMAR PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.637/11 (11/0094604-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL Nº 1.5133-1/11, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: ELMA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.788/11 (11/0096109-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 32121-0/11, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTES: MARCILIO FERREIRA LIMA, RAIMUNDA LIMA BARBOSA ALMEIDA, MARIA LIMA BARBOSA, LOURENÇO LIMA BARBOSA, JOSÉ LIMA BARBOSA, BONIFÁCIO LIMA BARBOSA, VANIA LIMA BARBOSA, ANTÔNIO LIMA BARBOSA E ANTÔNIA LIMA BARBOSA
ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADOS: DIVINO BISPO SOUTO E MARIA DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA PAJAU SOUTO
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Juiz Adonias Barbosa	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.722/11 (11/0095587-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 5.9541-1/06, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: BENEDITO NABARRO
AGRAVADO: DANIEL DE MARCHI
ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Juiz Adonias Barbosa	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.386/11 (11/0091761-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 6740-3/11, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: D.A.M
ADVOGADOS: GADDE PEREIRA GLÓRIA E ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO
AGRAVADO: A.M.DA S
ADVOGADO: VÁGMO PEREIRA BATISTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10.981/10 (10/0088314-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 8.4214-0/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO
AGRAVANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADO: ORÁCIO CESAR DA FONSECA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.583/11 (11/0093742-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 6.108/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS
ADVOGADA: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS
AGRAVADO: MANOEL AIRES DANTAS FILHO
DEF. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10.873/10 (10/0087449-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.0708-0/10, DA 1ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
AGRAVADA: LINDAUMIRA NERES DE LIMA
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.669/11 (11/0095045-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 9.6796-1/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: BRF - BRASIL FOODS S/A ("BRF")
ADVOGADO: MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTROS
AGRAVADOS: PAULO ARANTES FERRAZ E ROSELI BOMS
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.593/11 (11/0093820-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISIONAL DE ALUGUEL Nº 12.2916-6/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: LEONARDO RÓGERES LORENZI
AGRAVADA: MAYLNA SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Juiz Adonias Barbosa	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

11. REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1.821/11 (11/0096454-9)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2225/03, DA ÚNICA VARA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
IMPETRANTE: MEDALHÃO PERSA LTDA
ADVOGADOS: EMERSON ANTÔNIO ASSUNÇÃO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA CIDADE DE PEDRO AFONSO-TO
PROCURADOR DO ESTADO: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

12. REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1.820/11 (11/0096450-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1749/03, DA ÚNICA VARA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO
IMPETRANTE: R. DE S. L. E L. DE S. L. - MENORES IMPÚBERES REPRESENTADOS POR SEU PAI: R. R. L
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
IMPETRADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO E FRANCISCA BORGES FERREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

13. REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1.801/11 (11/0094206-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108621-7/10, DA ÚNICA VARA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO
ADVOGADOS: ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO
IMPETRADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

14. APELAÇÃO - AP-13.786/11 (11/0095238-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5438/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

Desembargador Antônio Félix **Vogal****15. APELAÇÃO - AP-13.707/11 (11/0095041-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 76805-1/09, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: NASSANDRO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

16. APELAÇÃO - AP-14.145/11 (11/0096907-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5900-03, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA: ERENILDE BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

17. APELAÇÃO - AP-9.094/09 (09/0075366-8)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3234-9, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
APELADO: ERIDELTON SOUSA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Revisor
Desembargador Antônio Félix	Vogal

18. APELAÇÃO - AP-11.392/10 (10/0086494-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 45494-6/08, DA ÚNICA VARA
APENSA: AGI - 6209, TJ-TO
APELANTE: OSVALDO RODRIGUES BRAZ
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADO DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Revisor
Desembargador Antônio Félix	Vogal

19. APELAÇÃO - AP-13.874/11 (11/0095551-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 3.608/98, 3ª VARA CÍVEL
APENSA: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 3.479/98
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
APELADA: COPALT - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

20. APELAÇÃO - AP-13.978/11 (11/0096316-0)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS MORAIS Nº 1365/05, DA VARA CÍVEL
APELANTE: ENGEPAV - ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E JOÃO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
APELADOS: F. C. S. - MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SUA MÃE: M. DO S. C. S
ADVOGADOS: THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

21. APELAÇÃO - AP-13.986/11 (11/0096332-1)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1366/05 DA VARA CÍVEL
APELANTE: ENGEPAV - ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E JOAO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
APELADA: MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS: GARDÊNIA JALES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

22. APELAÇÃO - AP-13.099/11 (11/0092581-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 3382-5/09, DA 3ª VARA CÍVEL
APENSA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7752-0/09
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM
APELADA: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA
ADVOGADOS: PAULA DE ATHAYDE ROCHEL E OUTRO
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ANETTE DIANE RIVERAS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

23. EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1.651/11 (11/0094167-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO: MÔNICA TORRES COELHO
EMBARGADOS: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO, ARLENE MOREIRA MACIEL SÁ, AURICÉLIA RODRIGUES MACIEL, DAMIANA GOMES MILHOMEM, DARLAN ALVES DE OLIVEIRA, DENIS LUCIANO PEREIRA ARAÚJO, DENNYSON WELLEN SOUZA NORONHA, DIOMAR DIAS FERREIRA, ÉDNA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, EVERARDO DE CARVALHO SOUSA, FABIANA GOMES VERA, FRANSERGIO BUCAR AFONSO PEREIRA, GEANE MILHOMEM DE LIMA, JOCILEUZA BEZERRA COSTA ARAÚJO, JOSANDRA MOREIRA PESSOA, JOSÉ DEOCLECIANO MARANHÃO RONDON, JOSÉ MARIA DA SILVA ARAÚJO, HELOINA SIQUEIRA SILVA, HUGO LEONARDO MACIEL QUEIROZ, LEYLA MARIA CARVALHO BORGES, MARCOS AURÉLIO RÉGO GOMES, NORACY ALVES MACIEL BORGES, POLIANE ALVES ARAÚJO, RENAN FERREIRA GAMA, RICARDO SINDEAUX DE MATTOS, SINÔMAR SOUSA LEITE ARAÚJO, SUELENE ROCHA GOMES FERREIRA, THAIZ MORAES LOPES, THALES DOS PASSOS RIOS E VÍTOR HUGO FARIA ANDRADE
ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Marco Villas Boas	Presidente
Desembargador Antonio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal
Juiz Adonias Barbosa	Vogal

24. AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1.634/08 (08/0066470-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2130/00, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
REQUERIDOS: AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

2ª CÂMARA CÍVEL

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Revisor
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

Intimação às Partes**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AI Nº 11863/11 (0097156-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 18647-0/11 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
EMBARGANTE: VALDIR GHISLENE CEZAR
ADVOGADOS: JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA e OUTRO
EMBARGADO: ISALINO JOÃO FIORIO e JOÃO ANTÔNIO GASPARETTO
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “O embargante alega que foi contraditória a decisão em agravo de instrumento proferida por este Relator à fl. 128/131-TJ, a qual indeferiu o efeito suspensivo por ele postulado, por estarem ausentes os requisitos para a sua concessão. Sustenta, em suma, que apesar do requerido estar praticando a atividade de extração de minério e de garimpagem de forma sorrateira e ilegal, sem a anuência do sócio administrador, como reconhecido no *decisum* embargado, a decisão ora combatida acabou por seguir no mesmo sentido, ensejando suposta contradição. Contudo, a irrisignação não merece prosperar. Isto porque, é assente na Lei, Doutrina e Jurisprudência o entendimento segundo o qual não cabem embargos de declaração quando a parte por meio deles pretende a nova análise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se do recurso para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada. Em se admitindo a utilização dos embargos de declaração para esta finalidade seria o mesmo que instituir um juízo de retratação onde a lei não o prevê, ou mesmo um terceiro grau de jurisdição, tendo como julgador o mesmo que prolatou a decisão embargada. Neste sentido firmou compreensão o e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...)11. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na SEC .833/EX, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 461). *In casu*, a decisão embargada se restringiu à análise dos pressupostos necessários ao deferimento da liminar suspensiva: *fumus boni iuris e periculum in mora*. O mérito do agravo de instrumento que versa sobre a concessão da liminar pretendida, será analisado e decidido posteriormente pela Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, não sendo cabível decisão monocrática. Vê-se, de maneira clara, que o embargante pretende com este recurso apenas questionar a “justiça” da decisão, não demonstrando a presença das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil que autorizariam o acolhimento do recurso com o fim de esclarecer a contradição supostamente existente. Cumpre consignar que o convencimento do Relator acerca do indeferimento liminar do efeito ativo ao agravo restou suficientemente demonstrado pelos fundamentos da decisão impugnada, tendo ali sido devidamente valorados - apesar do juízo provisório inerente ao momento processual -, os principais pontos da argumentação recursal. De tal sorte, conclui-se não ser cabível a pretensão de nova apreciação da matéria em sede de embargos declaratórios, que possuem seu limite estritamente demarcado pelo artigo 535 da Lei processual, o qual restaria indevidamente ampliado acaso se permitisse o debate ventilado pelo recorrente. Daí porque não reputo demonstrada a contradição que diz existir o embargante na decisão embargada, motivo pelo qual impõe-se a rejeição destes embargos. Rejeito, pois, os embargos. Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo das contra-razões do agravo de instrumento. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11897 (11/0097426-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 62308-1/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: ELTON JOSÉ DE ARAÚJO.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
AGRAVADO: BANCO ITAÚLEASING S.A.
ADVOGADO: NÃO HÁ PATRONO CONSTRUÍDO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas que, nos autos de Ação Consignatária c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, sob nº. 62308-1/10, que move em face da instituição financeira agravada, não concedeu a antecipação da tutela pleiteada na inicial (fls. 92/95). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, sob a alegação de que no contrato em tela há inúmeras ilegalidades, tais como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, pelo que pede a limitação em 1% ao mês, bem como a existência de capitalização dos juros, a cobrança de tarifas ilegais e a cumulação de encargos decorrentes da inadimplência. É a síntese. Decido. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado e, também, de ser autorizado a depositar o valor incontroverso das parcelas contratadas. De acordo com o que consta da petição inicial (fls. 29/68), o autor, aqui agravante, firmou o contrato de financiamento nº. 3526525-5 com o réu, ora agravado, para aquisição de veículo automotor, tendo, na ocasião, financiado a quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), para pagamento em 48 (quarenta

e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 1.631,05 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos). A soma das 48 (quarenta e oito) prestações totaliza a quantia de R\$ 78.290,40 (setenta e oito mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos). A taxa de juros efetiva ao mês, conforme se extrai do contrato, é de 1,88% e a anual de 25,39% (fl. 71). Em antecipação da tutela ofertou para depósito 15 (quinze) parcelas vencidas com o valor de R\$ 881,52 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), cada, correspondente a 54,05% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) da parcela contratada. A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 71) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,88 % x 12 = 22,56%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (25,39%). Nesse ponto, tenho sustentado que o mecanismo utilizado pelo banco é ilegal, para não dizer criminoso, na medida em que, ressalvada as situações de inadimplência da parcela, cobra encargos de quantia já liquidada. Cabe ponderar que se mostram verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Porém, o valor ofertado é muito inferior à parcela contratada 54,05% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento), o que faz parecer, ao menos neste momento processual, desarrazoada a pretensão do Agravante. Em virtude das especificidades do presente caso, entendo que é aconselhável aguardar o contraditório para decidir acerca dos efeitos decorrentes desta consignação, especialmente o relacionado à mora. Registre-se que não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, porém, referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas. Nesse sentido: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº. 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). No que respeita à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, é de se considerar que, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias fixou o seguinte entendimento: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontrovertida ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Esse entendimento, anote-se, constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Que, por um lado, pretende obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Sobre a Comissão de Permanência é de se consignar que não é ilegal a contratação da comissão de permanência, mas a cumulação desta com outros encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual) ou da correção monetária e juros remuneratórios. Em termos jurisprudenciais a comissão de permanência é regida pelas seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada às taxas do contrato." "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em nenhuma hipótese a comissão de permanência pode ser cumulada com outros acréscimos moratórios. É o que já deixou assentado o E. STJ: "É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual." No tangente à manutenção do bem na posse do Agravante, estou que é direito do credor buscar a reintegração do bem, desde que respeitadas os ditames legais, razão pela qual, também neste ponto, não vejo como acolher liminarmente a pretensão do autor/gravante. Diante dessas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Requistem-se informações ao magistrado *a quo*, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intímem-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Palmas, 28 de junho de 2011. Juiz **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

APELAÇÃO Nº 9929/09 (0078276-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9236-0/08, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ANTÔNIO SOARES BATISTA
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
APELADO: SEBASTIÃO JOSÉ GOMES
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Na peça acostada às fls. 99/104, as partes informam a celebração de acordo, requerendo a sua homologação. Por isso, à vista da composição notificada, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Com as cautelas de estilo, baixem-se os autos à Comarca de origem, para as providências solicitadas na parte final das fls. 101. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11903 (11/0097521-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº. 5.2159-7/08 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
AGRAVANTE: WILLAMES DA COSTA E SILVA.
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MOURÃO NETO, REPRESENTANDO POR DEOLINDA MARIA SIQUEIRA.
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por WILLAMES DA COSTA E SILVA, em face da decisão interlocutória, às fls. 15/18, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO, na Ação Monitória nº. 5.2159 -7/08. Busca o Agravante a reforma da decisão exarada nos autos da referida Ação, por meio da qual o MM. Juiz de Direito *a quo*, acolheu a alegação de incompetência do Juízo e, conseqüentemente, declinou a competência *ratione loci* para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Comarca de Porto Nacional – TO. Em Síntese, aduz o agravante, às fls. 02/10, em suas razões recursais: a) que em 15/08/2008 adentrou junto ao Juízo da Comarca de Cristalândia – TO, com a Ação Cautelar de Arresto nº. 2008.0005.2236-4, tendo como objeto os mesmos títulos da presente ação monitória, bem como as mesmas partes; b) que o requerido/gravado foi citado para contestar e intimado do arresto, onde o mesmo não manifestou o que fez ocorrer à revelia; c) que nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Cristalândia – To, tornou-se prevento, promovendo a citação válida. Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, determinando assim por prevenção, a ser a Comarca de Cristalândia – TO, Juízo competente para julgar e processar o processo de Ação Monitória (autos nº. 2008.0005.2159-7), bem como a Ação Cautelar de Arresto (processo nº. 2008.0005.2236-4), em tramite na Vara Cível da Comarca de Cristalândia – TO); julgamento definitivo do presente agravo para declarar cassada ou reformada a decisão fustigada, confirmando também os efeitos da tutela antecipada e que seja concedido os auspícios do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03), prioridade na tramitação deste recurso, bem como concessão da liminar. É a síntese do necessário. Decido. Recebo o presente agravo de instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A reunião de ações é um imperativo de política jurisdicional, para se evitar sentenças conflitantes entre si. Assim, cabe ao Juiz, sempre que houver conexão ou continência, determinada a competência por prevenção, ordenar a reunião dos processos, de ofício ou a requerimento, salvo em situações especiais. No caso concreto, as ações foram propostas pelas mesmas partes e indiscutivelmente, giram em torno do mesmo objeto, qual seja, de 02 (duas) notas promissórias emitidas pelo falecido Antônio Mourão Neto em favor do ora agravante. A respeito da prevenção, destaco o abalizado ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: "Pela prevenção, não só (a) se determina a competência do juiz a quem o processo houver sido distribuído, excluídos os demais que antes fossem potencialmente competentes, para o processo mesmo e para seus incidentes, como também; (b) a escolha de um dos foros concorrentes pelo autor estabelece a competência do foro escolhido, excluída a competência dos demais; c) o juiz de um primeiro processo será competente para as demandas conexas já propostas ou que vierem a sê-lo; d) o juiz do processo pendente é competente para as demandas a serem propostas no mesmo processo; e) o fato de o juiz exercer ou haver exercido a jurisdição em dado processo determina previamente sua competência para outros processos inseridos no mesmo contexto litigioso (competência funcional); f) o juiz de um processo tendo por objeto uma demanda principal já tem sua competência preestabelecida para a acessória e vice-versa; g) nos tribunais fixa-se a competência do juiz a quem haja sido feita a distribuição do primeiro recurso interposto em dada causa." O artigo 219, do Código de Processo Civil, aduz que havendo citação válida torna prevento o juízo. Confira: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz, incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Compulsando os presentes autos, podemos observar que o agravante ajuizou junto ao juízo da Comarca de Cristalândia – TO, Ação Cautelar de Arresto nº. 277-A/00, no mês de julho do ano de 2000, tendo o requerido/gravado citado devidamente, às fls. 26vº, daqueles autos, onde quedou-se inerte e não ofereceu resposta, incidindo, portanto, nos efeitos da revelia, e, enfim, a teor do artigo 219 do CPC, a citação ocorreu no Juízo em que se processa a Ação Monitória nº. 2008.0005.2159-7. Desta forma, ante as considerações acima expendidas, por considerar relevantes os argumentos do agravante, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Requistem-se informações ao magistrado *a quo*, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intímem-se as partes, a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Palmas, 28 de junho de 2011. Juiz **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 2209/11 (0093980-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89547-2/10, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 87, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 81/82, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também ocorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela reconsideração, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 23/03/2011 (fls.77); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 28 do mesmo mês (fls. 78. v), cumprido no dia 29 seguinte (fls. 79); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 30 (fls. 81/82) com a devolução dos autos no dia seguinte (fls.83); 4 – Conclusos no dia 04 de abril (fls. 84), no dia 05 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 85), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 07. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 14 de abril (fls. 97); 6 – No dia 03 lançou-se despacho, onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 95 (fls. 87); 7 – Às fls. 89 não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 98; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 08 deste (fls. 94), que no dia 09 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que “por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária.” Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 81/82, dos quais transcrevo: **DECISÃO** – “Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Lucia Pereira de Oliveira, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias.” **PARECER** – “Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. De acordo com a exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: **STJ - AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...] 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.” Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 92/93, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 85, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida,**

pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 87. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou, a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 81/82. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 85, tal sua parte conclusiva. Palmas, 14 de junho de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

APELAÇÃO Nº 10160/2009 (09/0079375-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 46482-0/2007 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

APELADO: HORÁCIO ADILSON VALENTE

ADVOGADO: SÉRGIO VALENTE

RELATOR: Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Vistos *etc.* Em sumariíssima síntese, trata-se de apelação cujo pedido recursal *de meritis* consiste em reformar a sentença que julgou procedente em parte os pedidos do apelado (fls. 98-104), cuja decisão a respeito dos Planos Econômicos e Expurgos Inflacionários está em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o REsp 1107201/DF julgado em Recurso Repetitivo, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 106-124). Contrarrazões do apelado (fls. 130-138). Recurso de apelação e contrarrazões tempestivos (fls. 105-106-128-129-130). É o relatório. Decisão Monocrática. **RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.** Art. 518 § 1º *cc* art. 557, *caput*, do CPC. **COMPATIBILIDADE ENTRE A SENTENÇA E A NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO.** STJ. Art. 543-C do Código de Processo Civil. **RACIONALIDADE DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO.** Art. 5º LXXVIII da Constituição Federal de 1988 - EC nº 45/2004. **SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE SE MANTÉM.** A sentença, a respeito dos Planos Econômicos e Expurgos Inflacionários, está em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o REsp 1107201/DF, julgado mediante Recurso Repetitivo de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 103-104). Assim sendo, fica prejudicado o exame do mérito da causa com fulcro no art. 560, *caput*, do Código de Processo Civil. Preliminar que conheço de ofício (art. 267, § 3º, primeira parte, do CPC). Decidida a matéria de mérito por tribunal superior, não pode este tribunal fechar os olhos para o que foi sedimentado pela jurisprudência predominante do STJ. Se assim o fizesse, estaria inegavelmente ofendendo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (EC nº 45/2004), *in verbis*: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. De nada adiantaria, em termos práticos, julgar o mérito da lide, ainda que a decisão colegiada reformasse a sentença, dando provimento ao recurso, *ex hipotesis*. Na instância superior o acórdão seria invariavelmente reformado. Essa racionalidade não pode passar despercebida por este Relator. Em razão disso, o não conhecimento da apelação é medida que se impõe, resultando imediatamente em extrema economia processual (art. 125, II, CPC). Distinguindo em *classes a matéria preliminar* e retratando as *consequências do seu pronunciamento*, José Carlos Barbosa Moreira, *in verbis*: “Cumpra distinguir com toda a precisão três classes de questões preliminares: a) as preliminares *do recurso*, isto é, as questões cuja solução depende a possibilidade de julgar-se o mérito da impugnação: tais são, normalmente em primeiro lugar, a competência do órgão *ad quem*, e em seguida todas as questões concernentes à *admissibilidade* do recurso – cabimento, legitimação e interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo (cf., *supra*, o comentário nº 145); b) as preliminares *ao julgamento do mérito da causa*, como a relativa à legitimidade das partes, que podem ser, *no recurso*, questões pertinentes ao respectivo mérito: por exemplo, se se trata de apelação interposta contra sentença que declarou o autor carecedor de ação, por falta de legitimação para agir, o órgão *ad quem*, ao resolvê-la, não estará decidindo se conhece ou não da apelação, mas se lhe dá ou lhe nega provimento (cf., *supra*, o comentário nº 145); c) as preliminares *de mérito*, a saber, as questões já situadas no âmbito do *meritum causae*, mas suscetíveis, se resolvidas em certo sentido, de dispensar o órgão julgador de prosseguir em sua atividade cognitiva (v.g., a questão da prescrição)” (...). “a) a preliminar era tal que, acolhida, impedia o exame do mérito, e o órgão julgador a acolheu. Neste caso, à evidência, o julgamento está encerrado, e o tribunal deve escrupulosamente abster-se de qualquer pronunciamento *de meritis*, a cujo respeito o acórdão há de guardar silêncio absoluto: nada menos adequado, nem mais preenche de consequências práticas indesejáveis, que inserir nele conjecturas sobre o sentido em que se *decidiria* o mérito, caso se passasse à respectiva apreciação. Se a preliminar era de incompetência do órgão julgador, remetem-se os autos àquele que foi declarado competente. Em se tratando de recurso a que se entendeu faltar requisito de admissibilidade, diz-se que dele não se conheceu (e *nada mais* se diz, salvo disposições acessórias sobre, v.g., custas processuais e honorários advocatícios); a decisão recorrida terá transitado em julgado no momento em que fora publicada, se originariamente irrecorrível, ou naquele em que se verificara o fato superveniente gerador da inadmissibilidade (cf., *supra*, o comentário nº 147)” (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 14ª ed., Volume V, Arts. 476 a 565, Forense, RJ, 2008. pp. 699-700 e p. 703). Nelson Nery Jr. e Rosa Nery reforçam a ideia acima esposta ao dizerem que são matéria de ordem pública as relativas às condições da ação (CPC 267 VI), pressupostos processuais (CPC 267 IV e V), as do CPC

301, salvo a convenção de arbitragem (CPC 301 IX e § 4º), as relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos (não conhecimento) (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 10ª ed., RT, SP, 2007, p. 967). Esposada a autorizada doutrina, aplico ao caso concreto as disposições contidas no art. 518, § 1º, do CPC: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" (na redação da Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006); e no art. 557, caput, do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou o processamento da lide pelas instâncias ordinárias, devido à ausência de competência da jurisdição constitucional, por se tratar, assim como o caso concreto, de matéria atinente ao direito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral prevista pelo § 3º do art. 102 da Constituição Federal combinado com o art. 543-B do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSAS REFLEXAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-B, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes. II - Direito adquirido à diferença de correção monetária com relação aos planos econômicos Verão, e Collor I e II, tema não impugnado pelo recorrente. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 543-B, do CPC. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 815503 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-02 PP-00512) (destaquei). Trago como motivo determinante do não conhecimento do apelo recentíssima jurisprudência predominante que se formou no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se torna irracional conhecer o recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, cuja sentença, aliás, está absolutamente compatível com a orientação deste superior tribunal (fls. 103-104): RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros relidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de

remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (destaquei). Aplicando o posicionamento do colendo STJ, votei como Relator neste sentido na APELAÇÃO CÍVEL nº 10.529/2010. No que se refere aos juros remuneratórios e moratórios (fl. 104), está correta a sentença por força do art. 5º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, dispondo sobre *juros nos contratos*, combinados com os arts. 405 e 406 do Código Civil e Súmula nº 379 do STJ (v., *a contrario sensu*, a Súmula nº 54 do STJ e o § 1º do art. 161 do CTN). Neste sentido, cf. decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios são regulados pelo art. 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código, na razão de 1% ao mês. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no art. 161, § 1º, do CTN" (STJ—RF 396/397: 3ª T., REsp 727.842-AgRg). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 970.586, Min. Humberto Martins, j. 21.8.07, DJU 3.9.07; RT 863/339. Quanto à liquidação de sentença, seja através do *cumprimento da sentença* (art. 475-P, II, CPC) ou da ação executiva *stricto sensu* (art. 575, II, CPC), compete ao juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição efetivar sua própria decisão. A competência jurisdicional descrita pela lei vem regulamentar o texto constitucional, quando este último fixou no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 a garantia fundamental do *juiz natural*. Trata-se de competência absoluta, não havendo qualquer exceção legal no caso concreto que poderia afastar a competência jurisdicional do juízo de primeiro grau que sentenciou o feito (art. 111, *princípio*, do CPC): "Questões atinentes à correção monetária e aos juros devem ser decididas no juízo de execução, conforme entendimento da 1ª Turma deste Tribunal (EDRE 205.859)" (STF-1ª T., RE 208.635-5, Rel. Min. Octavio Galloti, j. 30.9.97, DJU 5.12.97). No mesmo sentido, ao comentar a competência absoluta para a fase de liquidação de sentença, cf., por todos, Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*: "Essa competência é inderrogável (absoluta), prevalecendo ainda quando alguma circunstância de fato haja alterado. Não é aplicável à fase de liquidação a permissão de optar pelo foro dos bens penhoráveis ou do atual domicílio do devedor (CPC, art. 475-P, par.) porque (a) na liquidação não se cogita de penhorar bem algum e (b) a liquidação é atividade genuinamente cognitiva destinada a integrar a sentença, sendo de toda conveniência que sempre se processe e julgue pelo mesmo juízo prolator desta" (INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, IV, 3ª ed., Malheiros, 2009, p. 720). Deverá o credor observar, porém, que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G CPC). Quanto aos honorários de advogado, mantenho, igualmente, este capítulo da sentença, uma vez que foram respeitados os critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (Cândido Dinamarco, *in* INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, II, 6ª edição, Malheiros, 2009, p. 683). Isto posto, NÃO CONHEÇO a O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo BANCO BRADESCO S/A devido à impossibilidade jurídica do *pedido recursal*, tornando o mesmo inadmissível, pois a sentença está de acordo com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1107201/DF). Intimem-se as partes desta decisão. Palmas, 28 de junho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9352 (09/0073155-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº. 40203-2/08 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO.

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO.

ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA.

AGRAVADO: NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA.

ADVOGADO: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM E OUTRO.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Castro Neto, contra a decisão que, nos autos da ação cominatória de nº. 40203-2/08, antecipou a tutela recursal pleiteada pelo autor, ora agravado. De acordo com a informação de fls. 237/238, que veio acompanhada de cópia da sentença de fls. 239/242, os autos originários encontram-se sentenciados, com o que resta prejudicado o exame deste agravo de instrumento. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9334 (09/0072937-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº. 40203-2/08 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO.

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO.

ADVOGADOS: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA.

AGRAVADO: NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA.

ADVOGADOS: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM E OUTRO.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Castro Neto, tirado dos autos da ação cominatória de nº. 40203-2/08. De acordo com a informação de fls. 129/130, que veio acompanhada de cópia da sentença de fls. 131/134, os autos originários encontram-

se sentenciados, com o que resta prejudicado o exame deste agravo de instrumento. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição.

APELAÇÃO Nº 14020 (11/0096414-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Nº 757/02 – 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MELO E ARAÚJO LTDA.
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte D E C I S Ã O: " MELO & ARAÚJO LTDA. interpôs a presente Apelação contra a sentença de fls. 165/1690, que julgou improcedente o pedido constante na Ação Anulatória de Autuação Fiscal nº 757/02 por ela ajuizada contra o ESTADO DO TOCANTINS. Requer dê-se provimento ao presente recurso para, reformando a sentença recorrida, serem anulados os autos de infrações mencionadas na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Devidamente intimado, o apelado apresentou contra-razões (fls. 185/191), pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso. Pleiteia, alternativamente, o não-provimento do apelo, mantendo incólume a sentença recorrida. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inadmissibilidade do recurso e, alternativamente, pelo não-provimento do apelo (fls. 199/203). É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, atendo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que a apelação interposta, conquanto tenha sido admitida na instância de origem, não merece ser conhecida, pois manifestamente deserta, uma vez que não veio acompanhada do respectivo preparo. A apelante não comprovou o pagamento do preparo recursal nos moldes do artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual estabelece, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". O documento de fl. 178 trata-se de "comprovante de agendamento", que não serve para comprovar o recolhimento do preparo, porquanto a quitação efetiva do débito nele existente, conforme consta no próprio documento, dependerá da existência de saldo na conta-corrente do titular da conta. Ademais, o mero agendamento não garante que o pagamento futuro será feito. Nesse sentido: "RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. A comprovação do pagamento das custas deve ser feita pela juntada de comprovante de pagamento, não havendo previsão de que mero comprovante de agendamento sirva para tal finalidade. Recurso de revista não conhecido." (TST, RR 410005220085090671 41000-52.2008.5.09, Rel. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, 3ª Turma, Publicação: DEJT 11/02/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AGENDAMENTO BANCÁRIO. O comprovante de 'agendamento bancário' não é comprovante de pagamento. Cabia aos autores, certificarem-se do pagamento na data do vencimento." (TJRS, AC nº 70022316889, Rel. Des. NELSON JOSÉ GONZAGA, j. em 10/04/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1 - Cabe à parte comprovar o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, sob pena do não conhecimento em razão da deserção por expressa imposição legal. 2 - O comprovante de agendamento de pagamento é insuficiente para comprovar o efetivo recolhimento do preparo, pois transfere para data futura quitação do débito nele constante. 3 - Agravo não conhecido. Unanimidade." (TJMA, AI 365582010 MA, Rel. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Julgamento: 24/03/2011). Em se tratando de requisito extrínseco de admissibilidade de recurso, a ausência do preparo ou de sua comprovação importa na aplicação da pena de deserção, que deverá ser declarada de ofício. Posto isso, não conheço do presente recurso, por ausência de requisito de admissibilidade. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se". Palmas –TO, 22 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13758(11/0095186-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 42158-6/07 DA 2ª VARA CÍVEL APENSO:AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 96296-1/06
APELANTE: JOANA DAR'K LTDA
ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTÔNIO
APELADO(A): EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A
ADVOGADA: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Cuida-se de apelação cível interposta por JOANA DAR'K LTDA contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos contra a apelada EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A. Verifico que não foi aberta a oportunidade para a recorrida apresentar as contrarrazões ao recurso. Portanto, chamo o feito à ordem e determino a intimação da apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, nessa instância recursal, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual. Palmas – TO, 28 de junho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 13436 (11/0094332-0).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: AÇÃO TRABALHISTA Nº. 111973-3/08 DA ÚNICA VARA.
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.
EMBARGADO: JOSÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR: ANTONIO FELIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Em vista do caráter infringente pretendido pelo embargante, necessário que seja oportunizado o devido contraditório. Assim, determino que se intime o embargado para que ofereça contra-razões ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se ". Palmas, 21 de junho de 2011. Desembargador Antonio Felix – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11168 (10/0089848-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 3.1668-1/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL
AGRAVADO: N.M.B. – SHOPPING CENTER LTDA.
ADVOGADO: CARLOS GABINO DE SOUSA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 11168, manejado por N.M.B. – SHOPPING CENTER LTDA., "para anular todas as decisões proferidas pelo Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho, após sua declaração de impedimento" (fl. 534). O Banco-Agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, porque cessou a razão de suspeição arguida pelo magistrado Pedro Nelson de Miranda Coutinho, uma vez transitado em julgado o processo no qual litigava com o ora Agravante. Argumenta que a matéria restou acobertada pela preclusão temporal e consumativa, bem como pela coisa julgada material. Assinala a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça e a litigância de má-fé do agravado. Pede seja reconhecida e admitida a cessão da "causa de suspeição do Juiz Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, Dr. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, que deverá continuar na presidência do feito até o exaurimento de sua instância" (fl. 555). É o relato. Decido. Compulsando o presente caderno processual, acrescido das peças trazidas no agravo regimental (fls. 542/556), estou que a matéria comporta solução diversa da que fora proferida às folhas 531/534. Com efeito, a questão ora debatida está coberta pela preclusão. A propósito da temática, urge pontuar que a hipótese dos autos é de suspeição, submetendo-se ao instituto da preclusão, caso a parte não oponha a exceção no prazo da lei. Como se extrai do art. 305, parágrafo único do CPC, a parte tem o prazo de quinze dias para arguir a suspeição, e na suposição de que o motivo seja superveniente, conta-se o prazo a partir da ciência do fato pela parte. Confira-se: "Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação." Veja-se a jurisprudência a respeito: "O prazo do art. 305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se o juiz" (RJTJERGS 147/298) Na espécie, consoante destaquei na decisão agravada, após a declaração de impedimento (fl. 438), o Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho remeteu os autos ao magistrado Ademar Aires Pimenta da Silva (fl. 439), que, por seu turno, determinou a recomposição da capa dos autos. Na sequência, o Juiz Álvaro Nascimento Cunha designou data para realização da audiência de conciliação (fl. 440), efetivada em 18/04/2007, sob presidência do Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho (fl. 443). A dicção do parágrafo único do art. 305, combinado com o disposto no § 1º do art. 242, ambos do CPC, evidencia que a parte prejudicada dispunha de quinze dias para, a partir da audiência, opor a exceção de suspeição que reputasse necessária. Melhor analisando a temática, estou que reconsiderar a decisão de fls. 531/534, a qual anulou as decisões seguintes ao retorno dos autos ao Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho, é medida que se impõe. Quanto ao pedido do ora Agravante, no sentido de aplicar ao Agravado a multa do § 2º do art. 557 do CPC, em virtude de litigância de má-fé, deixo de conhecê-lo, uma vez que o dispositivo em questão destina-se ao agravante que interpõe recurso de agravo interno de modo temerário. Além disso, não cabe ao relator, sozinho, reconhecer o caráter protelatário do agravo interno nem impor multa ao agravante. A jurisprudência a respeito do referido dispositivo é a seguinte: "A multa a que se refere o § 2º do art. 557, do CPC, só é aplicável nas decisões colegiadas que apreciam o agravo regimental manejado contra a decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, não se cogitando de sua incidência por ocasião do aludido provimento monocrático". (STJ-2ª T., AI 290.731-AgRg-EDcl., Min. Paulo Gallottii. J. 6.2.01, DJU 3.9.01) Destarte, cumpre examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo do agravo de instrumento, manejado por N.M.B. – SHOPPING CENTER LTDA. O pedido de atribuição de efeito suspensivo não merece ser acolhido. O fumus boni iuris, em princípio, não se encontra evidenciado nos autos. Isso porque, ao menos neste momento processual, o Agravante não logrou comprovar a relação entre a administradora impugnada e o advogado que indica na peça recursal. Diante dessas considerações, recebo o presente agravo regimental e reconsidero a decisão agravada, para afastar a suspeição do magistrado singular, porquanto preclusa a matéria. Requiram-se informações ao magistrado a quo, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Cumpra-se". Palmas, 07 de junho de 2011. DESEMBARGADOR Luiz Gadotti – Relator.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9966 (09/0078763-5).
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 9.4988-9/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI.
 EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 188/191.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " BANCO DA AMAZÔNIA S/A interpôs embargos de declaração contra decisão monocrática que, no agravo de instrumento manejado por ENIO KROMBAUER, monocraticamente, deu provimento ao recurso, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Em suas razões, alega omissão no julgado porque o banco agravado "jamais fora intimado para qualquer ato, ceifando o direito de defesa" (fl.s 195/197). Pugna pelo acolhimento dos embargos e atribuição de efeito infringente, no que couber. É a síntese. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses enumeradas no art. 535, do CPC com a finalidade de completar decisão omissa, obscura ou contraditória. Nessa linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa " (REsp 11.465-O/SP, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j . 23.11.02, DJU 15.02.93.p. 1.665). O provimento jurisdicional embargado tem amparo no disposto no art. 557, §1º-A do CPC. Pela dicção do texto legal, o relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. A medida, sem dúvidas, busca desafogar os órgãos colegiados, ao tempo em que privilegia a prestação jurisdicional célere e efetiva. Consoante pontua Nelson Nery Junior, em seu Código de Processo Civil Comentado, "a norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado." Nesse cenário, não vislumbro a hipótese de omissão, a ensejar a complementação da decisão, por meio de embargos de declaração, a qual ocorre quando o juízo ou tribunal deixa de se pronunciar sobre ponto que a parte expressamente requereu, ou sobre matéria de ordem pública. Por outro lado, também não é o caso de receber a manifestação como se questão de ordem fosse, uma vez que a decisão embargada é impugnável pelo recurso de agravo regimental, no prazo de cinco dias (§1º do art. 557 do CPC). Ante ao exposto, improvejo os presentes embargos declaratórios. Intimem-se". Palmas, 20 de junho de 2011. Desembargador Luiz Gadotti –Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.8158(08/0064457-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº. 2006.1.6855-6 – 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS.
 AGRAVANTES: ROBERTO PAHIM PINTO E ALICE FRANCISCA PARANHOS DA SILVA
 ADVOGADOS: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS.
 AGRAVADA: MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO.
 ADVOGADOS: ANTÔNIO CESAR MELLO E CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tendo em conta a informação à fl. 182, no sentido de que as partes "compuseram amigavelmente", é mister declarar a prejudicialidade deste agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse recursal. Assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2011. Desembargador Luiz Gadotti – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.8086 (08/0063871-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº. 62216-8/06 – 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS.
 AGRAVANTE: RENATO PAHIM PINTO.
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS.
 AGRAVADO: MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO.
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.- Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tendo em conta a informação à fl. 299, no sentido de que as partes "compuseram amigavelmente", é mister declarar a prejudicialidade deste agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse recursal. Assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2011. Desembargador Luiz Gadotti -Relator

Intimação de Acórdão

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1777 (11/0091710-9)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55000-9/10, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 IMPETRANTE: J. N. DA S. X. - MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA: L.DA S. R.
 DEF. PÚBL.: ADIR PEREIRA SOBRINHO
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI-TO - SENHOR EMIVAL NUNES DA FONSECA E PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI-TO - MILTON ALVES DA SILVA
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE COMPROVADA. É dever do Município fornecer regularmente medicamento/alimento à criança portadora de doença do refluxo gastro esofágico, combinada com alergia alimentar, necessitando do leite PREGOMIN para sua sobrevivência, por tratar-se de direito fundamental à saúde, protegido pela Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 1777/11, em que figuram como Impetrante J. N. DA S. X., menor impúbere, representado por sua genitora L. DA S. R. e Impetrados Secretário da Saúde Municipal e Prefeito de Guarai –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário e manteve inalterada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12332 (10/0089961-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 29348-0/07, DA 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADA: MARIA ROSA ROCHA REGO
 APELADO: OSWALDO MARQUES PIMENTEL
 ADVOGADOS: ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRA
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (CAPAF). PRELIMINAR. COISA JULGADA REJEITADA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. Inexistia coisa julgada quando as ações não têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Subsistem à revogação as normas atinentes a regime de aposentadoria privada, não tratadas em novo regime instituído em substituição ao anterior, sem afetar os direitos adquiridos na vigência do primeiro (isenção de contribuição previdenciária).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12332/10, figurando como Apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – CAPAF, e como Apelado OSWALDO MARQUES PIMENTEL. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13340 (11/0093758-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4265/03, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APENSO: (AGI - 5416, TJ-TO)
 APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
 ADVOGADOS: GERSON JOÃO BORELLI E OUTROS
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍCIO NO PRODUTO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. O PROCON, na qualidade de órgão fiscalizador das relações consumeristas, no uso do próprio Poder de Polícia da Administração, pode e deve impor multas em casos de abusos e irregularidades com infringência aos direitos consumeristas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97. Desse modo, efetivamente, ante a constatação de conduta típica da infração cometida pelo fornecedor do serviço, o PROCON aplicou corretamente a multa respectiva, não restando violado, ipso facto, o princípio da legalidade, porque a conduta penalizada correspondeu a fato definido na legislação consumerista como infração. Preconiza, o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor que a multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. In casu, o valor aplicado pelo Procon não se mostra desarrazoado, tendo em vista que, apesar do grande porte econômico do recorrente, a prática abusiva não lhe rendeu vantagem exorbitante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY - Revisor e MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Ausência momentânea do

Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 10360 (09/0080084-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Nº 7551/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO Nº 7473/05
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
APELADA: ÂNGELA MARIA SILVA ANDREANI
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
PROC.(ª) JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Diz o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Quando a causa possui valor inestimável, deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O valor arbitrado apresenta-se justo e razoável, não merecendo reforma a sentença, neste ponto. Incidência dos juros de mora de 0,5%, de acordo com a lei, perfazendo o total de 6% ao ano, com base no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da citação válida e a correção monetária a partir da propositura da ação. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – VALOR FIXADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A multa reveste-se de caráter pedagógico e sancionatório, assim a quantia de R\$100,00 (cem reais) realmente mostra-se reduzida, levando-se em consideração a brutal discrepância entre os litigantes, no sentido econômico. De outra plana, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de multa diária pelo descumprimento, também se apresenta de forma desproporcional, ensejando enriquecimento sem causa. Assim, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restou fixada a multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de atraso no fornecimento do remédio utilizado nos tratamentos da apelante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS para manter a sentença de primeiro grau, referente ao valor fixado a título de honorários advocatícios de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo incidir os juros de 0,5% ao mês e correção monetária. Em relação ao recurso de apelação da autora Ângela Maria, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para majorar o valor da multa fixando-a no patamar de R\$300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento da obrigação por parte do Estado do Tocantins. Votaram com o Desembargador MOURA FILHO - Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY - Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10938 (10/0087946-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 85037-1/10, DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: JOSÉ VALDENIR RIBEIRO
DEF. PÚBL.: MARLON COSTA LUZ AMORIM
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. DOENÇA PULMONAR CRÔNICA. FORNECIMENTO. DEVER CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO. LIMINAR. RISCO DE DANO. MANUTENÇÃO. A necessidade de medicamentos de alto custo (SPIRIVA – Brometo de Tiotrópio), comprovada por receituário médico, por idoso financeiramente carente, acometido por doença pulmonar crônica, dá ensejo à atuação jurisdicional imediata, como garantia do direito constitucional à saúde.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10938/10, figurando como Agravante Estado do Tocantins e como Agravado José Valdenir Ribeiro. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão combatida, determinante do fornecimento de medicamento ao agravado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13673 (11/0094973-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 70854-0/10, DA 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS - LTDA
ADVOGADOS: ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA E OUTRO
APELADO: ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
ADVOGADO: MARIANA DIAS ALMEIDA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO. MONTANTE. O apontamento de dados em cadastros de inadimplentes, por débito oriundo de compra realizada mediante fraude, configura ato ilícito e gera responsabilidade civil, ante a falta de zelo na verificação da veracidade dos documentos apresentados pela fraudadora. É presumido o dano moral decorrente da indevida inscrição de dados em cadastros de inadimplentes. Precedentes do STJ. O arbitramento de dez mil reais, em caráter solidário, para fim de reparação de dano moral, não comporta exagero, e é até bastante modesto, haja vista tratar-se de Magistrada, para quem as máculas de restrições por inadimplência de débitos geram conseqüências mais graves do que as normalmente verificadas, dada a necessidade de apresentar exemplar comportamento moral e ilibada conduta social.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13673/11, nos quais figuram como Apelante Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e Apelada Odete Batista Dias Almeida. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13478 (11/0094429-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 94421-1/06, DA ÚNICA VARA
APELANTE: PARAÍSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN E OUTRO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A falta de publicação do edital de citação por uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal de grande publicação local acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13478/11, em que figuram como Apelante Paraíso Comércio Varejista de Produtos Agropecuários Ltda. e Apelados Banco Safra S.A. e Banco Bradesco S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença que, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido), extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13402 (11/0094248-0)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 56668-1/07, DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-TO
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-TO. PRAZO PARA ADEQUAÇÕES. MULTA DIÁRIA. É razoável o prazo de cento e vinte dias para o Município de Natividade – TO realizar as adequações pertinentes determinadas em decisão monocrática, visando ao apropriado funcionamento do Conselho Tutelar local. A multa de mil reais por dia de atraso no cumprimento da obrigação de estruturação de conselho tutelar, sem limite máximo, no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais diários), (Precisa repetir, você no início do parágrafo mencionou multa de mil reais por dia de atraso) configura medida sobrelevada, passível de redução, devendo ser estabelecida em patamar suficiente à punição, mas sem causar abalo excessivo às contas públicas, sobretudo pelo fato de a punição atingir, em última análise, o erário municipal, acarretando prejuízo a toda a população. Multa fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais diários) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13402/11, nos quais figuram como Apelante MUNICÍPIO DE NATIVIDADE –TO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente apelo; reformou parcialmente

a sentença combatida; reduziu a multa imposta ao erário municipal, de mil reais para duzentos reais diários, até o limite de trinta mil reais, e alargou o prazo para cumprimento da decisão de sessenta para cento e vinte dias, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 15 de junho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 12702 (11/0090979-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 12301/04, DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
EMBARGADA: FRANCO E ALMEIDA LTDA
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 79
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Conforme disposição expressa do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12702/11, em que figuram como Embargante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS e Embargada FRANCO E ALMEIDA LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu os Embargos Declaratórios, considerados os efeitos infringentes, modificando o acórdão embargado para reconhecer a interrupção do lustro prescricional em razão do parcelamento aderido pela executada, e, de consequência, determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular da execução, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 15 de junho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 12011 (10/0089134-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 6.561/05, DA 2ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
EMBARGADO: JORNAL PARALELO 13 - II PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA
ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 219
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O recurso de Embargos de Declaração tem por objetivo expungir do julgamento dúvida, obscuridade, contradição ou omissão. Portanto, inexistindo um destes vícios, o não-provimento é medida que se impõe. Inexiste omissão, tampouco em contradição, quando o acórdão, demonstra de forma clara o motivo do não-provimento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 12011/10, em que figuram como Embargante José Wilson Siqueira Campos e Apelado Jornal Paralelo 13 – II Propaganda e Jornalismo Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos declaratórios e, por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão de fl. 219 dos autos da Apelação nº 12011/10, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 32/2011

Será julgado pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 32ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 30(trinta) dia(s) do mês de agosto (08) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO - AP-13010/11 (11/0092193-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 71490-3/09- DA VARA CRIMINAL).
APENSO: (INQUERITO POLICIAL Nº 10/2009).
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CP.
APELANTE: WILDGLAN RODRIGUES DOS SANTOS.
DEFENSOR DATIVO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2011

Será julgado pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 19(dezenove) dia(s) do mês de julho (07) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO - AP-14242/11 (11/0097190-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 20589-8/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA.
DEFEN. DAT.: MAURÍCIO KRAEMER UGHINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Zacarias Leonardo **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7665/11 (11/0098192-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FLÁVIA PAREJA COUTINHO
PACIENTE: SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÕES DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado por Flávia Pareja Coutinho, bacharel em direito, em favor do paciente, SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES DE AZEVEDO, em razão de sua prisão ocorrida no dia 31 de maio do corrente ano, por descumprimento de condições impostas em audiência admonitória (artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais). Em suma, a impetrante sustenta que a prisão do paciente não se afigura plausível, tendo em vista que o seu atraso para o recolhimento, conforme determinado pelo Juiz da Execução Penal, foi de apenas 30 minutos, o que fere os princípios da razoabilidade e da finalidade ressocializadora da pena. Discorre sobre o comportamento do paciente frente às condições então estabelecidas e da impossibilidade de regressão do regime de pena imposto na sentença. Esclarece, também, que já havia impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no dia 09/06/11, tendo sido autuado sob o nº 7657 e distribuído à relatoria do Desembargador Moura Filho, embora a liminar não tenha sido apreciada até o dia 10/06/11, em razão de viagem do Relator. Arremata pleiteando, liminarmente, pela concessão da ordem, pois no seu entender o paciente não pode ser prejudicado com a demora na análise do *habeas corpus* 7675, reforçando que encontra-se preso injustamente há mais de 10 (dez) dias, sem qualquer pronunciamento do magistrado da Vara de Execuções Penais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. A impetração ocorreu no regime de plantão, tendo sido os autos encaminhados ao Desembargador DANIEL NEGRY, que proferiu decisão de fls. 21/24, no sentido de não conhecer do presente *writ*, por não vislumbrar excesso de prazo na apreciação do HC 7657/11 e que também ensejaria de plano o arquivamento do processo, em virtude de que até aquele momento não havia pronunciamento do Juízo da Execução Penal. Após, vieram os autos distribuídos por prevenção ao HC 7657. É o relatório, essencial. DECIDO. Pelo exame dos autos vê-se que o objeto impulsionador refere-se ao suposto atraso no andamento do HC 7657/11, que cuida da mesma situação fática, aqui apresentada. Contudo, em pesquisa no sítio deste Tribunal, constata-se que o HC 7657/11, teve seu pedido liminar examinado e indeferido em 14 de junho de 2011, quando foi encaminhado para a Secretaria da 1ª Câmara Criminal para as devidas providências, quais sejam, dar ciência a autoridade acoimada de coatora e colher parecer do Ministério Público nesta instância. Desta forma, entendo que o presente *habeas corpus* perdeu o objeto impulsionador da postulação, pois a matéria de fundo será tratada no HC 7657/11, que se encontra com andamento regular. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 30, II, "e", do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente *writ*. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MOURA FILHO. Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7681 (11/0098321-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através de seu Defensor Público, Dr. Júlio César Cavalcanti Elihías, regularmente inscrito na OAB/TO sob

o nº 4175-B, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de Reginaldo Ferreira da Silva, brasileiro, convivente, lavrador, residente e domiciliado na Rua 01, s/nº, Marianópolis/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em virtude do mandado de prisão, em 30.03.2011. Extrai-se dos autos que em 20 de fevereiro de 2011, o ora Paciente encontrava-se em uma festa, tendo se desentendido com a vítima, desferiu-lhe golpe fatal de com arma branca (faca), empreendendo fuga logo após a prática do delito. Sustenta a defesa a inocorrência da suposta fuga do distrito da culpa, assim como não isso não basta para fundamentar a manutenção da prisão cautelar, alega a ausência de fundamentação do decreto prisional, por não ter o Magistrado *a quo*, demonstrado a necessidade de manter o Paciente preso, e que, a liberdade do acusado não apresenta risco nenhum a ordem pública nem a eventual aplicação da lei penal. Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, principalmente, por estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da liberdade, restando devidamente demonstrados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 48, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Analisando superficialmente o caso, verifico que a prisão cautelar, ao contrário do que alegou o Impetrante, encontra-se devidamente fundamentada na presença da materialidade e nos indícios de autoria, restando devidamente demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, corroborados pela ocorrência da fuga do distrito da culpa logo após a prática do crime. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade os Pacientes, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2011. Juiz ADONIA BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição."

HABEAS CORPUS Nº 7688 (11/0098381-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: ÁLVARO DE SOUSA FERREIRA
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu Defensor Público, Dr. Fábio Monteiro dos Santos, impetra o presente *Habeas Corpus* em favor de Álvaro de Sousa Ferreira, brasileiro, união estável, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua da Jaqueira, Quadra 5, Lote 21, Setor Araguaína Sul, Araguaína/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Relato o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito em 08 de abril de 2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, tendo em 17 de maio de 2011, requerido a liberdade provisória do acusado, sendo esta indeferida com fundamento na proibição legal. Sustenta a defesa a ausência de fundamentação do ergástulo, principalmente, por entender que com o advento da Lei 11.464/07, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos acusados de crimes hediondos. Assevera estarem presentes requisitos que autorizam a concessão da liberdade, assim como o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente, assim como seja concedido ao Impetrante o direito de sustentação oral no dia do julgamento do feito, devendo ser intimado para o ato solene o Defensor Público da Classe Especial com atuação na Câmara Criminal para onde for distribuído o presente HC. À fl. 65, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, verifica-se que às fls. 58/62, consta a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, tendo o Magistrado *a quo*, fundamentado sua decisão na presença da materialidade e nos indícios de autoria, relatando ainda a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, asseverando ainda quanto a proibição legal que impede a concessão do benefício. A propósito na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de junho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição."

HABEAS CORPUS N.º 7630/11 (11/0097865-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: IARA MARIA ALENCAR E THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
PACIENTE: MAX FERNANDO ALMEIDA BARROS
ADVOGADA(O)S: IARA MARIA ALENCAR E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar,

impetrado por IRA MARIA ALENCAR E OUTRO, em favor de MAX FERNANDO ALMEIDA BARROS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 21 de maio de 2011, sob a alegação de suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 120 e 147 do Código Penal, c/c o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Os impetrantes sustentam, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão cautelar. Asseveram ser ilegal a prisão em flagrante, porquanto esta não decorreu de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Salientam a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, bem como dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Pretendem o arbitramento da fiança, sob o argumento de que todos os delitos imputados ao paciente são punidos com detenção. Arrematam pleiteando a concessão de liminar do *Habeas Corpus* em favor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar concedida, declarando-se a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/74. Às fls. 78/79, proferiu-se decisão indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 84, a autoridade coatora prestou as informações que se lhe requisitaram, nas quais informou ter sido deferido, na data de 8/6/2011, o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, sendo que o alvará de soltura fora devidamente cumprido em 9/6/2011. Em parecer (fls. 87/88), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem pleiteada, com o consequente arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico, em especial, que à fl. 84 consta informação prestada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, ofício nº 861/2011, de 16 de junho de 2011, informando ter sido deferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Asseverou também ter sido devidamente cumprido, em 9 de junho de 2011, o alvará de soltura em favor deste. Portanto, cessadas as alegações feitas pelo paciente, desaparece o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, restando prejudicada a impetração, à mingua do objeto, ante a expedição do alvará de soltura em seu favor. Posto isso, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus* ante a perda do objeto, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquite-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7697/11 (11/0098457-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: ROGEL RONERSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de ROGEL RONERSON GOMES DE SOUSA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de sete anos de reclusão, a ser cumprida em hospital de custódia de tratamento psiquiátrico, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime, por ser pessoa com transtorno psíquico grave e de alta periculosidade. Sustenta o impetrante ser ilegal a prisão do paciente. Alega ser o réu inimputável, por apresentar transtornos psiquiátricos graves, sendo a pena desproporcional e abusiva, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assevera ser a custódia provisória medida excepcional, devendo-se decretá-la e mantê-la somente em casos extremos. Arremata pleiteando a concessão de liminar no *Habeas Corpus* em favor do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida, ou, caso esta não tenha sido concedida, requer a concessão da ordem, expedindo-se, consequentemente, o alvará de soltura em favor do paciente, ou, alternativamente, tratamento ambulatorial em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/35. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do *Habeas Corpus*, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ademais, o paciente é considerado de alta periculosidade e de comportamento lesivo à sociedade, e apresenta transtorno psicológico comprovado por laudo médico especialista. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, e o sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, a prudência recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acioada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade acioada de coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

Intimação de Acórdão**HABEAS CORPUS - HC-7480/11 (11/0096013-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 50, INCISO I E § ÚNICO, INCISOS I E II DA LEI 6.766/79 E ART. 60 DA LEI 9.605/98.
IMPETRANTE: MANOEL BENEDITO FERREIRA.
PACIENTE: MANOEL BENEDITO FERREIRA.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não havendo nos autos elemento concreto que indique que o réu deva ter sua liberdade segregada por garantia da ordem pública, não se justifica a decretação da excepcional constrição cautelar com fundamento na gravidade abstrata dos delitos. 2. Absolutamente desproporcional seria determinar a segregação cautelar, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento a ser fixado por ocasião da sentença (se sobrevier a condenação), será, provavelmente, o aberto (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal). Diante de tal circunstância, absolutamente desproporcional seria determinar a segregação cautelar. 2. Sobreleva-se, ainda, o fato de os crimes em apreço não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como serem as condições pessoais do Paciente favoráveis, haja vista que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, de forma a não haver evidência de que possa perturbar a ordem pública, a eventual aplicação da lei penal e a instrução criminal. 3. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justifica a manutenção da prisão processual. 4. Ordem concedida. **ACÓRDÃO** Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, CONCEDEU, em definitivo, a ordem requerida. Ausências justificadas dos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Votaram com o relator: Desembargador Moura Filho Vogal Desembargador Daniel Negry Presidente Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 07 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13246/11 (11/0093115-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 603/06 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CPB, E ARTIGOS 12 E 14, LEI DE Nº. 10.826/03 C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CPB.
APELANTE: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA APELAÇÃO. HOMICÍDIO. JÚRI. CONDENAÇÃO. SUBSTRATO PROBATÓRIO. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA. CONSUNÇÃO. DOSAGEM DA PENA. *O acolhimento integral da tese de acusação, amparada no substrato probatório constante dos autos – especialmente prova testemunhal – não configura nulidade processual, sobretudo ante a soberania constitucional do conselho de sentença, o qual pode adotar, dentre as lesões apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança. Inexiste consunção quando a materialidade dos crimes relacionados ao estatuto do desarmamento (posse e porte ilegal de arma de uso permitido) se confirma de modo independente, quando da prisão do acusado, horas depois do homicídio, sem perseguição ou fuga e sem relação direta com cadeia de atos de consumação do crime contra a vida. Mostra-se acertada a dosagem da pena quando, arbitrada muito próxima da menor porção, considera duas circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade sobrelevada e graves conseqüências do crime.* **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 13246/11, na qual figuram como Apelante Valdemar Ferreira dos Santos e Apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. *Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de junho de 2011.*

APELAÇÃO - AP-13717/11 (11/0095087-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1392/02, DA VARA CRIMINAL – TRIBUNAL DO JURI).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO VIGENTE.
APELANTE: EDIMILSON CABRAL DOS REIS.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA APELAÇÃO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. *Se a pena abstrata para o crime de homicídio qualificado por motivo torpe vai de doze a trinta anos de reclusão, respeita a proporcionalidade à elevação da base em quatro anos e meio, quando poderia o Magistrado majorá-la em dois anos e meio a cada circunstância negativa, o que totalizaria, no caso concreto, sete anos e meio de aumento.* **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação

Criminal nº 13717/11, na qual figuram como Apelante Edimilson Cabral dos Reis e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. *Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de junho de 2011.*

APELAÇÃO - AP-12983/11 (11/0092119-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 81120-0/08, DA ÚNICA VARA).
T. PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº 10826/03.
APELANTE: MANOEL TAVARES DE AGUIAR.
DEFª. PÚBLª.: LUCIANA COSTA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. *O crime de porte de arma de fogo é considerado de mera conduta, portanto, basta portá-la para incorrer no delito, não importando avaliação pericial, potencial lesivo, desmunição e necessidade de pronto uso. Desnecessidade de expressa menção de todos os dispositivos legais suscitados na peça recursal, quando a matéria a que eles se referem foi fundamentadamente decidida no julgamento.* **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12983/11, figurando como Apelante MANOEL TAVARES DE AGUIAR, e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso de apelação por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor – votou divergente pela absolvição do apelante. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de junho de 2011.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2574/11 (11/0094614-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 80800-6/10- DA 2ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998 E ARTIGO 14, DA LEI DE Nº 10.826/03 C/C ART. 69, CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: ELIZAIR QUIRINO MACIEL.
DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA ACÓRDÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA - REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS – INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA – DECISÃO PELA REJEIÇÃO DA INICIAL CASSADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. – É insubsistente a decisão que rejeita a denúncia por inépcia, quando verificado que a peça inaugural apresentada contém os subsídios necessários para instauração da ação penal, contendo expressamente a exposição dos fatos, que em tese constituem os ilícitos penais atribuídos ao acusado, bem como as circunstâncias em que os crimes foram cometidos. 2. – Neste caso deve admitir-se a peça inaugural visto estarem preenchidos os requisitos formais do art. 41 do CPP. 3. – Não se verifica a ocorrência de vício pela inépcia a ausência de descrição de ato normativo que define as espécies de peixes que devem ser preservadas, visto que tal ausência não inviabiliza ou dificulta a defesa do acusado por crime ambiental. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, dando-lhe também provimento, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando que os autos baixem a instância de origem para regular processamento da ação criminal, tudo conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Vogal Desembargador Daniel Negry – Vogal Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio – Promotor de Justiça em Substituição. Palmas, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-13602/11 (11/0094757-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 56077-2/10 - 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JONES GLEIS MACIEL DE SOUZA.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S E DVD'S DENOMINADOS "PIRATAS" – TEORIA DA ADEQUAÇÃO POPULAR – INAPLICABILIDADE – CONDUTA TÍPICA DO ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA ABSOLVITÓRIA DESCONSTITUÍDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DO FEITO. A comercialização de CD'S e DVD'S denominados "piratas" é conduta que se enquadra na hipótese prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, e viola o direito autoral

previsto nas garantias constitucionais (art. 5º, inciso XXVII - CF), impondo-se no caso de absolvição sumária, a desconstituição da sentença recorrida, e, em consequência, a devolução dos autos ao juízo de origem para regular processamento e instrução do feito. Recurso conhecido e provido. **ACÓRDÃO** Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial de cúpula, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para o fim de desconstituir a sentença de absolvição e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento e instrução do feito, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Voltaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor Desembargador Daniel Negry – Vogal Representante da Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio – Promotor de Justiça em Substituição. Palmas – TO, 31 de maio de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7588/11 (11/0097430-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 157 DO CPB.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: ZENADIO FRANCISCO DE PAULA

DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO – PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.- A decisão que nega pedido de liberdade em sendo fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, de forma clara e objetiva, tendo o julgador se atentado ao caso concreto, não se limitando a fazer mera referência aos requisitos dispostos no mencionado artigo 312, não caracteriza constrangimento ilegal. - Ordem denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7588, na sessão realizada em 28/06/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela denegação da ordem impetrada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, e o Juiz Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausente o Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 23/2011**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 23ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 05 (cinco) dias do mês de julho (7) de 2011, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=HABEAS CORPUS - HC-7488/11 (11/0096118-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03. (FLS. 70).

IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.

PACIENTE: ANDRÉ MICHAEL MESSIAS SILVA.

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (EM SUBSTITUIÇÃO)

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7488/11 (11/0096118-3)

Juiz Eurípedes Lamounier	RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO)
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Luz	PRESIDENTE

2)=HABEAS CORPUS - HC-7550/11 (11/0096846-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. (FLS. 42).

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: SELMAR ROSA SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. (EM SUBSTITUIÇÃO)

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7550/11 (11/0096846-3)

Juiz Eurípedes Lamounier	RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO)
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Juíza Adelina Gurak	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	PRESIDENTE

3)=HABEAS CORPUS - HC-7640/11 (11/0097920-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. (FLS. 38)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: EURÍPEDES BENEDITO DE CARVALHO E RITA ALVES DA CONCEIÇÃO E RONIS VIEIRA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7640/11 (11/0097920-1)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Juiz Eurípedes Lamounier	VOGAL
Juíza Adelina Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Desembargador Bernardino Luz	PRESIDENTE

4)=APELAÇÃO - AP-12965/11 (11/0091773-7)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 89729-3/09 - ÚNICA VARA).

T. PENAL: ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

2ª TURMA JULGADORA AP-12965/11 (11/0091773-7)

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes Lamounier	VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-12628/11 (11/0090831-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 43286-1/08- ÚNICA VARA).

T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CP.

APELANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

2ª TURMA JULGADORA AP-12628/11 (11/0090831-2)

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes Lamounier	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-11318/10 (10/0086084-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18255-7/10, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.

APELANTE: LUCIANO BATISTA AMORIM E DIOMAR RODRIGUES FILHO.

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.

APELANTE: NEDION PEREIRA RAMOS.

ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA E ADAI GUILHERME DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

2ª TURMA JULGADORA AP-11318/10 (10/0086084-9)

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes Lamounier	REVISOR JUIZ CERTO
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-12451/10 (10/0090329-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 117089-3/09 - DA 3ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JAIR DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

2ª TURMA JULGADORA AP-12451/10 (10/0090329-7)

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes Lamounier	VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

8)=APELAÇÃO - AP-12454/10 (10/0090332-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2218/05, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, E §1º, C/C COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP E DO ARTIGO 14, DA LEI DE Nº 10.826/03, TUDO EM CONCURSO MATERIAL.

APELANTE: EDIMAR SOARES LOPES.
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

3ª TURMA JULGADORA AP-12454/10 (10/0090332-7)

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

9)=APELAÇÃO - AP-11956/10 (10/0088980-4)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 25373-0/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).
APENSO: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 48434-0/10) E (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 17009-5/10).
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: ROBSON DA FRANÇA TEIXEIRA.
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

3ª TURMA JULGADORA AP-11956/10 (10/0088980-4)

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

10)=APELAÇÃO - AP-12274/10 (10/0089830-7)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59204-6/07 DA ÚNICA VARA).
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTE: DEONILSON DA SILVA DA CONCEIÇÃO.
ADVOGADO: ROSANIA RODRIGUES GAMA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

3ª TURMA JULGADORA AP-12274/10 (10/0089830-7)

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-12040/10 (10/0089197-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 112840-4/09, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI DE Nº11.343/06.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ANTÔNIO CARLOS LIMA RÉGO.
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO E FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO E FLAVIO VIEIRA ARAÚJO.
APELADO: RONY AIRES DA SILVA ZANINA.
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – JUIZ CERTO

3ª TURMA JULGADORA AP-12040/10 (10/0089197-3)

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR – JUIZ CERTO**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-12821/11 (11/0091323-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 5719-1/10- DA 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 126536-3/09) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 120626-0/09).
T. PENAL: ARTIGO 33 E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI DE Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP.
APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA E MARIA DE LURDES BARROS PIMENTEL.
DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

3ª TURMA JULGADORA AP-12821/11 (11/0091323-5)

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

13)=APELAÇÃO - AP-12974/11 (11/0092092-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 107233-0/10 - 3ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 046/10).
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
APELANTE: LEONARDO AMORIM SOARES.
DEFEN. PÚBL.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

3ª TURMA JULGADORA AP-12974/11 (11/0092092-4)

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

14)=APELAÇÃO - AP-13553/11 (11/0094560-9)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 19070-1/08 DA UNICA VARA).
T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISO IV DO CODIGO PENAL.
APELANTE: RAIMUNDO FERNANDES DE SOUSA.
DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA AP-13553/11 (11/0094560-9)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

15)=APELAÇÃO - AP-12006/10 (10/0089120-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 40715-0/10 - 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE: JOSÉ HILTON DE ARAÚJO.
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-12006/10 (10/0089120-5)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

16)=APELAÇÃO - AP-13299/11 (11/0093425-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8161-0/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.
APELANTE: RENATO GOMES DE SOUSA.
DEFEN. PÚBL.: MÔNICA PRUDENNTTE CANÇADO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DESIGNADO)
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13299/11 (11/0093425-9)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

17)=APELAÇÃO - AP-13252/11 (11/0093140-3)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 41622-1/07, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CP.
APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 41492-0/07) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 41498-9/07).
APELANTE: ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13252/11 (11/0093140-3)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

18)=APELAÇÃO - AP-13732/11 (11/0095132-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 81073-4/08 - ÚNICA VARA).
T. PENAL: ARTIGO 15, DA LEI DE Nº 10.826/03.
APELANTE: SOLIENE BORGES LIMA.
ADVOGADO: ADÃO KLEPA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13732/11 (11/0095132-3)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

19)=APELAÇÃO - AP-13839/11 (11/0095328-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 37970-9/10 - 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 37979-2/10).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: FLAVIO DE SOUSA FERREIRA.
DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13839/11 (11/0095328-8)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

20)=APELAÇÃO - AP-13856/11 (11/0095469-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 22535-5/06 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", ART 14, PARAGRAFO UNICO DO CODIGO PENAL.
APELANTE: ELBERTH GOMES DE MATOS.
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13856/11 (11/0095469-1)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

21)=APELAÇÃO - AP-13457/11 (11/0094355-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 81123-4/08 DA ÚNICA VARA).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS I DO CODIGO PENAL.
APELANTE: IRANILTON PEREIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: LUCIANA COSTA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13457/11 (11/0094355-0)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

22)=APELAÇÃO - AP-12817/11 (11/0091315-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 120483-6/09- DA 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-12817/11 (11/0091315-4)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

23)=APELAÇÃO - AP-13002/11 (11/0092180-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 49792-9/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 88483-7/10).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III, DO CP (POR TRÊS VEZES).
APELANTE: VALDECLEY ALVES MENDES.
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13002/11 (11/0092180-7)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR-JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

24)=APELAÇÃO - AP-10734/10 (10/0082154-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 50609-0/09- DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
APELANTE: ANTÔNIO NETO CLEMENTINO DE SOUZA E NEYREELEVES DOS SANTOS MOURÃO.
DEFEN. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA AP-10734/10 (10/0082154-1)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

25)=APELAÇÃO - AP-12447/10 (10/0090320-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 48006-0/07 - DA 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE: MANOEL ANTÔNIO DE FRANÇA.
DEFEN. PÚBL.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINIERI FILHO.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-12447/10 (10/0090320-3)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

26)=APELAÇÃO - AP-13017/11 (11/0092231-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 11364-0/09 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 213, C/C OS ARTIGOS 224, ALÍNEA "A", E 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, COM OS RIGORES DO ARTIGO 9º, DA LEI DE Nº 8.072/1990.
APELANTE: IVO FRANCISCO ALISCANTES MACHADO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-13017/11 (11/0092231-5)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Desembargador Bernardino Luz **REVISOR**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

27)=APELAÇÃO - AP-14029/11 (11/0096466-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 693/02 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 302, DA LEI DE Nº 9503/97.
APELANTE: ADALBERTO ANTÔNIO LIMA.
ADVOGADO: JOSÉ TADEU DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DESIGNADO)
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-14029/11 (11/0096466-2)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

28)=APELAÇÃO - AP-11345/10 (10/0086183-7)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 38952-6/10 DA ÚNICA VARA).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I DO CODIGO PENAL.
APELANTE: ANDRE RODRIGUES DE FREITAS.
DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-11345/10 (10/0086183-7)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR-JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

29)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2534/10 (10/0088998-7)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 76852-7/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MOTA.
DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

5ª TURMA JULGADORA RSE-2534/10 (10/0088998-7)

Desembargador Bernardino Lima Luz **RELATOR**
Juíza Adelina Gurak **REVISORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

30)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2577/11 (11/0094965-5)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 25366-3/09, DA ÚNICA VARA).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CODIGO PENAL.
RECORRENTE: ADAUTO OLIVEIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS

2ª TURMA JULGADORA RSE-2577/11 (11/0094965-5)

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Eurípedes Lamounier VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

31)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2400/09 (09/0078200-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 245/95 DA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CODIGO PENAL.
RECORRENTE: JOAO LAURINDO BARBOSA NETO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

1ª TURMA JULGADORA RSE-2400/09 (09/0078200-5)

Juíza Adelina Maria Gurak RELATORA
Juíza Célia Regina Régis VOGAL
Juiz Eurípedes Lamounier VOGAL

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS 7695 (11/0098420-5)**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL :ART.157, § 2º, inciso V DO CPB
IMPETRANTE :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE :JAILTON ALVES COSTA
DEFENSOR PUBLICO :HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATOR :JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 45/47, a seguir transcrita: “O Defensor Público Hildebrando Carneiro de Brito, nos autos qualificado, aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO e impetra nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em benefício de **Jailton Alves Costa**, também qualificado, visando a concessão da liberdade provisória em caráter liminar. O paciente foi preso em flagrante em 28 de abril de 2011, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. A Defensoria Pública formulou pedido de liberdade provisória, processo nº 2011.0005.3694-2, cuja cópia instrui o presente *writ*. O Defensor alega que a decisão apresentou fragilidade de fundamentação por fazer uso genérico da expressão “garantia da ordem pública”, pois não demonstrou elementos fáticos que concluíssem que a ordem pública estaria em risco, ainda, não observou a concomitância dos fatores: gravidade do crime, repercussão social e periculosidade do agente. Sustenta que o paciente é primário e de bons antecedentes. Ao final pleiteia a concessão da ordem em caráter liminar, ante a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como sua confirmação no mérito. Requer, ainda, o direito da sustentação oral. Colaciona às fls. 18/21 parecer da promotória de justiça pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o paciente foi detido por suposta infração ao artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, tendo o magistrado singular indeferido o pedido de liberdade provisória como garantia da ordem pública, considerando que a prisão do acusado é meio para assegurar a segurança da sociedade. Destaco que embora sucinta a referida decisão houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente, pois presente o pressuposto de indício de autoria, com base no auto de prisão em flagrante e depoimentos da vítima e testemunhas. Quanto ao fundamento da ordem pública, restou revelado a periculosidade do Acusado, ante ao desprezo pela vida humana e pelo patrimônio alheio, revelando que é pessoa voltada para prática delituosa, devendo, portanto, permanecer ergastulado. Nessa esteira, garantir a ordem pública se presta justamente a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar, tal requisito, pelo perigo que o agente representa para a sociedade, sendo fundamento apto à manutenção da segregação. Ademais, consta nas declarações da vítima Douglas Gomes Rabelo, fls. 40, que o paciente o ameaçou, aduzindo que iria lhe “pegar” quando posto em liberdade, o que reforça a tese de que solto, o acusado venha a praticar novos crimes, especialmente contra a vítima. A despeito da primariedade e bons antecedentes do paciente, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento uníssono que tais condições não se mostram obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e requisitos previstos no art. 312, do CPP. Ademais, não trouxe o impetrante qualquer documentação que pudesse desconstituir o teor da decisão, razão pela qual entendo merecer ser mantida. Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**, sem o prejuízo de nova análise. Solicito informações à autoridade coatora. Colha-se o parecer ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas, 27 de junho de 2011. (a) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER-Relator em substituição.

HABEAS CORPUS 7693 (11/0098415-9)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL :ART.155, DO CPB.
IMPETRANTE :FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE :ALESSANDRO SOUSA LIMA
DEFENSOR PUBLICO :FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR :JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 34/37, a seguir transcrita: “Nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, Fabrício Barros Akitaya, defensor público nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em favor de **Alessandro Sousa Lima**, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de maio de 2011 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Aduz que solicitada a liberdade provisória do ergastulado a mesma foi negada pela autoridade coatora, no entanto, a decisão prolatada não se encontra devidamente motivada nos requisitos da prisão preventiva. Argumenta que o julgador monocrático utilizou como fundamento para manter a prisão do paciente a multiplicidade de procedimentos criminais que contra o mesmo existem, assegurando-se, dessa forma, a garantia da ordem pública. Esclarece que a decisão que negou o benefício da liberdade provisória se mostra inidônea a justificar a segregação. Ressalta que o magistrado singular justificou a manutenção da prisão no fato de o paciente ser costumeiro na prática delituosa, contudo, entendimento do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que até mesmo a reincidência, por si só, não se presta a justificar a manutenção da prisão cautelar. Transcreve julgados que entendem abraçar seus argumentos e requer ao final a concessão da medida liminar, a fim de declarar a ilegalidade da prisão do paciente, colocando-o imediatamente em liberdade com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a confirmação em definitivo da medida deferida. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/31. É o relatório. **Decido**. Em que pese o asseverado pelo impetrante, ao afirmar que a autoridade coatora não fundamentou a decisão que indeferiu seu pleito de Liberdade Provisória, ressaí dos autos que a aquela está motivada, ainda que sucinta, na garantia da ordem pública. De fato, perfolhando a decisão prolatada pelo magistrado vejo que o mesmo asseverou, mesmo que sucintamente, que de acordo com a pesquisa realizada no SPROC já foram formulados somente nesse ano de 2011 outros quatro pedidos de liberdade provisória em favor do paciente. Destacou ainda a autoridade ao indeferir o pedido que já existem contra o paciente outras duas ações penais, o que evidencia que vem se tornando pródigo em se envolver com o crime, ainda que não haja notícia de sentença condenatória. Desse modo, constata-se que ao indeferir o pedido de liberdade provisória a autoridade coatora fundamentou-se na garantia da ordem pública (um dos requisitos da prisão preventiva), eis que o paciente, pelo que ressaí da decisão atacada, é contumaz praticante de delitos, sendo quase certo que em liberdade volte a delinquir. De se notar, ainda, que em sua decisão a autoridade coatora destacou que a circunstância de o paciente ter sido novamente preso em flagrante, em pequeno espaço de tempo, indica a necessidade da manutenção da prisão com a finalidade de se evitar a reiteração criminosa e, dessa forma, resguardar a ordem pública, que certamente ficaria vulnerada se ele fosse colocado em liberdade. No sentido é o entendimento jurisprudencial: “CRIMINAL – HC – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO – PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – ORDEM DENEGADA. 1 – Hipótese em que o paciente foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. 2 – Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. 3 – As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e o envolvimento do acusado com outras práticas criminosas revelam que a sua liberdade poderia ensejar, facilmente, a reiteração da delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. 4 – A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública. 5 – Ordem denegada”. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Determino a notificação da autoridade coatora para que preste maiores esclarecimentos sobre o caso. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas – TO, 27 de junho de 2011. (a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER- Relator em substituição.

Intimação de Acórdão**HABEAS CORPUS Nº 7332/11 (11/0092819-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : IANNA SILVA FERNANDES MARTINS
DEF. PÚBLICO : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA : JUIZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NEGATIVA DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do magistrado apresentou-se suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos, a custódia cautelar restou motivada para a garantia da ordem pública. 2. A circunstância da gravidade concreta com que o crime foi praticado revela a periculosidade da agente, afinal, ao que consta dos autos, a vítima foi atacada com três golpes de faca, levada à escola, de forma premeditada, com o fito de atacar a vítima, tendo o fato ocorrido em estabelecimento de ensino local, em horário normal de aula, colocando em situação de vulnerabilidade vários outros estudantes. Ademais, o seu próprio depoimento corrobora a periculosidade demonstrada com os fatos. 3. As circunstâncias pessoais favoráveis à paciente, tais como,

existência de endereço fixo e ocupação lícita, não restaram provadas nestes autos, restando como certo tão somente o fato de que a mesma é aluna do estabelecimento escolar que foi o palco dos fatos. Contudo, mesmo que se reconheça a existência de endereço certo e fixo, tal circunstância, por si só, inclusive conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de conduzir ao acolhimento do "writ". 4. Ordem conhecida e denegada por maioria. 5. Negado provimento.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Dr. BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DENEGOU A ORDEM do presente "writ", nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 21ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/06/2011. A Excelentíssima Senhora Juíza Célia Regina Régis – Relatora – confirmou a posição adotada na sessão que se iniciou o julgamento, conhecendo do *habeas corpus* para, deixando de acolher o parecer ministerial, conceder a ordem. Votou acompanhando a Relatora o Exmo. Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes, Promotor de Justiça designado. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

HABEAS CORPUS N.º 7477 (11/0096001-2)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : BERNARDINO COSEBECK DA COSTA
 PACIENTE : CLEOCI NUNES SILVA
 ADVOGADO : BERNARDINO COSEBECK DA COSTA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
 PROC. DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. O âmbito estreito do *habeas corpus* não comporta aprofundado exame da prova, como esboçado na inicial, inviabilizando que se aquilate se a conduta do paciente configura o delito de tráfico ou o de posse de entorpecente para uso próprio. 2. Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. O delito de tráfico imputado ao paciente é equiparado a hediondo pela legislação, exigindo maior rigor em sua apuração e repressão, sendo que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória aos seus autores, sendo que a Lei nº 11.464/07 não o revogou, pelo princípio da especialidade. 4. Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 7477/11, figurando como paciente CLEOCI NUNES SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 17ª sessão ordinária, realizada no dia 17 de maio de 2011, por maioria DENEGOU a ordem impetrada, divergindo do voto do Eminentíssimo Relator Desembargador Amado Cilton. Voltaram, divergindo do Relator, os Senhores, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, a Juíza Célia Regina Régis, a Juíza Adelina Maria Gurak e o Desembargador Bernardino Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. **Palmas – TO, 27 de junho de 2011.** Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator – em substituição.

APELAÇÃO N.º 12275 (10/0089831-5)
 ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
 T. PENAL : ARTIGO 121, DO CP
 APELANTE : ROBSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : MARCIO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Convocado)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "A fim de possibilitar o exercício da ampla defesa, considerando que no processo penal a apresentação das razões recursais fora do prazo é mera irregularidade e como prevenção a possíveis nulidades, reabro o prazo para oferecimento das razões recursais do apelante pelo prazo legal. Intime-se o defensor. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões. Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.

HABEAS CORPUS N.º 7478/11 (11/0096004-7)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : NADIN EL HAGE
 PACIENTES : ALTAMIRO ALMEIDA DA SILVA E FRANCISCO MARCOS DA SILVA SAMPAIO
 ADVOGADO : NADIN EL HAGE
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATORA : Juíza CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO EM QUADRILHA. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito ao possível constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes devido à ausência de fundamentação idônea para a manutenção

da prisão preventiva. 2. Contudo, verificando-se que o Magistrado de 1º Grau fundamentou suficientemente a decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes, atendidos e sopesados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e, considerando que os denunciados, ao que exsurge dos autos, representam perigo para a sociedade, eis que seriam integrantes de organização criminosa articulada e estariam juntos com o único escopo de cometerem crimes, devem ser mantidas as segregações cautelares, tanto para a garantia da ordem pública, quanto por conveniência da instrução criminal, e, mais ainda, para assegurar-se a aplicação da lei penal. 3. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público, conheceu, porém, DENEGOU A ORDEM do presente "writ", tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 22ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/06/2011. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e Desembargador BERNARDINO LUZ. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESE Nº 2508 (10/0086661-8)
 ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE : AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 61645-6/09 – 1ª VARA CRIMINAL
 APENSO(S) : REPRESENTAÇÃO Nº 1120/00 E PEDIDO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL Nº 1461/03
 T. PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II e IV DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE : JOÃO BATISTA CAVALCANTE
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MENSÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se abstrai do Acórdão embargado qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Todas as questões suscitadas no recurso em sentido estrito foram enfrentadas com fundamentos pertinentes, não apresentando quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos. 2. O julgador não precisa expressar sua convicção acerca de todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, ainda mais quando insuscetíveis de influir no resultado do julgamento. Assim, não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária - precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e denegado por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo intacto o acórdão embargado, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 22ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/06/2011. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e Desembargador BERNARDINO LUZ. Ausência momentânea do Excelentíssimo Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

HABEAS CORPUS N.º 7558/11 (11/096884-6)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : DORVALINO DA SILVA
 DEF. PÚBLICO : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito ao possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. 2. Contudo, verificando-se que o Magistrado de 1º Grau fundamentou suficientemente a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, atendidos e sopesados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial à garantia da ordem pública, e, considerando que o denunciado representa grande perigo para a sociedade, caracterizando-se em agente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, deve ser mantida a segregação cautelar do paciente pelos seus próprios fundamentos. 3. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público, conheceu, porém, DENEGOU A ORDEM do presente "writ", tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 22ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/06/2011. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS,

Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e Desembargador BERNARDINO LUZ. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 7546/11 (11/0096784-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA
 PACIENTE : IEGO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO -TO
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA DITA ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INVIABILIZAM A ANÁLISE. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS LIAMES DA REALIDADE FÁTICA E DA LEGISLAÇÃO PENAL. HEDIONDEZ DO DELITO E PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06 E NA INAFIANÇABILIDADE CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nas alegações do impetrante, a prisão do paciente seria ilegal, pois a comunicação do flagrante ao Juízo só teria ocorrido dois dias após a sua realização. Contudo, verifica-se a impossibilidade de aferir a veracidade ou não do alegado face a ausência de documentos que indiquem a data em que o mesmo foi recebido, e de que haveria em favor do paciente, condições subjetivas aptas ao deferimento de seu pedido. 2. Quanto ao mérito, a decisão questionada mostra-se fundamentada, nos liames da realidade fática e nos termos da legislação penal, tendo motivado o indeferimento, além da materialidade e indícios de autoria, na hediondez do crime e na preservação da garantia da ordem pública, não vislumbrando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Com efeito, a vedação da concessão do benefício de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, disposta no art. 44 da Lei 11.343/06, é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Além do mais, a proibição decorre do princípio da inafiançabilidade imposto pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 4. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora em substituição, na 22ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/06/2011. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e Desembargador BERNARDINO LUZ. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12277 (10/0089832-3)

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº. 82351-5 DA VARA ÚNICA
 T. PENAL : ARTIGO 155, CAPUT, DO CP (DUAS VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA ARTIGO 71, DO CP E ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI DE Nº 10.826/03
 APELANTE : JOÃO NILTON DOS SANTOS MENDES
 DEFEN. PÚBL. : FABRÍCIO SILVA BRITO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), EM CONTINUIDADE DELITIVA E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA ABOLITIO CRIMINIS NÃO ABRANGE AS ARMAS DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO RASPADA - ARMA DE FOGO FOI APREENDIDA COM UM CARTUCHO DE MUNIÇÃO INTACTO - RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. 1. A autoria delitiva dos crimes de furto restou amplamente comprovada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual. O artigo 32 da Lei nº 10.826/03, não se aplica ao caso vertente, pois o prazo era para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos. 2. Não prevalece o argumento de atipicidade material da conduta, pois, nos termos do auto de exibição de fls. 15, junto com a arma de fogo foi apreendido um cartucho de munição intacto, ou seja, havia a plena possibilidade do pronto municionamento da arma, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta criminosa. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12277, onde figura como apelante JOÃO NILTON DOS SANTOS MENDES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 21 de junho de 2011, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para CONHECER e IMPROVER o recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, tudo nos termos do voto do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator. Acompanharam o Relator a Juíza ADELINA GURAK e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 27 de junho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição).

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes**RECURSOS ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2506 (02/0025529-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE : MARCOS LEÔNIO
 ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA – OAB/TO 496 E OUTRA
 RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT.PAS. NEC : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4111-B
 LIT.PAS. NEC : FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM, LITZA LEÃO GONÇALVES E RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO – OAB/TO 2293-A E OUTRA
 LIT. PAS. NEC : ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
 ADVOGADO : PAULO CARMINATTI BARBERO – OAB/SP 93546
 RELATORA : Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Primeiramente, determino à divisão competente que regularize a falha apontada quanto à numeração dos autos, procedendo a devida renumeração, visto que a partir da folha 34, houve retroação numérica da paginação, porque retroage ao número 02, a folha que deveria receber a numeração 35. Analisando os autos verifica-se que Marcos Leônio interpôs Recurso Ordinário em face do acórdão exarado às fls. 2281/2283 e 2476/2477. Contrarrazões apresentadas às fls. 2535/2597. Assim, abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos.P.R.I. Palmas (TO), 20 de junho de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI Vice-Presidente.”

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº. 7599 (08/0062200-6)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1714/05 – VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RECORRIDO : LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ
 ADVOGADO : ROGER DE MELO OTTAÑO - OAB/TO 2583
 RECORRIDO : DEUSAMAR ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI - OAB/TO 2223-B
 RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O**: “Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário com escólio nos artigos 105, III, alínea ‘a’ e 102, III, ‘a’ da Constituição Federal, interposto por Ministério Público do Tocantins em face do acórdão de fls. 1.230/1.231, confirmado pelo acórdão de fls. 1.264/1.265, proferido em Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Luis Otávio de Queiroz Fraz e Deusamar Alves Bezerra. Consta nos autos que, o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em face dos ora recorridos, visando em síntese, a nulidade de ato administrativo que constituiu a regularização fundiária de uma área de terras conhecida por ‘Ilha do Santo’ na cidade de Araguaçema. Sentenciando o Magistrado a quo extingui o feito pela prescrição (fls. 984/990). O Apelo e os Embargos Declaratórios restaram improvidos, mantendo-se incólume a sentença monocrática. Expõe o recorrente que, o acórdão viola os artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil, ante o desrespeito da regra de competência absoluta insculpida no artigo 102, ‘n’ da Constituição Federal que, assevera que, *competete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.* A manifestação explícita da Diretoria Executiva da ASMETO – Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins em desagravo aos recorridos e, bem assim, da Deliberação do Conselho da Magistratura sobre os fatos noticiados pela Rede Globo sobre a aquisição da ilha pelos Magistrados, ora recorridos, emitindo desagravo formal aos referidos juizes, emitiram juízo de valor acerca das partes envolvidas, tornando-se, dessa forma, impedidos de atuar no feito, deslocando a competência para a Suprema Corte. O acórdão ainda viola os artigos 166, inciso IV, 169 e 205 do Código Civil, pois a Ação Civil Pública é imprescritível, a Lei da Ação Popular não é subsidiária da Lei da Ação Civil Pública, razão pela qual deve ser aplicado o regramento geral do Código Civil. O domínio do Estado sobre o imóvel advém da norma constitucional contida no artigo 26, III e, em última análise este não pode, por meio de um ato de uma autarquia, transferir o que a constituição lhe outorga, sendo patente a necessidade de apreciação da matéria constitucional contida no artigo 191, parágrafo único da Constituição Federal. Requereu o provimento dos recursos para considerar a competência absoluta do Supremo Tribunal Federal e declarar a inaplicabilidade da prescrição (fls. 1.272/1.286). Contrarrazões às fls. 1.306/1.363 e 1.364/1.429. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. O recurso é cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão que manteve inalterada sentença desfavorável ao autor da ação e, segundo suas alegações, contrariou leis federais e a Carta Magna. No que pertine aos dispositivos que o insurgente considera violados, denota-se que houve o devido questionamento através da matéria posta em discussão nos embargos, bem como, menção no acórdão e em seu voto condutor. Ex positis, **ADMITO** o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’ e Recurso Extraordinário escorado no artigo 102, III, ‘a’, ambos da Carta Magna, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal

de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 20 de junho de 2011.
Desembargador LUIZ GADOTTI-Vice-Presidente"

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO: PA - Nº. 42261

CONVÊNIO Nº. 06/2011

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Banco Cruzeiro do Sul S/A.

OBJETO DO CONVÊNIO: Concessão de empréstimos e financiamentos mediante consignação em folha de pagamento aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR: Sem ônus.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data da assinatura do convênio.

DATA DA ASSINATURA: 28/06/2011.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3744ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 17:02 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0098507-4 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7706/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO

PACIENTE(S): WAGLESIO LUIZ DE CARVALHO SILVA, WILTER LUIZ DE

CARVALHO, HELON ALVES DE BRITO E MARCOS TEIXEIRA MORAIS

ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097269-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098529-5 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7707/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : WESLY DIAS DA SILVA

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096229-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098530-9 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7708/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : VALBIANO MARINHO DA SILVA

DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0092466-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098544-9 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7709/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE : LIBERATO CAVALCANTE DE SOUSA

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098557-0 - 27/6/2011

HABEAS CORPUS 7710/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098558-9 - 27/6/2011

HABEAS CORPUS 7711/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : LIDES VIEIRA SILVA

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098559-7 - 27/6/2011

HABEAS CORPUS 7712/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : CARLITO ULISSES NASCIMENTO

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098560-0 - 27/6/2011

HABEAS CORPUS 7713/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : ADRIANO MENDES BATISTA

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098563-5 - 27/6/2011

HABEAS CORPUS 7714/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS

PACIENTE(S): WALDEON VIANA DA SILVA E CLÉSIO SILVA CARVALHO

DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096473-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098572-4 - 27/6/2011

HABEAS CORPUS 7715/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : L. DA S. L.

DEFEN. PÚB: IWACE ANTONIO SANTANA

IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DO JUÍZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098578-3 - 27/6/2011

REVISÃO CRIMINAL 1641/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 2549-4/07

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 2549-4/07 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO)

REQUERENTE: CARLOS URCINO RODRIGUES

DEFEN. PÚB: ALEXANDRE AUGUSTUS EL ZAYEK

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098595-3 - 28/6/2011

HABEAS CORPUS 7716/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA

PACIENTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : VIVICANANDAS ALVES MASCARENHAS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0095857-3 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 28 DE JUNHO DE 2011

PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
DIRETOR JUDICIÁRIO**INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3743ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:52 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 09/0076046-0 - 6/8/2009

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1531/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 450/05
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 450/05 - ESCRIVANIA DE FAMILIA, SUCESSAO, INFANCIA, JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
APELANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(S): LUCIANA ROCHA A. DA SILVA E OUTRO
APELADO : PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORÁ-TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045166-4

PROTOCOLO : 10/0082479-6 - 23/3/2010

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1685/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: INQ 1700/06
REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PALMAS/TO Nº 018/06)
T.PENAL : ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU : MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(S): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 310 - RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO DECLAROU-SE SUSPEITA PARA ATUAR NESTE FEITO.
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 321 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DECLAROU-SE IMPEDIDO.
IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 313 O RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DECLAROU-SE IMPEDIDO PARA ATUAR NO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 183 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ.

PROTOCOLO : 11/0094759-8 - 31/3/2011

APELAÇÃO 13601/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2188/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2188/05 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CODIGO PENAL
APELANTE : ELIAS ALVES DE SOUSA
DEFEN. PÚB: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0095341-5 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13848/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 34135-1/08
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 34135-1/08 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
APENSO(S): (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 005/05) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 006/05)
T.PENAL : ARTIGO 180, "CAPUT", E ARTIGO 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : ANTONIO CARLOS MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0096992-3 - 17/5/2011

APELAÇÃO 14178/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 018/06
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 018/06 DA ÚNICA VARA)
APELANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE PINA
T.PENAL : (ART. 311, DO CÓDIGO PENAL)
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
APELANTE : JONAS MACEDO
T.PENAL : (ART. 180, "CAPUT" E ART. 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL)
ADVOGADO : NADIN EL HAGE
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088580-9

PROTOCOLO : 11/0097186-3 - 19/5/2011

APELAÇÃO 14239/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 5691-6/11
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 5691-6/11 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº11.343/06
APELANTE(S): JUNIOR DA SILVA NUNES E IRACIEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0097771-3 - 1/6/2011

APELAÇÃO 14335/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 566/95
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 566/95 DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 129, § 3º, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO
APELANTE : ARESTINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049714-3

PROTOCOLO : 11/0098243-1 - 14/6/2011

APELAÇÃO 14361/TO
ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
RECURSO ORIGINÁRIO: 23646-7/09
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 23646-7/09 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : ROMARIO PEREIRA OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: DANIEL CUNHA DOS SANTOS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098244-0 - 14/6/2011

APELAÇÃO 14362/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 87997-3/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 87997-3/10 - 1ª VARA CRIMINAL)
APENSO : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 106/2010)
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, C/C O ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS (02) VEZES
APELANTE : GEOVAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098316-0 - 15/6/2011

APELAÇÃO 14366/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 107731-1/09
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 107731-1/09 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : HELIO PEREIRA INACIO
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098319-5 - 15/6/2011

APELAÇÃO 14368/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 48337-7/08
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 48337-7/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 213, "CAPUT", C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL
APELANTE : JHONES NONATO DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086014-8

PROTOCOLO : 11/0098341-1 - 16/6/2011

APELAÇÃO 14371/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 81538-0/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 81538-0/10 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03
APELANTE : WILLIAN LIRA SILVEIRA
DEFEN. PÚB: LUIS GUSTAVO CAUMO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098454-0 - 21/6/2011

REVISÃO CRIMINAL 1640/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 329/02
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 329/02 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO)

REQUERENTE: LUZIA DE PAULA PIRES CARVALHO
 ADVOGADO : WILSON JOSÉ RIBEIRO
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RSE-2339/09
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RSE-2339/09

PROTOCOLO : 11/0098499-0 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7703/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : WELLINGTON BARBOSA MACIEL
 DEFEN. PÚB: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 IMPETRADO : JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098500-7 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7704/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : LEANDRO MOURA LOPES
 DEFEN. PÚB: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098501-5 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7705/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : JOGLAYNE SARRALLA CARDEAL STASTUK
 DEFEN. PÚB: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/06/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 27 DE JUNHO DE 2011

PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
 DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3742ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:26 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0095910-3 - 25/4/2011

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) 1501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 46140-3/11 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DIANÓPOLIS - TO
 VÍTIMA : A. A. A. A.
 AUTOR. : R. B. G. V.
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: DR. HELVECIO SE DECLAROU IMPEDIDO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 65

PROTOCOLO : 11/0098197-4 - 13/6/2011

HABEAS CORPUS 7669/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : KLEBER RIBEIRO GUILHERME
 DEFEN. PÚB: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098321-7 - 15/6/2011

HABEAS CORPUS 7681/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098457-4 - 21/6/2011

HABEAS CORPUS 7697/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA ESP. DA ASS. SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS - CREAS
 PACIENTE : ROGEL RONERSON GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
 AGRAVADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098458-2 - 21/6/2011

HABEAS CORPUS 7698/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
 PACIENTE : GIOVANI DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097844-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098460-4 - 21/6/2011

HABEAS CORPUS 7699/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO
 PACIENTE : SIMONE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098478-7 - 21/6/2011

HABEAS CORPUS 7700/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 PACIENTE : JOSÉ DAS MERCÊS RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0092099-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098479-5 - 21/6/2011

HABEAS CORPUS 7701/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 PACIENTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0095857-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098481-7 - 21/6/2011

HABEAS CORPUS 7702/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO
 PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA SOARES
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/06/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 22 DE JUNHO DE 2011

PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
 DIRETOR JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

346ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE JUNHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

HABEAS CORPUS (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2586/11

Referência: 2008.0011.0333-0

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Paciente: Volnei Dias dos Santos

Advogado(s): Dra. Franciana Di Fátima Cardoso

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2523/11 (JEC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0004.2670-7/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica com Indenização por Dano Moral Recorrente: Provar Negócios de Varejo Ltda (Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito)

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros

Recorrido: Eduardo Bandeira de Melo Queiroz

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO DECATADO PARA AJUSTAR AOS PRECEDENTES DA TURMA. 1. A parte recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 7.424,08 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos) pelos danos morais causados em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 2. A alegação de culpa exclusiva de terceiro fraudador, ainda que fosse argumento suscetível de elidir a responsabilidade da instituição financeira no fornecimento de empréstimo, não pode ser verificada nos autos, já que inexistente a própria comprovação dessa atuação em razão da não apresentação do suposto contrato fraudado. 3. Quanto à comprovação de que a parte recorrente tenha suportado o dano moral, a matéria já está plenamente consolidada no âmbito da Turma, amparada por jurisprudência Superior, no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, é desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, porquanto se trata de dano in re ipsa, ou seja, é decorrência lógica do próprio comportamento lesivo, sendo, portanto, presumido (STJ, AgRg no Ag 1.152.175/RJ. Terceira Turma. Rel. Ministro Vasco Della Giustina, julgado em 03/05/2011). 4. Sentença mantida, nesse sentido, por seus próprios fundamentos, com a ressalva de que o valor indenizatório deve corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de se adequar aos precedentes da Turma. 5. Sem custas, em razão do provimento parcial. 6. Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2523/11 em que figura como recorrente PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA (FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO) e como recorrido EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Acompanham o relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 09 de junho de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 29 DE JUNHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2180/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Origem: JECÍVEL-Araguaína

Referência: 16.387/09

Natureza: Cobrança

Recorrente: Novatrans Energia S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda

Recorrido: Nelson Bernardo Hendges

Advogado(s): Dr. André Luiz Barbosa Melo

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO – SOLIDARIEDADE PASSIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio passivo facultativo, o autor pode desistir da ação em relação a um dos réus independentemente da concordância do réu remanescente. Não há disposição legal, nem tampouco a natureza do contrato juntado às fls. 10/11, indica a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. 2. O recorrido ingressou com ação de

cobrança contra a recorrente e a empresa Jet W. W. Serviços Ltda com a finalidade de receber os valores devidos em decorrência de aluguel de uma máquina retro escavadeira. 3. A empresa Jet W. W. Serviços Ltda não foi citada, motivo pelo qual o recorrido desistiu da demanda em relação a mesma. 4. A máquina foi locada pela empresa Jet W. W. Serviços Ltda que, por sua vez, era subcontratada pela empresa recorrente para a prestação de serviços. 5. Desta forma, os serviços foram prestados em benefício de ambas empresas. 6. Quando houver solidariedade que gere litisconsórcio facultativo, pode o credor demandar contra qualquer devedor, conjuntamente ou não. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2180/10, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por NOVATRANS ENERGIA S/A, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se a recorrente em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Maysa Vendramini Rosal, em substituição automática à Drª Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 17 de maio de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0010.6552-8 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS

Requerentes: JOANA DA COSTA BRITO e OUTROS

Advogado: Dr. Fernando Noleto Martins – OAB/GO 11110

Requeridos: ROBERTO RIBEIRO DE LIMA e PAULO ANTONIO DE LIMA

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação dos requeridos, através de sua procuradora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais em forma de memoriais, nos autos acima identificados.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0003.9567-0 – COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: KENIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230 – A

Requerido: ITAU – VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A

DESPACHO: “Defiro a produção de prova pericial, conforme postulado pelo requerido (fls. 138/142). Oficie-se à Junta Médica do TJ-TO solicitando data e horário para realização da perícia, devendo o perito informar se deseja a remessa dos autos ou apenas dos quesitos. Alerta-se que a data deverá ser escolhida com prazo razoável para intimação do requerente. Intime-se a parte requerente para indicar assistente e formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo informada a data, intime-se a parte requerente para comparecer ao local designado, no dia e horário marcados para realização da perícia, intimando-se, ainda, o requerente para que o assistente técnico possa acompanhar a perícia, observando-se que o não comparecimento da parte autora será interpretado como desinteresse na produção de prova, podendo implicar no julgamento antecipado da lide. Havendo posterior necessidade, a audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0005.4914-9 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ILDEAN MILHOMEM FERREIRA

ADV: Dr RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

REQUERIDO: ZELIO HERCULANO DE CASTRO

INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento, acompanhada de se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **05 de JULHO de 2011, às 08:30horas**,

Autos nº 2011.0002.0296-3 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: GILAMAR ALVES CASTRO

ADV: Dr RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

REQUERIDO: BANCO SATANDER

INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento, acompanhada de se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **05 de JULHO de 2011, às 10:15horas**,

Autos de nº 2.150/2007 AÇÃO investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: DARIO WILLIAN CARVALHO DA SILVA rep. Genitora KELI CRISTINA CARVALHO

Adv: Marcio Ugley da Costa ,OAB/TO 3.480

Requerido: JHÉNNYS ROBSON BATISTA

aadv: Luis Gustavo Caumo

INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento, acompanhada de se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **04 de agosto de 2011, às 16:00horas**,

ARAGUAÇU**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n. 2009.0002.8581-6

Ação: Cobrança
Requerente: Omar Oliveira e Silva
Advogados: DR CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
Requerido: Marco Túlio
Advogado: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3.457

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Ante a o teor da certidão de fls 75, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se. Arag. 21 de outubro de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito .

Autos de n. 2008.0002.6294-0/0

Ação: Cobrança
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins
Adv. Dr. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO 3.412
Requerido:Município de Araguaçu - TO
Adv. Dr. Valdínez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500
INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls.89: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu-TO, 23/agosto/2010. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

AUTOS nº 2009.0007.0197-6

Ação: Cobrança
Requerente: Stael Tavares Camargo-Firma
Advogado(a): DR.(a) JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Sávio Jardel Costa de Oliveira
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Ante o teor da certidão de fls. 27, redesigno a audiência de conciliação(fl.24), parao dia 28/11/11, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 23/agosto/2010. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

Autos de n. 2009.0009.8669-5/0

Ação: Cobrança
Requerente:Geraldina Antônia dos Santos
Adv. Dr. Charles Luiz Abreu Dias – OAB/TO 1682
Requerido:Banco do Brasil S/A
Adv. Dr. Jovino Alves de Souza Neto – OAB/TO 25.560
INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls.124: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09 horas. Procedam as necessárias intimações. Cumpra-se. Araguaçu-TO, 07/abril/2011. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

AUTOS nº 2009.0004.2183-3

Ação: Aposentadoria
Requerente: Vilma de Lacerda Alexandre
Advogado(a): DR.(a) NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Diante do exposto, nego seguimento ao recuso de apelação(fl.48/77).Remetam-se os autos novamente ao INSS, para conhecimento da decisão que denegou seguimento ao recurso, bem como para implantação do benefício e recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença, cientificando a Autarquia que ela não goza de isenção do pagamento de custas na Justiça Estadual.Cumpra-se. Araguaçu, 28/junho/2011NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

AUTOS nº 2009.0004.7441-4

Ação: Aposentadoria
Requerente: Miguel Mendes de Brito
Advogado(a): DR.(a) NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Diante do exposto, nego seguimento ao recuso de apelação(fl.53/67).Remetam-se os autos novamente ao INSS, para conhecimento da decisão que denegou seguimento ao recurso, bem como para implantação do benefício e recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença, cientificando a Autarquia que ela não goza de isenção do pagamento de custas na Justiça Estadual.Cumpra-se. Araguaçu, 28/junho/2011NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO

AUTOS nº 2009.0004.7462-7

Ação: Aposentadoria
Requerente: Miguel Mendes de Brito
Advogado(a): DR.(a) NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Diante do exposto, nego seguimento ao recuso de apelação(fl.44/51).Remetam-se os autos novamente ao INSS, para conhecimento da decisão que denegou seguimento ao recurso, bem como para implantação do benefício e recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença, cientificando a Autarquia que ela não goza de isenção do pagamento de custas na Justiça Estadual.Cumpra-se. Araguaçu, 28/junho/2011NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 2009.0007.8089-2

Ação: Cobrança
Requerente: Ataídes Pereira da Rocha
Advogado(a): DR.(a) ALDAIZA DIA BARROSO BORGES OAB/TO 4230
ANA LUIZA BARROSO BORGES OAB/4411

Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário. Designo audiência de conciliação, para o dia 28/11/2001, às 10:00 horas.Cite-se o(a) requerido(a), cientificando-o(a) que poderá oferecer contestação na própria audiência, através de advogado e que não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. Intime-se o autor e seu advogado. Cumpra-se. Araguaçu 16/03/2010. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 2009.0007.8089-2

Ação: Cobrança
Requerente: Ataídes Pereira da Rocha
Advogado(a): DR.(a) ALDAIZA DIA BARROSO BORGES OAB/TO 4230
ANA LUIZA BARROSO BORGES OAB/4411
Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário. Designo audiência de conciliação, para o dia 28/11/2001, às 10:00 horas.Cite-se o(a) requerido(a), cientificando-o(a) que poderá oferecer contestação na própria audiência, através de advogado e que não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. Intime-se o autor e seu advogado. Cumpra-se. Araguaçu 16/03/2010. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

Autos de n. 2008.0006.4998-4/0

Ação: Cobrança
Requerente:Valfredo Joaquim da Silva e Outro
Adv. Dr. Miguel Chaves Ribeiro – OAB/TO 514
Requeridos:Roberto Alves de Oliveira e Outra
Advs. Drs. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Gisseli Bernardes Coelho – OAB/TO 116-A e 678
INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls.73: "Redesigno a audiência de conciliação (fls. 60), para o dia 26 de agosto de 2011, às 14:30 horas Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu-TO. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos n. 2009.0007.0198-4

Ação: Cobrança
Requerente: Stael Tavares Camargo – Firma
Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Cledinon de Jesus Lima
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 14 horas.

Autos n. 2009.0007.0200-0

Ação: Cobrança
Requerente: Stael Tavares Camargo – Firma
Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Waldina Oliveira da Silva
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 15:30 horas.

Autos n. 2009.0007.0199-2

Ação: Cobrança
Requerente: Stael Tavares Camargo – Firma
Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Maria das Graças Ribeiro dos Santos e Wilson Pereira de Oliveira
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 15 horas.

Autos n. 2009.0007.0193-3

Ação: Cobrança
Requerente: Edson Pereira da Silva Araguaçu ME
Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Adão Felix de Souza
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 9 horas.

Autos n. 2008.0009.2131-5

Ação: Cobrança
Requerente: José Jerônimo dos Santos – Firma
Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Adão Coelho Milhomens
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas.

Autos n. 2009.0007.6723-3

Ação: Cobrança
Requerente: José Jerônimo dos Santos
Advogados: DR JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Cledinon de Jesus Lima
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado da autora, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 15 horas.

Autos n. 2008.0008.4623-2

Ação: Cobrança
Requerente: José Jerônimo dos Santos
Advogados: DR JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
Requerido: Aelton Alves Tavares
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado da autora, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas.

Autos n. 2009.0007.6722-5

Ação: Cobrança
Requerente: José Jerônimo dos Santos

Advogados: DR JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB/TO 2220
 Requerido: Deuserny Rodrigues dos Santos
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado da autora, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14 horas.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0002.6800-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): ELIANA RIBEIRO CORREIA – OAB/TO 4187
 REQUERIDO: RAIMUNDO DAS NEVES MELO
 ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/TO 6500-A
 DESPACHO DE FL. 77: "Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Apensem-se aos autos n. 2010.0012.2670-1 (REVISIONAL DE CONTRATO)".
 – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

AUTOS: 2009.0000.4018-0 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA
 Requerente: R. Motos Ltda.
 Advogado (a): Nilson Antonio A. dos Santos – OAB/TO 1938.
 Requerido: Telelistas Comunicações Online Ltda.
 Advogado (a): Solange Pereira Marsiglia – OAB/SP 130873.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 85/90, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. Não requerida a execução no prazo de 6 meses após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 28 de junho de 2011".

AUTOS: 2007.0009.9307-5 – AÇÃO DE MONITÓRIA
 Requerente: Antonio Luiz da Silva.
 Advogado (a): Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529.
 Requerido: Walcirene Gonçalves da Cruz Fonseca.
 Advogado (a): Dagmar Afonso de Souza – OAB/GO 22937; Márcia Pareja – OAB/TO 614.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 54/57, a partir de seu dispositivo; bem como ambas as partes para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido juros legais de 1% a.m., a partir da data da citação (07/03/2008) e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (19/11/2007). Face a sucumbência parcial ou recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, rateadas em 30% para o autor e em 70% para a requerida. FIXO honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos ao patrono da parte autora, com base no art. 20, § 3º do CPC, considerando a falta de complexidade da demanda e a ausência de instrução. Sobre este valor deverá ser abatido 30%, em razão da sucumbência recíproca, fazendo-se a devida compensação (Súmula 306, STJ). Transposto o prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado sem pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 27 de junho de 2011".

AUTOS: 2006.0005.3638-5 – AÇÃO DE MONITÓRIA
 Requerente: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos.
 Advogado (a): Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224.
 Requerido: Alessandro Ferreira da Silva.
 Advogado (a): Defensoria Pública.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 49/51, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$ 10.712,00 (dez mil e setecentos e doze reais), acrescido juros legais de 1% a.m., a partir da data da citação e de correção monetária a partir do vencimento. CONDENO também o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC. Decorrido 6 (seis) meses após o trânsito em julgado sem pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 27 de junho de 2011".

AUTOS: 2006.0002.2976-8 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: Josiani Bringel Bezerra.
 Advogado (a): Antonio Pimentel Neto – OAB/TO 1130.
 Requerido: José Adelson dos Reis.
 Advogado (a): Hérmides Miranda de Souza Teixeira – OAB/TO 2092; Hermilene de Jesus Miranda Teixeira – OAB/TO 2694.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 137/140, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para DETERMINAR que o réu realize a transferência do registro do veículo Kombi, cor bege, ano 1987, placa MVM 7893, chassi 9BWZZZ23ZHP006439, para o seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que FIXO no valor de 10%

sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado e não requerido o cumprimento da sentença no prazo de 6 (seis) meses, ARQUIVE-SE, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de junho de 2011".

AUTOS: 2007.0004.4634-1 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
 Requerente: Adaci Aires Ferreira.
 Advogado (a): Bárbara Cristiane C. C. Monteiro – OAB/TO 1068; Georgete Abdou Yasbek – OAB/PA 4858.
 Requerido: Banco do Crédito Nacional S/A - BCN.
 Advogado (a): Dearley Kuhn – OAB/TO 530.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 972/976, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas processuais, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, homologo as contas prestadas pelo autor, Adaci Aires Ferreira, constante às fls. 866 e seguintes, bem como o laudo pericial de fls. 940 e seguintes, declarando os lançamentos informados pelo autor e o débito em favor do réu no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em aberto desde fevereiro de 1995, referente ao contrato de conta especial da conta corrente nº. 444.919-4, agência 0182, em nome do autor, o que faço sob o amparo dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. O subsídio legal ou contratual para os respectivos lançamentos somente pode ser revisado por meio de ação própria, limitando-se a presente sentença a homologar os lançamentos e reconhecer o débito acima apontado, débito este conclusivo da perícia. Extingo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito que realizou a perícia. 2 – Após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 13 de junho de 2011".

AUTOS: 2007.0004.4635-0 – AÇÃO DE MONITÓRIA
 Requerente: Banco do Crédito Nacional S/A - BCN.
 Advogado (a): Dearley Kuhn – OAB/TO 530.
 Requerido: Adaci Aires Ferreira.
 Advogado (a): Bárbara Cristiane C. C. Monteiro – OAB/TO 1068; Georgete Abdou Yasbek – OAB/PA 4858.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 191/194, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Assim, presentes os requisitos para qualquer monitoria, em especial, juntada do documento exigível corroborado com o não pagamento e a não contestação dos documentos e fatos levantados com a inicial, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, o que faço amparada nos artigos 102a e seguintes do CPCB, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação e incluídos no mandado executivo o valor das custas processuais deste processo de conhecimento. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Provimentos: Decorrido prazo para recurso: 1 – intime-se o réu da sentença, cientificando-lhe de que deverá efetuar o pagamento em quinze dias do trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 2 – aguarde-se providência do credor/autor para execução por seis meses, devendo instruído o pedido com a planilha discriminada do cálculo e prosseguindo-se, após, conforme execução de título extrajudicial; decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 13 de junho de 2011".

AUTOS: 2009.0004.8248-4 – AÇÃO DE COMINATÓRIA
 Requerente: Denizar Neiva de Souza.
 Advogado (a): Defensoria Pública.
 Requerido: Supermercado Campelo (Edivaldo Campelo).
 Advogado (a): Fernando Marchesini – OAB/TO 2188.
 INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 187. **DESPACHO:** "I – INTIME-SE o autor para se manifestar sobre a contestação do segundo requerido (fls. 172/180), prazo de 10 (dez) dias. II – INTIME-SE o primeiro requerido para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestar quanto ao ofício de fl. 182 (prova pericial) e pedir o que entender de direito; b) apresentar cópia da petição inicial da ação n. 12.910/07, que tramitou nos juizados especiais, a fim de que seja apreciada suposta coisa julgada, já que a cópia da sentença de fls. 105/106 não foi clara quanto aos pedidos do autor, sob pena de rejeição da preliminar. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2010.0011.9284-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 Requerente: Denizar Neiva de Souza.
 Advogado (a): Defensoria Pública.
 Requerido: Supermercado Campelo.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 32/33, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, VI e 295, III do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais, inclusive, com a devida anotação na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2009.0006.5732-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 Requerente: Edson Ferreira Feitosa.
 Advogado (a): Gracione Terezinha de Castro – OAB/TO 994; Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/DF 12011.
 Requerido: Jacimar Carneiro Rezende.
 Advogado (a): Nelson Dafico Ramos – OAB/TO 1262; Antonio Jaime Azevedo – OAB/TO 1749.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 412/415, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Ante tudo que se expôs julgo improcedente o pedido do autor Edson Ferreira Feitos, por não ter comprovado a propriedade do animal causador do acidente e, conseqüentemente, não demonstrado ser o réu o autor da conduta ilícita. Diante da não comprovação da autoria, estou prejudicada a apreciação quanto a culpa e nexo de causalidade. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimientos: 1 – Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 16 de junho de 2011".

AUTOS: 2011.0001.5628-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado (a): Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110.

Requerido: Eloiza Helena Abrão Martins de Oliveira.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 70/71, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 09 de junho de 2011".

AUTOS: 2011.0001.5626-0 – AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA

Requerente: Albino de Oliveira Lima.

Advogado (a): Defensoria Pública.

Requerido: José Neto de Tal.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 32, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESAPENSE-SE estes autos. ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2011.0000.2678-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Ronaldo Lopes Pimentel.

Advogado (a): Adriano Miranda Ferreira – OAB/TO 4586.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 68/69, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato ali descrito, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 14 de junho de 2011".

AUTOS: 2006.0001.4135-6 – AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA

Requerente: Edimar de Sousa Cabral.

Advogado (a): Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022.

Requerido: Antonio Aires Maranhão e outros.

Advogado (a): Orcy Rocha Filho – OAB/TO 355; Genilson Hugo Possoline – OAB/TO 1781; Laedis Sousa da Silva Cunha – OAB/TO 2915.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 155/159, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Ante tudo que se expôs julgo improcedente o pedido reivindicatório do autor Edmar de Sousa Cabral, por não ter comprovado o domínio sobre parte do imóvel lote 09, da Qdr. TX-6, matrícula 3.457, Araguaína/TO, de propriedade do réu o Espólio de João de Sousa Maranhão e sua mulher Maria José Aires Maranhão representado por Antônio Aires Maranhão, Isabel Aires Maranhão, Maria Santana Aires Maranhão, Raimundo Aires Maranhão, Maria Maranhão Aires e José Aires Maranhão, restando prejudicado o pedido de condenação em perdas e danos. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimientos: 1 – Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 09 de junho de 2011".

AUTOS: 2007.0002.3559-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: Cospastic Indústria e Comercia de Embalagens Ltda.

Advogado (a): Marco Túlio Castro Di Ferreira – OAB/GO 21613.

Requerido: Ind. Com. Gelo Ltda.

Advogado (a): Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 57, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. DEFIRO o levantamento do valor em favor da exequente. EXPEÇA-SE o pertinente alvará. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 14 de junho de 2011".

AUTOS: 2009.0003.0482-9 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Valdison Leite Arantes.

Advogado (a): Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117.

Requerido: Aymore Financiamentos.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 49, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2009.0011.1123-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Edvaldo Almeida de Sousa.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 42, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2010.0012.2614-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: Casa de Caridade Dom Orione.

Advogado (a): Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117; Helba Rayne C. de Araújo – OAB/TO 739.

Requerido: Paulo Rodrigues Lima.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 60, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento do documento de fl. 28, mediante substituição por cópia; comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2011.0002.9873-1 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Jotania Pereira Guedes.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 38, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 07 de junho de 2011".

AUTOS: 2011.0001.7114-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaucard S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Zilda Maria da Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 39, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 14 de junho de 2011".

AUTOS: 2011.0003.2695-6 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itaucard S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Solenilton da Silva Brandão.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 40, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 14 de junho de 2011".

AUTOS: 2009.0002.4915-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Fiat S/A.

Advogado (a): Ytassara Sousa Nascimento – OAB/MA 7640; Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Marcos Juliano Costa Feitosa.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 64, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 14 de junho de 2011".

AUTOS: 2009.0008.2214-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/TO 8190.

Requerido: João Batista da Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 45, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 14 de junho de 2011".

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0004.6938-00

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente(s): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado(s): FABRICIO GOMES – OAB/TO 3350.

Requerido: NELSON BERNARDO HENDGES.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FL.36, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a manifestar sobre a certidão de fl.37, no prazo de dez dias e requerer o que entender de direito. Após, à conclusão para apreciação do pedido de fl.34. Certidão do Oficial de Justiça (fl.37): Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado de n.13942, exarado pela MM. Juíza de direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, extraídos autos da Reintegração de posse nº 2009.0004.6938-0/0, movido por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, em desfavor de Nelson Bernardo Hendges, qualificada nos autos respectivos, que dirige-me ao endereço informado, bem como ao seu atual endereço a saber: Rua 15 de Novembro, nº 235, Setor Brasil, e ali, deixei de proceder a reintegração do bem descrito do mandado em razão de não tê-lo localizado, assim, restando as diligências prejudicadas e o mandado com prazo vencido, devolvo-o ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Araguaína-To, 10/08/2009. Manoel Gomes da Silva Filho – Oficial de Justiça avaliador.

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2009.0009.1085-0

Requerente: MICHEURI DA SILVA TELES

Advogado: DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES OAB/TO 2128

1º Requerido: JANIEL DOS SANTOS SILVA

Advogado: GIAN CARLOS MENEZES OAB/TO 2918

2º Requerido: WELLINGTON TEIXEIRA BELCHIOR

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 102, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 23/08/2011, às 16h00. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRA-SE."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0009.4249-9

Requerente: BANCOBRAS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA OAB/GO 9591; HÉLIO JOSÉ LOPES OAB/GO 9856

1º Requerido: ANDRÉ REGO RODRIGUES

2º Requerido: MÔNICA BARROS NEVES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do procurador do autor para receber a Carta Precatória de Execução e providenciar o envio à Comarca deprecada.

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.9623-7

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108911

Requerido: CICERO BARRROS SOARES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do procurador do autor para recolher o valor correspondente à diligência do oficial de justiça: R\$ 32,00 a ser depositado na c/c 60240-x, ag. 4348-6, para cumprimento do mandado."

BOLETIM - WMAA

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0006.8555-9

Requerente: CURINGA DOS PNEUS LTDA

Advogado: WANISSE ARAUJO DE SANTANA LEANDRO FREITAS – OAB/GO 20.868

Requerido: MANOEL DIVINO ANDRADE SILVA

Advogado: : não constituído

Fica o Advogado do Requerente intimado para recolher a locomoção do Oficial de Justiça a fim de cumprimento do mandado de execução, no valor de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), a ser depositado na Ag. 4348-6-C/C 60240-X

BOLETIM - WMAA

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0001.0380-2

Requerente: COMERCIAL BORGATO MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA – OAB/SP 165.462

Requerido: D.R. DE OLIVEIRA

Advogado: : não constituído

Fica o Advogado do Requerente intimado para recolher a locomoção do Oficial de Justiça a fim de cumprimento do mandado de execução, no valor de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), a ser depositado na Ag. 4348-6-C/C 60240-X

BOLETIM - WMAA

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0009.2964-6

Requerente: R. MOTOS LTDA

Advogado: DEARLELY KUHN – OAB/TO 530

Requerido: JURACY COSTA SANTOS

Advogado: : não constituído

Fica o Advogado do Requerente intimado para recolher a locomoção do Oficial de Justiça a fim de cumprimento do mandado de execução, no valor de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), a ser depositado na Ag. 4348-6-C/C 60240-X.

BOLETIM - WMAA

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2006.0008.4699-6

Requerente: ESP. PEDRO JUNIOR CANDIDO VIEIRA E OUTROS

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622 – JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128

Requerido: BOM TRANSPORTE LTDA/ NEWTON GAI PEDRO BOM

Advogado: : CAMILA PEDRO BOM – OAB/PR 38286

Denunciada: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado : JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 304: " 1. REVOGO os despachos de fls. 93 e 288, item 3, no que se referem à expedição de ofício ao CRI de Xambioá, vez que se trata de documento que a própria parte pode providenciar. Assim, INTIMEM-SE os Requeridos e a Denunciada, caso repute por necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem mencionado documento, sob pena de preclusão. 2. INDEFIRO os requerimentos de fl. 302, posto que o ofício solicitado já foi respondido à fl. 143 dos autos 2006.8.2769-0 e, com relação à audiência de conciliação, nova designação retardaria o andamento do feito, que se arrasta desde 2007; caso as partes queiram, podem compor-se amigavelmente em âmbito extrajudicial. 3. CUMPRA-SE, com urgência, o item 4 do despacho de fl. 288. Após, JUNTE-SE cópia nos autos 2006.8.2769-0 e 2006.8.4699-6, em apenso. 4. Cumpridas as determinações contidas neste despacho, ABRAM-SE vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, após, aos requeridos e à denunciada, respectivamente. 5. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 24 de março de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

BOLETIM - WMAA

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2006.0008.4699-6

Requerente: ESP. PEDRO JUNIOR CANDIDO VIEIRA E OUTROS

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622 – JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128

Requerido: BOM TRANSPORTE LTDA/NEWTON GAI PEDRO BOM

Advogado: : CAMILA PEDRO BOM – OAB/PR 38286

Denunciada: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado : JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 233: " 1. REVOGO os despachos de fls. 141 e 153/154, no que se referem à expedição de ofício ao CRI de Xambioá, vez que, além de prescindível ao deslinde deste caso, se trata de documento que a própria parte pode providenciar. 2. DEFIRO o requerimento de fl. 221, para tanto, EXPEÇA-SE ofício à Receita Federal, solicitando informações quanto às três últimas declarações de imposto de renda do Sr. Pedro Vieira, CPF 854.068.801-87, falecido em 16.05.2006. 3. INDEFIRO, por sua vez, os requerimentos de fl. 231, posto que o ofício solicitado já foi respondido à fl. 143 dos autos 2006.8.2769-0 e, com relação à audiência de conciliação, nova designação retardaria o andamento do feito, que se arrasta desde 2006; caso as partes queiram, podem compor-se amigavelmente em âmbito extrajudicial. 4. Cumpridas as determinações contidas neste despacho, ABRAM-SE vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, após, aos requeridos e à denunciada, respectivamente. 5. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 24 de março de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

BOLETIM - WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2006.0008.2769-0

Requerente: ISADORA VIEIRA DOS SANTOS/ MAYKON ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622

Requerido: BOM TRANSPORTE LTDA/NEWTON GAI PEDRO BOM

Advogado: CAMILA PEDRO BOM – OAB/PR 38286

Denunciada: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado : JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 235: " 1. REVOGO os despachos de fls. 132, 149/150 e 187, no que se referem à expedição de ofício ao CRI de Xambioá, vez que, além de prescindível ao deslinde deste caso, se trata de documento que a própria parte pode providenciar. 2. INDEFIRO, por sua vez, o pedido de fl. 227, pois, já se passou o período em que ocorreria a semana de conciliação. 3. Tendo em vista a juntada dos termos de acordo de fls. 217/223 e informações sobre o recebimento do DPVAT de fls. 224/226, INTIMEM-SE os requeridos e a denunciada para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para os requeridos e a denunciada. 4. Cumpridas as determinações contidas neste despacho, ABRAM-SE vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, após, aos requeridos e à denunciada, respectivamente. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 24 de março de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO) (Marta)

AUTOS Nº 2009.0010.6612-3

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: EPITÁCIO JOSÉ AMARAL LOPES

Advogados: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1363

Requerido: RAIMUNDO SILVA DA COSTA; VALQUINOBES SILVA MONTEIRO; MIGUEL "MULTA"

INTIMAÇÃO: da parte autora sobre a decisão de fls. 36/37: "INTIMAÇÃO: da parte autora sobre a decisão de fls. 36/34 * Intimação da parte autora para no prazo de **10(dez)** dias dar andamento no feito, no sentido de providenciar o cumprimento da carta precatória de citação, vez que fora devolvida da Comarca de Açailândia-Ma, por falta de preparo.."

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de HABILITAÇÃO dos Herdeiros do requerido JOSÉ CARLOS PEREIRA REGO, Nº2010.0012.5145-6, proposta por ALEX ARAÚJO DA SILVA, em desfavor dos Herdeiros do Requerido JOSÉ CARLOS PEREIRA REGO, sendo o presente Edital para CITAR a Herdeira MARCILENE DE TAL, atualmente em local incerto e não sabido, por todos os termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 5(cinco) dias (art. 1.057, do Código de Processo Civil), ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art.803, do mesmo diploma legal). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, Escrevente, que digitei e subscrevi. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - JUIZ SUBSTITUTO

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0001.7485-2- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente(s) RHIAN MENDES DO CARMO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA DO NASCIMENTO MENDES DO CARMO.

Advogado(s): DRS. LUCIANA COELHO DE ALMEIDA-OAB-TO 3.717 E JOSÉ ALEXANDRE D. GUIMARÃES-OAB/TO 4256

Requerido(s): WILARDO LOPES BEZERRA

Advogado(s): DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR-OAB/TO 25526

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS: Designo a audiência preliminar para o dia 11/07/2011, às 16 horas, devendo as partes em caso de haver necessidade, trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, (art. 407 do CPC). Intimem-se.

AUTOS Nº 2008.0010.8377-1- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente(s) TRANSPORTADORA L. J. FERRAZ

Advogado(s): DR. DEARLEY KUNH- OAB/TO 530

Requerido(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): DRS. MARINÓLIA DIAS DOS REIS-OAB/TO 1597 e GUSTAVO BECHER MENEGATTI – OAB/TO 4775-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS: Designo a audiência preliminar para o dia 13/07/2011, às 09 horas, devendo as partes em caso de haver necessidade, trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, (art. 407 do CPC). Intimem-se

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1.412/02- AÇÃO PENAL

Denunciados: Alexandre Santos Barros e Edson Gomes de Sousa

Advogado: Dr. Renato Dias Melo, OAB/TO 1.335/A

Intimação: Fica o advogado constituído dos denunciados acima mencionados intimado a, no prazo legal, manifestar nos termos do artigo 422 do CPP, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2008.0000.6330-0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Luzimar Ferreira Lima

Advogada: Dr. Rubens de Almeida Barros, OAB/TO 1.605-B

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar os memoriais, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 1.984/05

Acusado: Francisco Andrade Neto, vulgo "Títico"

Advogado do acusado: Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO nº 284-A

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do inteiro teor do despacho que segue transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, renumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, Intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Se as partes já tiverem cumprido o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal, certifique-se a tempestividade da manifestação, só intimando as

testemunhas e cumprindo as diligências requeridas, caso tenham sido indicadas e requeridas tempestivamente. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em dez dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias e tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu defensor) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 25 de agosto de 2011 (quinta-feira), às 08 horas, para a realização da sessão de julgamento, no prédio da OAB local. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o. Ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento e que a parte requerente deverá juntar o que foi solicitado, não havendo a necessidade de o cartório da 1ª Vara Criminal oficiar para os respectivos órgãos requisitando esses documentos. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurado. Em se tratando de réu solto, expeça-se mandado de intimação do acusado, bem como edital com prazo de quinze dias. Nesse edital deverá constar que caso o acusado queira, poderá contratar advogado, que deverá se apresentar até a instalação da sessão de julgamento. Intimem-se. Araguaína, 13 de dezembro de 2010. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. Fica intimado, também, da não expedição de Carta Precatória Inquiritória para a comarca de Araguaína-TO para a oitiva da testemunha Edmilson Rocha Pereira de Sousa, em razão de não ter sido encontrada, conforme certidão de fl. 484, bem como da não intimação da testemunha Cristina Maria da Conceição, porque conforme certidão de fl. 474, ela é falecida.

AUTOS: 2010.0008.4417-7/0

Acusados: MARCOS RODRIGUES NETO e FREDSON SANTOS DA SILVA

Advogado dos acusados: Doutor PAULO ROBERTO MELO DA CRUZ, OAB/TO nº 3.852

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do inteiro teor do despacho que segue transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, renumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, Intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Se as partes já tiverem cumprido o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal, certifique-se a tempestividade da manifestação, só intimando as testemunhas e cumprindo as diligências requeridas, caso tenham sido indicadas e requeridas tempestivamente. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em dez dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias e tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu defensor) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 18 de agosto de 2011 (quinta-feira), às 08 horas, para a realização da sessão de julgamento, no prédio da OAB local. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o. Ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento e que a parte requerente deverá juntar o que foi solicitado, não havendo a necessidade de o cartório da 1ª Vara Criminal oficiar para os respectivos órgãos requisitando esses documentos. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurado. Em se tratando de réu solto, expeça-se mandado de intimação do acusado, bem como edital com prazo de quinze dias. Nesse edital deverá constar que caso o acusado queira, poderá contratar advogado, que deverá se apresentar até a instalação da sessão de julgamento. Intimem-se. Araguaína, 03 de junho de 2011. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0007.9407-2/0- AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CHARLESTON DE SOUSA ABREU E UBIRAJARA ALVES PEREIRA

Advogado: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, OAB/TO 1600-B

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 03 de agosto de 2011 às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR o acusado abaixo relacionado, da designação das sessões de julgamento da 4ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, a se realizar no Auditório da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína Estado do Tocantins, localizado na Rua 25 de Dezembro, Centro, em frente ao Edifício do Fórum, nesta urbe, no dia e horário designado a seguir:

EDIMAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, nascido no dia 01 de junho de 1962, em Rubiataba – GO, filho de Delfino Caetano de Almeida e de Maria Abadia Teixeira de Almeida, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 30/08/2011, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, no auditório da OAB, sito na Rua 25 de Dezembro, em frente ao Fórum, referente a Ação Penal de nº 1.064/00, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania. Caso o acusado queira, poderá contratar advogado, que deverá se apresentar até a instalação da sessão de julgamento. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 27 de junho de 2011. Eu, _____ escrivã do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0004.1417-4 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FRANCISCO CLAUDIO SOUSA

Advogado: Dr. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO –1363.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença condenatória proferidas as fls 119/137. Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

AUTOS: 2009.0001.0255-0/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ CELSO RODRIGUES CINTRA, JOSÉ GUILHERME BECHELLI, FRANCISCO SAVIO RIBEIRO

Advogado: Dr. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para comparecer a sala de audiências deste juízo no dia 16 de agosto de 2011 às 14hs para realização de audiência de instrução e julgamento, tendo como acusados: José Celso Rodrigues Cintra, José Guilherme Bechelli, Francisco Sávio Ribeiro. Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

AUTOS: 2009.0001.0255-0/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ CELSO RODRIGUES CINTRA, JOSÉ GUILHERME BECHELLI, FRANCISCO SAVIO RIBEIRO

Advogado: Dr. MAINARDO FILHO PAES DA SILVA OAB/TO – 2262 Dr. ORIVALDO MENDES CUNHA OAB/TO - 3677.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para comparecer a sala de audiências deste juízo no dia 16 de agosto de 2011 às 14hs para realização de audiência de instrução e julgamento, tendo como acusados: José Celso Rodrigues Cintra, José Guilherme Bechelli, Francisco Sávio Ribeiro. Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

AUTOS: 2011.0007.0587-6 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: DOUGLAS MESSIAS DE ASSIS

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA. OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sº do teor da decisão às folhas 37/40, nos respectivos autos em epígrafe: "Ante ao exposto, acolho integralmente o parecer do Douto Representante do "parquet", para INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA por excesso de prazo do Requerente Douglas Messias de Assis, qualificado nos autos, uma vez que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Devendo, assim, permanecer preso o requerente durante a instrução criminal. Intimem-se. Araguaína 18 de junho de 2011. RENATA TERESA DA SILVA MACOR. Juíza de Direito Plantonista".

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0000.5457-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A.G. da S. L.

ADVOGADO(INTIMANDO): DR. CABRAL DOS SANTOS GONÇALVES, OAB/TO 448

REQUERIDO: E.P.L.

Manifestar sobre a certidão (fl.76): "...deixei de efetuar a intimação de E.P.L., vez que este não foi encontrado no referido endereço, no qual reside atualmente o Senhor Francisco, e este informou que reside ali há mais de um ano, não sabendo informar quem seria a pessoa intimanda. O referido é verdade. Arn/TO., 14/03/2011(ass) Irom Ferreira Araújo Junior, Oficial de Justiça."

AUTOS: 2006.0002.8496-3/0

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: J.P.B. e S.

ADVOGADO(INTIMANDO): DR. ALDO JOSÉ PEREIRA, OAB/TO 331

REQUERIDO: J.R. da S.

ADVOGADA: DRA. GISLAINE LINS DE OLIVEIRA, OAB/MA Nº 11.135

Despacho (fl.86/99): "Ouça-se o autor sobre a petição de fl. 86/99. Araguaína-TO., 17/06/2011(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por

este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2011.0006.0205-8/0, requerida por CENETE MIGUEL GOMES DE SOUSA em face de DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA, sendo o presente para CITAR E INTIMAR o requerido DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e para, querendo, oferecer resposta ao pedido, via advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 17 de junho de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0005.2617-1 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: NORMA LEMES DOS SANTOS SILVA

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 173/176 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.3724-0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: VITÓRIA RÉGIA FERNANDES ARAÚJO

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 260/263 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0010.7056-2 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ALBENICE ALVES CORREIA NUNES

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 199/202 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5795-0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ANTONIA DOS PASSOS E SILVA SOUSA

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 209/212 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0007.6651-2 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: AURILENE BORBA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 176/179 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5768-3 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ZELANDIA SILVA SANTOS COSTA

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 199/202 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0005.2611-2 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DELICIA LOPES LESSAS
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 203/206 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5765-9 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DEUSIRAN SOUSA OLIVEIRA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 223/226 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.1898-5 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DELME JOSE DE SOUZA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 163/166 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0007.6900-7 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DOMICIA RAMOS DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 236/239 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.6823-0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CILEIMA RIBEIRO FRAGOSO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 202/205 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0005.5293-1 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CLAUDIANA FERREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 223/226 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0005.0685-5 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CARMEM MARIA LUZ DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 200/203 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5767-5 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 221/224 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.0472-4 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CIRIVAN BORGES DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 125/128 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.7866-3 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CIRLENE DE SOUSA RIBEIRO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 60/63 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.0469-4 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CRISTILEN MILANES RIBEIRO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 169/172 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0010.0010-6 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LUZINETE ROCHA DE SOUSA FONTES
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 170/173 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.0200-9 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSE BERGONSIL DOS SANTOS
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 105/108 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5763-2 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDIVANIA PEREIRA DIAS SANTOS
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 221/224 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5764-0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDLEUZA FREIRE MOREIRA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 240/243 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5770-5 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: RAQUILDES SOUSA DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 106/109 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0005.2619-8 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: GERLI NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 198/201 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.6825-7 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: RENIVANE DE SOUSA MIRA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 166/169 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.6814-1 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: SIMONE MATOS DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 398/401 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5782-9 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA HELENA PINTO AMORIM
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 194/197 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.3689-4 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MAGDA LEUMA SIRQUEIRA DA LUZ
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 246/249 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.5244-8 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DA GUIA MOREIRA DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 266/269 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.7862-0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LEIDIANE ALVES DE CARVALHO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 64/67 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5778-0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: PATRICIA SANTANA DA SILVA
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 196/199 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: CONHECIMENTO COM FITO DE EFETUAR COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT nº. 19.622/2010

Recorrente: LUIZ ALMEIDA DA SILVA
Advogado: : SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA- OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões.

Ação: CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI. 9099/95 COM FITO DE EFETUAR COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT nº19.624/2010.

Recorrente: MARIA DE JESUS AIRES DOS SANTOS
Advogado: : SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA- OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: Declaratória c/c Pedidos de Indenização e Tutela Antecipada - 17.866/2009

Requerente: Doravir Nunes de Oliveira
Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO nº. 4217
Requerido: Banco Santander S.A
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO nº. 2170B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do despacho a seguir transcrito: "Os embargos são impróprios, eis que tem efeito modificativo. O recurso próprio é o inominado. Rejeito os embargos liminarmente".

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT nº. 19.388/2010.

Recorrente: MARILENE TELES DE ALENCAR
Advogado: MARY LANY R. FREITAS HALVANTZIS
Recorrido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT nº. 19.718/2010

Recorrente: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT- 19.718/2010.
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: : COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT nº19.725/2010.

Recorrente: FABIANO FERNANDES
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA- OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355

FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida e recorrente para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT nº19.928/2010.

Recorrente: LUZINALDO DE SOUZA COSTA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida e recorrente para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT nº. 19.941/2010.

Recorrente: PLEINO CLIVETE ALVES DE SOUSA
Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES OAB-TO 4.117
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT nº. 19.721/2010.

Recorrente: CLEUDIVAN LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI. 9099/95 COM FITO DE EFETUAR COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT nº 19.454/2010.

Recorrente: WANDERLEY DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI. 9099/95 COM FITO DE EFETUAR COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT nº.– 19.486/2010.

Recorrente: CLEUVANDIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI. 9099/95 COM FITO DE EFETUAR COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT nº. 19.488/2010.

Recorrente: VALQUIRIACONCEIÇÃO BARBOSA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT n ° 19.717/2010.

Recorrente: CONCEIÇÃO MARCIO DA SILVA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazão.

Ação: CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI. 9099/95 COM FITO DE EFETUAR COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT- nº.19.489/2010.

Recorrente: ADELINO DOS SANTOS
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazão.

Ação: Conhecimento Pelo Rito Com o Rito de Efetuar Cobrança de Seguro Obrigatório-DPVAT nº. 19.625/2010

Recorrente: HIDERALDO GOMES PAIVA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB-MA 6.284
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões

Ação: Cobrança do Seguro Obrigatório-DPVAT nº. 20.042/2010

Recorrente: DÚLCINETE PEREIRA DA SILVA
Advogado: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresenta r contrarrazões

Ação: De Conhecimento Pelo Rito da Lei 9.099/95 com Fito de Efetuar Cobrança de seguro Obrigatório-DPVAT nº. 19.621/2010

Recorrente: Gilvan Araújo Bezerra
Advogado: Samira Valéria Davi da Costa OAB-MA 6.284
Recorrido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-DF 23.355
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de dias apresentar contrarrazões.

Ação: Declaratória de Inex. De débito c/c inden. Por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada nº. 18.915/2010

Recorrente: MARIA DA SILVA
Advogado: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB-TO 3717
Recorrido: BANCO GE CAPITAL S/A B.CRUZEIRO DO SUL S/A E B.BMC S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior – OAB/SP nº. 188.846

FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões.

Ação: Reparação de danos nº 11.819/2007

Reclamante: Eunice Soares de oliveira
Advogado: Orivaldo Mendes Cunha- OAB-TO 3677
Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros S.A
FINALIDADE- INTIMAR o advogado da autora para em 48 horas devolver os autos ao cartório, sob as penas da lei.

Ação: Execução nº 19.184/2010

Reclamante: Mario Renato Bottura Malizia
Advogado: Emerson Cotinino- OAB-TO 2098
Reclamado: Acrísio Damasceno Rosa
FINALIDADE- INTIMAR a parte autora e seu advogado da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendido e com fundamentos no art. 53, § 4º, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Expeça-se o alvará em benefício do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ação: Cobrança nº 18.845/2010

Reclamante: Antonio César Santos
Advogado: Orlando Rodrigues Pinto- OAB-TO 1092-A
Reclamado: Mozar de Faria
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e seu advogado da sentença a seguir transcrita: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269,1, do Código de Processo Civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$11.854,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), corrigido monetariamente com Índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art.475-J do CPC e penhora e avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida.

Juizado Especial Criminal

APOSTILA

AUTOS Nº 1914/2011– PEDIDO DE RERSITUIÇÃO

REQUERENTE: ORSA FLORESTAL S/A
ADVOGADO: Fabricio Fernandes de Oliveira
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da decisão do teor seguinte: "Diante disso, com âncora no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, c/c item 5.17.3 da Consolidação das Normais Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, **DEIXO DE RECEBER** o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de junho de 2.011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

Autos nº 2010.0007.4829-1/0 - Ocorrência

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude.
Requerido: I. A. S., P. D. A. G. DE A. F. B. R., A. G. F. P.
ADVOGADO: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/-1.722-A
Intimar da Sentença de Extinção: ".....Posto isto, DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA AOS ADOLESCENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Transitada em Julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I..Ar.11 de maio de 2011.a.Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.0007.8627-4

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA
ADVOGADO: DRª VIVIANE MENDES BRAGA- OAB/TO-2264-Procuradora do Município
Intimar para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Arn. 30/06/2011.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0008.6957-9

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
ADVOGADO: Drª.VIVIANE MENDES BRAGA- OAB/TO-2264-Procuradora do Município
Despacho: Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Arn.15/06/2011. (a)Julianne Freire Marques-Juíza de Direito.

Autos Nº 2009.0008.4949-3/0– Boletim de Ocorrência

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude
Requerido: E. M. DA S.
ADVOGADA: Dr. José Quezado Pinto – OAB-TO -
Intimar Advogada da Sentença de Extinção: ".....Posto isto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.....
Transitada em Julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I..Ar.07 de junho de 2011.a.Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

Autos Nº 2009.0008.4949-3/ 0– Boletim de Ocorrência

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude

Requerido: E. M. DA S.

ADVOGADA: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB-TO 2119-B

Intimar Advogada da Sentença de Extinção: ".....Posto isto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos..... Transitada em Julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I..Ar.07 de junho de 2011.a.Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

Autos nº 2010.0007.4829-1/0 - Ocorrência

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude.

Requerido: I. A. S., P. D. AMORIM G. DE A. F. B. R., A. G. F. P.

ADVOGADO: Dr. Eli Gomes da Silva Filho – OAB/

Intimar da Sentença de Extinção: ".....Posto isto, DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA AOS ADOLESCENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Transitada em Julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I..Ar.11 de maio de 2011.a.Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

Autos nº 2010.0007.4829-1/0 - Ocorrência

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude.

Requerido: I. A. S., P. D. G. DE A. F. B. R., A. G. F. P.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Gonçalves Paixão – OAB/

Intimar da Sentença de Extinção: ".....Posto isto, DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA AOS ADOLESCENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Transitada em Julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I..Ar.11 de maio de 2011.a.Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

Autos Nº 2010.0007.4829-1/ 0– Boletim de Ocorrência

Requerente: Delegacia da Infância e Juventude

ADVOGADA: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade – OAB-TO 1139

Requerido: I. A. S., P. D. A. G. DE A., F. B. R., A. G. F. P.

Intimar Advogado da Sentença de Extinção: ".....Posto isto, DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA AOS ADOLESCENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Transitada em Julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I..Ar.11 de maio de 2011.a.Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2010.0000.3980-0 E/OU 3.877/10**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: BRAZ LUIZ DE FARIA

Adv. Dr. José Fábio de Alcântara Silva, OAB/TO 2234

Requerido: JÚNIOR TEIXEIRA BORGES

Intimação: Fica a parte autora por meio de seu procurador intimado do despacho e certidão. DESPACHO: Intime-se o autor por meio de seu procurador para no prazo de legal manifestar-se sobre a certidão de fl. 13 versos. CERTIDÃO: ... a correspondência de fl. 13 retornou a esta escrivania com a justificativa "endereço insuficiente".

Autos nº 2011.0000.1950-6

Ação: Previdenciária

Requerente: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí OAB – TO 4679

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Fica o autor através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares argüidas em Contestação de fls. 29/34. Cumpra-se. Araguatins, 29 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

Autos nº 2011.0000.1944-1

Ação: Previdenciária

Requerente: MARIA EVA SANTOS SILVA

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí OAB – TO 4679

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Fica o autor através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares argüidas na Contestação de fls. 34/39. Cumpra-se. Araguatins, 22 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

Autos nº. 2010.0002.6233-0

Ação: Execução

Requerente: CARLOS GARDEL ALVES BARBOSA

Adv. Dr. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088

Requerido: LEONALDINA CESAR FERRAZ

Fica o advogado constituído intimado do DESPACHO e CERTIDÃO a seguir: Despacho: Intime-se o autor por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo de fl. 21, estabelecido entre as partes em audiência, bem como,

requerer o que lhe convier, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Araguatins, 27 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito Substituto.

Autos nº. 2010.0000.4143-0

Ação: Execução

Requerente: CARLOS GARDEL ALVES BARBOSA

Adv. Dr. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088

Requerido: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Fica o advogado constituído intimado do DESPACHO e CERTIDÃO a seguir: Despacho: Intime-se o autor por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo de fl. 25, estabelecido entre as partes em audiência, bem como, requerer o que lhe convier, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Araguatins, 27 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito Substituto.

Autos nº. 2010.0004.1350-8

Ação: Execução

Requerente: CARLOS GARDEL ALVES BARBOSA

Adv. Dr. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088

Requerido: SILAS VIEIRA DA SILVA

Fica o advogado constituído intimado do DESPACHO e CERTIDÃO a seguir: Despacho: Intime-se o autor por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo de fl. 32, estabelecido entre as partes em audiência, bem como, requerer o que lhe convier, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Araguatins, 27 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2009.0005.0079-2**

Ação: Indenização

Requerente: T. S. P.; F. G. S.P., representados por VALDINEIA ALVES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Madeira, OAB/MA 4609

Requerido: P.I.P.E.S- PEDRO IRAN P. E. SANTO

não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogados constituídos intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação, remarcada para o dia 10/08/2011, às 15:00 horas a ser realizada na sala das audiências do Fórum local, na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro.

AUTOS Nº 1236/00

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a): Dr. (a) Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A

Requerido (a): DARCI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado (a): Dr. (a) Renato Santana Gomes OAB/TO 243

INTIMAÇÃO: fica a parte autora por sua procuradora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de fls. 37 dos autos, requerendo o que lhe convier. Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Face a petição de fls. 37, intime-se o autor por meio de seu patrono, via diário, para requerer o que entenda cabível no prazo de cinco dias. A ausência de manifestação, no prazo acima alinhavado, importa em aceitação do que restou disposto pelo requerido na folha acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo nominado devidamente intimado, através deste expediente, da parte dispositiva da decisão abaixo prolatada para as providências que se fizerem necessárias:

PROCESSO Nº 2010.0010.6931-2/0.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADOS: JANDERSON CRUZ DE SOUSA E JAIRZINHO DE ASSIS SOUSA.

ADVOGADO: Doutor LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS, inscrito na OAB-MA sob o nº 4845, com escritório profissional localizado na Rua Urbano Santos, nº 191-A, Centro, Imperatriz-MA.

DECISÃO: "POSTO ISSO, com fulcro no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JANDERSON CRUZ DE SOUSA, vulgo "Risca Faca", como incurso nos artigos 121, §2º, incisos I e IV e 155 c/c artigo 69, todos do código Penal; PRONUNCIO o acusado JAIRZINHO DE ASSIS SOUSA como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV e 180 c/c artigo 69, todos do Código Penal. Os réus encontram-se presos cautelarmente e não houve qualquer alteração na situação processual, razão porque não poderão recorrer em liberdade. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para preparação do julgamento perante o Tribunal do Júri. Intimem-se, observando que os réus serão cientificados pessoalmente da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Augustinópolis-TO, 20 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito em Substituição Automática".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 2011.0005.5543-2/0 (número antigo 055/1990), tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusados: 1) VALDECI CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador; 2) LUDOVICO ALVES DA SILVA, vulgo "Negô", brasileiro, solteiro, lavrador, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, foram

pronunciados nos autos epígrafados (decisão de folhas 75/81), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Decisão parcialmente transcrita: ...POSTO ISTO e o mais que autos consta, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 02 a 05, para pronunciar como fato pronuncio, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri: 1) VALDECI CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador; 2) LUDOVICO ALVES DA SILVA, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, lavrador, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, foram pronunciados nos autos epígrafados (decisão de folhas 75/81), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e onze (29/06/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 2011.0005.5543-2/0 (número antigo 055/1990), tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusados: 1) VALDECI CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador; 2) LUDOVICO ALVES DA SILVA, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, lavrador, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, foram pronunciados nos autos epígrafados (decisão de folhas 75/81), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Decisão parcialmente transcrita: ...POSTO ISTO e o mais que autos consta, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 02 a 05, para pronunciar como fato pronuncio, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri: 1) VALDECI CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador; 2) LUDOVICO ALVES DA SILVA, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, lavrador, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, foram pronunciados nos autos epígrafados (decisão de folhas 75/81), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e onze (29/06/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática."

AURORA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº. 2010.0009.4139-3

Autos de Ação Penal

Acusado: Agostinho Firmino de Almeida

Advogado: Doutor Nilson Nunes Reges-OAB/GO nº681-A

FICA o advogado constituído do acusado Agostinho Firmino de Almeida, o Doutor Nilson Nunes Reges-OAB/GO nº681-A, INTIMADO, para, tomar conhecimento da parte final e decisória da sentença de fls.115 a 123, exarada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Ao lume do expositado, julgo improcedente a Pretensão Punitiva Estatal, para ABSOLVER o denunciado Agostinho Firmino de Almeida qualificado *in folio*, o que faço com suporte nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Ritos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 27 de abril de 2011. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 10 de junho de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

Processo nº. 2010.0002.9146/1

Autos de Ação Penal

Acusado: Abraão Gonçalves de Araújo

Advogado: Doutor Gesiel Januário de Almeida-OAB/TO nº4528-A

FICA o advogado constituído do acusado Abraão Gonçalves de Araújo, o Doutor Gesiel Januário de Almeida-OAB/TO nº4528-A, INTIMADO, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresente alegações finais, nos autos em epígrafe. Aurora do Tocantins, 28 de junho de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

Autos de Ação Penal nº. 2010.0009.4139-3

Acusado: Agostinho Firmino de Almeida

Art. 213 c/c art. 224, letra "a" e art. 225, § 1º, inc. II e 226, inc. II, todos do CPB

Advogado: Dr Nilson Nunes Reges - OAB/TO nº681-A

Fica o advogado do acusado Agostinho Firmino de Almeida, Doutor Nilson Nunes Reges OAB/TO nº681-A, militante nesta Comarca de Aurora do Tocantins-TO, INTIMADO, para, tomar conhecimento da parte final e decisória da sentença absolutória, adiante transcrita: "Ao lume do expositado, julgo improcedente a Pretensão Punitiva Estatal, para ABSOLVER o denunciado Agostinho Firmino de Almeida qualificado *in folio*, o que faço com suporte nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Ritos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 27 de abril de 2011. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 20 de junho de 2011. Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ATOS ORDINATORIOS

AUTOS: Nº. 2009.0011.0257-0/0 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: Dr. Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206.

REQUERIDO: ALQUINDAR ALVES SANTOS

ADVOGADO: Defensoria Publica.

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 54/56. Colinas do Tocantins, 29 de junho de 2011.

Autos: nº. 2011.0000.7624-0 Ação: Cobrança ML.

Requerente: Banco do Estado de Goiás S.A.

Advogado: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB - MG 91.811.

Requerido: Eunice Alves Tavares.

Advogado: Isabel Candido da Silva Alves de Oliveira, OAB - TO 1.347-A.

INTIMAÇÃO: a parte apelada via de seu Advogado, para no PRAZO de 15 (quinze) dias, apresentar Contra-razões, artigo 508, CPC. Conforme despacho folhas 130, a seguir transcrito "DESPACHO o recurso de apelação de fls. 122/126 no seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Colinas do Tocantins - TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

Autos: nº. 2007.0009.5844-0 Ação: Previdenciária ML.

Requerente: Maria Nilda Monteiro da Silva Santos.

Advogado: Dr. Vitor Marques Martins Ferreira, OAB - TO 26.357.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Rodrigo do Vale Marinho, Procurador Federal.

1. INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, acerca da DECISÃO de folhas 45/46, a seguir transcrito "DECISÃO 1. As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. 2. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. 3. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata de que trata o caput do artigo 331, CPC, pelos motivos expostos acima. 4. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. 5. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicienda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). 6. Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. 7. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). 8. DESIGNO o dia 21/09/2011, às 16:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 9. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). 10. As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). 11. Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). 12. INTIMEM-SE. 13. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins - TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

Autos: nº. 2008.0000.4824-7 Ação: Previdenciária ML.

Requerente: Maria Teodora de Souza Mota.

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB - TO 3.685.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Rodrigo do Vale Marinho, Procurador Federal.

1. INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, acerca da DECISÃO de folhas 43/44, a seguir transcrito "DECISÃO 1. As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e

juízo realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. 2. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. 3. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata de que trata o *caput* do artigo 331, CPC, pelos motivos expostos acima. 4. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. 5. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despcienda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRFs: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). 6. Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. 7. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). 8. DESIGNO o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 9. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). 10. As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). 11. Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). 12. INTIMEM-SE. 13. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins - TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

Autos: nº. 2007.0010.7113-9 Ação: Previdenciária ML.
Requerente: Deraldina Maria da Cruz Campos.
Advogado: Dr. Vitor Marques Martins Ferreira, OAB – TO 4.075.
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Bráulio Gomes Mendes Diniz, Procurador Federal.

1. INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, acerca da DECISÃO de folhas 40/41, a seguir transcrito "DECISÃO 1. As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. 2. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. 3. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata de que trata o *caput* do artigo 331, CPC, pelos motivos expostos acima. 4. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. 5. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despcienda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRFs: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). 6. Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. 7. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). 8. DESIGNO o dia 22/09/2011, às 09:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 9. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). 10. As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). 11. Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). 12. INTIMEM-SE. 13. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins - TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

Autos: nº. 2009.0006.6146-0 Ação: Previdenciária ML.
Requerente: Alzemia Alves de Oliveira Lima.
Advogado: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB – TO 4.159.
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Thirzzia Guimarães de Carvalho, Procuradora Federal.
1. INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, acerca da CONTESTAÇÃO de folhas 30/32.

Autos: nº. 2010.0012.3645-6 Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente ML.
Exequente: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB – TO 4.694.
Executado: Vieira e Figueiredo LTDA, Luiz Figueiredo da Silva, Jaidete Vieira de Oliveira da Silva e Evanleide Soares Leite Vieira.
Advogado: Não constituído.
1. INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, para no prazo de 30 dias PROMOVER o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 378,30 e taxa judicial no valor de 555,63, sob pena de cancelamento de distribuição artigo 19 e 257 do CPC,

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 701/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2006.0007.6355-1/0
REQUERENTE: GERALDO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Defiro as provas pleiteadas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2011 às 08:00horas. Proceda-se à intimação do autor e seu patrono. O INSS via remessa dos autos, ficando este advertido de que deverá restituir os autos em cartório no prazo de cinco dias, sob pena de seu procurador suportar as sanções do art. 196 do CPC, sem prejuízo das demais cominações. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a). Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 18 de maio de 2011. Colinas do Tocantins, 18 de maio de 2011. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (Assistência Judiciária)

Processo nº 2011.0005.6803-8
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: MARIA JOSE BENTA DA SILVA
Requerido: DELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Finalidade: CITAÇÃO do requerido DELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 32.215.014.0001-19, atualmente com endereço incerto e não sabido, para querendo levantar o depósito ou contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato narrada na inicial. Despacho: "Após, cite-se a requerida, via Edital, com prazo de 20 dias, para querendo levantar o depósito ou contestar o pedido, no prazo de 15 dias, pena revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 26 de maio de 2011. Ass. Etelevina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (29/06/2011). Eu, (Valquíria Lopes Brito) Téc. Judicial o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito-2ª Vara Cível.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº 2008.0005.3619-5
Ação: ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO
Requerente: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
Finalidade: INTIMAÇÃO do requerentes JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE J. SILVA e GEVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiros, solteiros, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento, nos termos do despacho exarado nos autos em epígrafe. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, ao primeiro (1º) dia do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o digitei e subscrevi. (ass) ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 629/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2871-5 – COBRANÇA
REQUERENTE: FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: LATICINIO ELDORADO LTDA
INTIMAÇÃO: Da designação da audiência conciliatória designada para o dia 27 de julho de 2011 às 14hs30min.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 635/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0008.9708-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO BARROS

ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659
 RECLAMADO: ALVO FOTOGRAFICA – FORMATURAS E EVENTOS LTDA – ME
 ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117
 INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte requerida, via advogado, para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação, acrescendo-se ainda da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC (...). Colinas do Tocantins, 24 de setembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 634/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0000.2341-4 – ORDINARIA DE COBRANÇA SEGURO DPVAT
 REQUERENTE: MARCELINO BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO 4375
 RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678 A
 INTIMAÇÃO: “O andamento do presente feito encontra-se suspenso face decisão do STJ. Ocorre que aportou neste juízo informação relevante acerca da regularidade da atuação dos profissionais que emitiram o laudo que acompanha a inicial, que não possui qualquer ligação como o fato que motivou a suspensão, o que permite que sejam tomadas providências no sentido de esclarecer a legalidade na atuação dos *expert*. As fls. 87/88 o autor alega ser regular a situação dos referidos profissionais. Assim, intime-se a parte requerida para manifestar sobre o documentos de fls. 87/103. Prazo de cinco dias. Após, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina solicitando informação sobre situação a atual situação de Francesco Riccio junto ao Conselho, bem como acerca da regularidade na atuação, à época da emissão do laudo, encaminhando cópia da petição de fls. 87/88. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 59. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 633/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0000.2337-6 – ORDINARIA DE COBRANÇA SEGURO DPVAT
 REQUERENTE: MARCELINO BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO 4375
 RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678 A
 INTIMAÇÃO: “O andamento do presente feito encontra-se suspenso face decisão do STJ. Ocorre que aportou neste juízo informação relevante acerca da regularidade da atuação dos profissionais que emitiram o laudo que acompanha a inicial, que não possui qualquer ligação como o fato que motivou a suspensão, o que permite que sejam tomadas providências no sentido de esclarecer a legalidade na atuação dos *expert*. As fls. 95/96 o autor alega ser regular a situação dos referidos profissionais. Assim, intime-se a parte requerida para manifestar sobre o documentos de fls. 95/106. Prazo de cinco dias. Após, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina solicitando informação sobre situação a atual situação de Francesco Riccio junto ao Conselho, bem como acerca da regularidade na atuação, à época da emissão do laudo, encaminhando cópia da petição de fls. 95/96. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 59. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 634/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0004.8653-0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 RECLAMANTE: DOUGLAS ROSA MARQUES
 ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635
 RECLAMADO: LOJA NOSSA LAR
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO1363
 INTIMAÇÃO: Para tomar ciência do retorno dos da 2ª turma a esta Escrivania, para requererem o que se entenderem de direito no prazo legal.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 630/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2876-6 – COBRANÇA
 REQUERENTE: FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
 RECLAMADO: LATICINIO ELDORADO LTDA
 INTIMAÇÃO: Da designação da audiência conciliatória designada para o dia 27 de julho de 2011 às 14hs00min.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 629/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2871-5 – COBRANÇA
 REQUERENTE: FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
 RECLAMADO: LATICINIO ELDORADO LTDA
 INTIMAÇÃO: Da designação da audiência conciliatória designada para o dia 27 de julho de 2011 às 14hs30min.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 628/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2875-8 – COBRANÇA
 REQUERENTE: FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
 RECLAMADO: LATICINIO ELDORADO LTDA
 INTIMAÇÃO: Da designação da audiência conciliatória designada para o dia 27 de julho de 2011 às 15hs00min.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 631/11R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2872-3 – COBRANÇA
 REQUERENTE: FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
 RECLAMADO: LATICINIO ELDORADO LTDA
 INTIMAÇÃO: Da designação da audiência conciliatória designada para o dia 27 de julho de 2011 às 13hs30min.

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, Infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0008.6283-3
 PEDIDO: ALIENAÇÃO JUDICIAL
 REQUERENTE: CLEIDE ENICE ALVES MEDEIROS SILVA
 ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO nº 3809
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos fl. 69 a seguir transcrito: “1. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente postula a concessão de alvará judicial para transferência de propriedade do bem imóvel pertencente à menor MARA VANESSA ALVES MEDEIROS SILVA, descrito na certidão de fl. 50 e, a sub-rogação daquele por parte do imóvel referente ao Lote 07-B, Quadra 08, localizado na Av. Manoel Pereira Alves, Lagoa da Confusão-TO (residência da requerente e sua família), contudo, não acostou ao feito a certidão de matrícula atualizada desse imóvel. 2. Assim, INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel referente ao Lote 07-B, Quadra 08, localizado na Av. Manoel Pereira Alves, Lagoa da Confusão-TO, tendo em vista ser imprescindível constatar se a propriedade daquele bem está registrada em nome da requerente ou de seu esposo”.

AUTOS Nº 2011.0003.5474-7/0

PEDIDO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 EMBARGANTE: SALVADOR BARBOSA FERREIRA
 ADVOGADOS: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO 812 e Dra. Kamylla Dias Mendes – OAB/TO 4722.
 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente acima mencionados da decisão prolatada à fl. 77 cuja parte conclusiva é a seguinte: “ *POSTO ISTO*, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações...”

AUTOS Nº 2011.0003.5451-8/0

PEDIDO: MONITÓRIA
 REQUERENTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA.
 ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103
 REQUERIDOS: CLOVIS WAZILEWSKI e ILÁRIO DE MATIA.
 INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada do despacho exarado à fl. 27 a seguir transcrito: “ 1. INTIME-SE a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária (fl. 26), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). 2. Transcorrido o prazo supra, conclusos...”

AUTOS Nº 2011.0003.5354-6

PEDIDO: COBRANÇA
 REQUERENTE: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
 ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103
 REQUERIDO: SILVÉRIO PAULO ESCHER.
 INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada da decisão prolatada à fl. 120 cuja parte conclusiva é a seguinte: “ *...POSTO ISTO*, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça, bem como indefiro o pagamento das custas e demais despesas processuais ao final da demanda e, de consequência, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações...”

AUTOS Nº 2011.0005.8110-7/0

PEDIDO: CAUTELAR
 REQUERENTE: ESPÓLIO DE EMIVAL BATISTA FERREIRA e outros
 ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO 2988
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A.
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da decisão prolatada à fl. 29 cuja parte conclusiva é a seguinte: “ *... POSTO ISTO*, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações...”

AUTOS Nº 2011.0003.5883-6/0

PEDIDO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
 REQUERENTE: ROBERTO JOÃO DE SÁ
 ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO 2988
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da decisão prolatada à fl. 87 cuja parte conclusiva é a seguinte: “ *... POSTO ISTO*, indefiro o pedido

de Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações..."

AUTOS Nº 2011.0005.8059-3/0

PEDIDO: ORDINÁRIO

REQUERENTE: CARLA MARIA DE ALCANTARA

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO 2988

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da decisão prolatada à fl. 84 cuja parte conclusiva é a seguinte: "... *POSTO ISTO*, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça, bem como indefiro o pagamento das custas e demais despesas processuais ao final da demanda e, de consequência, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações..."

AUTOS Nº 2009.0004.5837-0/0

PEDIDO: MONITÓRIO

REQUERENTE: SYNGENTA SEEDS LTDA.

ADVOGADO: Dr. Aduino do Nascimento Kaneyuki – OAB/SP 198.905

REQUERIDO: MARCIO JOSÉ WILLE.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para retirar em cartório a Carta Precatória Citoria para protocolar e distribuir na Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS nº 2009.0012.2685-6 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

Requerente: J. R. L.

Advogada: DRA. EDNA DOURADO BEZERRA – OAB/TO Nº 2456

Requeridos: C. E. S. L. e N. R. L., REPRESENTADOS POR SUA GENITORA N. DE S.

Advogada: DRA. SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN – DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Dianópolis-TO, 06/05/11. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto".

Autos n. 2010.1.4841-3 – Mandado de Segurança

Requerente: Zuleica Cerqueira dos Santos Ahlert

Adv: Defensora Pública

Requerido: Prefeito Municipal de Dianópolis

Adv. Edna Dourado Bezerra

SENTENÇA:

Em conformidade com o exposto e com as razões do Ministério Público, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DEFERIR a ordem e determinar ao IMPETRADO e ao MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, que procedam no prazo de 20 (vinte) dias, aos atos de NOMEAÇÃO E POSSE da IMPETRANTE para o cargo ao qual foi aprovada, devendo, contudo, ser observada a ordem de classificação no concurso. O descumprimento da presente determinação além de implicar em crime de desobediência, importará em multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor da IMPETRANTE. Condeno o IMPETRADO no pagamento da custas e despesas processuais. Não há honorários de sucumbência a serem arbitrados. P.R.I. Transitada em julgado para as partes, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça na forma do art.14, §1.º da Lei n.º12.016/2009. Dianópolis-TO, 30 de junho de 2011. FABIANO RIBEIRO, Juiz Substituto

Autos n. 2010.3.9112-1 Interdito Proibitório

Requerente: Nilson Oliveira da Silva

Adv: Heraldo Rodrigues de Cerqueira

Requerido: ITERTINS

Adv :

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o ofício de fl. 69, e adotar as providências legais para o devido cumprimento da medida de liminar. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 192/93 Execução Forçada

Exequente: Roberto Pahim Pinto

Adv: Edney Vieira de Moraes

Executado: Oswaldo Cardoso da Silva

Adv. Marcos Antônio da Silva Modes

BANCO DO BRASIL - Adriano Tomasi

SENTENÇA:

Isto posto, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade da arrematação formulado pelo Banco do Brasil as fls.122/123. Determino a expedição de Carta de Arrematação, e o cancelamento da penhora determinada nos autos de n. 2.505/93, referente ao bem objeto de discussão, tendo em vista sua arrematação nos presentes autos.

Proceda-se à atualização do débito conforme a moeda atual, bem como do valor dado em arrematação, até a data em que bem foi arrematada, para fins de se verificar se o valor dado em pagamento excedeu ou não o valor executado. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2011.4.6143-8 Declaratória

Requerente: Alessandro Moreira dos Santos

Adv: Gisele de Paula Proença

Requerido: Talismã Retífica de Motores Ltda

Adv :

DESPACHO:

Isto posto, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sanando a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.9.0544-3 Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Matone S/A.

Adv: Fábio Gil Moreira Santiago

Executado: José Bonifácio da Silva Ramos

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Ficam o advogado do exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 29v: "... deixei de citar o executado, fui informado que se encontra na cidade de Barreiras-BA, e deixei de proceder o arresto de bens do executado, pois não encontrei bens em seu nome." Dianópolis, 29 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 2010.6.0972-0 Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Total Distribuidora S/A.

Adv: Mabel Luiza da Silva

Executado: Ferreira e Feitosa Ltda e outros

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Ficam o advogado do requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 52v: "... deixei de proceder penhora em bens de propriedade da executada, em virtude de não encontrar bens penhoráveis nesta comarca. Zimária, Oficial de Justiça." Dianópolis, 29 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 2011.4.6142-0 Declaratória

Requerente: Alessandro Moreira dos Santos

Adv: Gisele de Paula Proença

Requerido: Dipel Peças e Serviços Ltda

Adv :

DESPACHO:

Isto posto, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar as certidões acima referidas, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2008.10.3012-0 Liquidação por Arbitramento

Requerente: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

Adv: Heitor Fernando Saenger e Roberta Bueno V. Vilela

Requerido: Ampar Agropecuária Ltda.

Adv: Arnezzimário Jr. Bittencourt

DESPACHO:

Em face dos efeitos infrigentes pretendidos nos embargos de declaração de fls. 673/683, intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos. Escoado o prazo, volvam-se os autos conclusos para a devida apreciação. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº2009.0002.5791-0**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: MARIA NAZARÉ ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **MARIA NAZARÉ ALMEIDA DOS SANTOS**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de

isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 15 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0002.8079-2

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **ANTONIO BARBOSA DE BRITO**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 15 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0007.5810-2

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: DJALMA ARCHANJO DE ARAUJO

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **DJALMA ARCHANJO DE ARAUJO**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o

patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0003.4988-1

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **FRANCISCO BATISTA DE SOUSA**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0003.4986-5

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0002.2078-1

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: CARMINA PEREIRA NERES

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **CARMINA PEREIRA NERES**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 13 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0003.4997-0

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos

estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0003.4982-2

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0004.8904-7

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: JORDÃO DE SOUZA MILHOMEM

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **JORDÃO DE SOUZA MILHOMEM**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0006.4058-6

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 21 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0002.2077-3

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE: CARMINA PEREIRA NERES

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da pensão por morte, por exercício de atividade rurícola do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGP/M, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 13 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0006.4065-9

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: DELICE SALES DA SILVA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **DELICE SALES DA SILVA**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 15 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0006.4064-0

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE: DELICE SALES DA SILVA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito do benefício de pensão por morte a **DELICE SALES DA SILVA**, por exercício de atividade rurícola do marido falecido, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. . No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da pensão ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza (Art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário

existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 15 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

AUTOS Nº2009.0002.5785-5

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: ALDEMIRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **ALDEMIRA RODRIGUES PEREIRA**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A coreção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43. e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 13 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

Autos: 2007.0005.2932-8 - Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pneução Comércio de Pneus de Gurupi Ltda

Advogado: Dr. Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO 2112-B

Requerido: Lazaro Henrique Mendonça

Fica o requerente, juntamente com seu advogado, intimado do despacho prolatado nos autos em epígrafe, a seguir transcrito. DESPACHO: Em petição juntada às folhas 47/48, a exequente manifesta interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação e, ainda, requereu a juntada da planilha do valor do débito atualizado. Porém, em ofício expedido pela Vara do Trabalho de Gurupi (fl.56), informa a constrição do bem e juntou cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel, sendo LOTE 02, DA QUADRA 13, LOTEAMENTO CIDADE DE FIGUEIROPOLIS, FIGUEIROPOLIS/TO. Informa ainda, que haverá praça/leilão na data de 04 de julho de 2011, às 13:04 horas. Desta forma, antes de realizar qualquer deliberação, cientifique-se a parte autora do ofício de folha 56, para requerer o que entender de direito. Figueirópolis/TO, 28 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 15 dias, extraído da Ação Penal nº. 2011.0001.5855-74, Ministério Público Estadual X JÂNIO ARAÚJO SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 25/09/1984, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de Antonio Tavares Sousa e de Maria de Fátima Araújo Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO dos termos da presente Ação e INTIMADO para apresentar defesa escrita acerca da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 29 de junho 2011. Fabiano Gonçalves marques – Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: **Autos n.º 2010.0011.7035-8 - Ação Reivindicação.**

Requerente: João Assunção do Nascimento

Advogado: Zênis de Aquino Dias - OAB/TO 213-A

Requerido: Elmar Divino Amorim

Advogada: Carlene Lopes Cirqueira Marinho-OAB/TO 4029

Advogado: Clever Honório Correia dos Santos-OAB/TO 3675

Advogado: Raimundo José Marinho Neto-OAB/TO 3723

DESPACHO: Considerando o dissim de fls. 54/57, bem como o julgamento proferido no bojo do recurso de agravo de instrumento AI 11656/11, destaco que há notícias formais nos autos dando conta de que ambas providências judiciais não foram efetivamente observadas pelo réu, mesmo este sabendo que nesta etapa sumária de cognição não é detentor do melhor direito, razão pela qual fixo a data improrrogável de 06/07/2011 às 10h00min para que seja cumprida a medida liminar, prazo que considero suficiente para que sejam retirados quaisquer utensílios, mecânicos e/ou agrícolas, especialmente os semoventes que estejam na posse em litígio. Determino que a desocupação do imóvel seja realizada por dois oficiais de justiça, os quais devem elaborar auto circunstanciado, devendo os respectivos merinhos requisitar força policial caso entendam necessário. Cumpra-se. Filadélfia, 21/06/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Carta Precatória n. 2010.0004.5810-2 de Avaliação e Praça – extraída do processo de Execução n. 7.674/06

Reqte: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr. Antonio Pereira da Silva – OAB/TO 17

Reqdo: Maria Regina Soares Massia e João Alberto Ribas Soares

Adv: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128/B

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador dos executados, para manifestar no prazo de lei sobre o laudo de avaliação de fls. 18/33 e petição acostas as fls. 36/37 dos autos.

Autos n. 2011.0002.3787-2-Ação de Rescisão Contratual c/c ressarcimento por danos morais e consignação em pagamento

Reqte: Fillerca Rio Formoso Ltda

Adv: Dr. Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53

Reqdo: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Adv: Não constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO nos termos da certidão seguinte transcrita: Certifica que a citação n. 015/11 enviada via ar/postal, foi devolvida ao cartório constando no carimbo do correio "MUDOU-SE" de acordo com o envelope juntado as fls. 547/548 dos autos para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Formoso, 29.06.2011 Escrivã.

Autos n. 2011.0001.6612-6-Ação Nulidade de Negócio c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Reqte: João Lenine Bonifácio e Souza

Adv: Dr. Adailza Dias Barros Borges OAB/TO 4230-A

Reqdo: Proteção Total Ltda

Adv: Não constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO nos termos da certidão seguinte transcrita: Certifica que a citação n. 012/11 enviada via ar/postal, foi devolvida ao cartório constando no carimbo do correio "MUDOU-SE" de acordo com o envelope juntado as fls. 38/39 dos autos para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Formoso, 29.06.2011 Escrivã

GOIATINS**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 180/02 – AÇÃO PENAL**

Acusado: FRANCISCO ÁLVARO DE SOUZA

Intimação do Advogado: GILDÁSIO ALCANTARA MORAIS – OAB/PB 6571

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado da sentença condenatória, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado Francisco Álvaro de Souza com incurso nas penas dos artigos 12, § 1º, II, da Lei 6.368/76, c/c o art. 29, do Código Penal, c/c art. 14 e 18, III, da Lei 6.368/76. Diante disso, passo a dosar a pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando que: a) o réu, é pessoa adulta, é saudável, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delituoso que estava praticando, esperava-se e era exigível deste, que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, merecendo sua conduta a mais alta reprovabilidade; b) tecnicamente é primário, mas não goza de bons antecedentes; c) que embora na sua vida familiar nada há nos autos que desabone, com relação a sua sociabilidade, não se pode dizer o mesmo, pois, aproveitava-se da fraqueza alheio (o vício) com intuito de lucro, não sopesando os males que poderia causar a ele e a sociedade; d) pelo que se depreende dos autos, apresenta, aparentemente, um aspecto comum, não demonstrando nenhuma anormalidade, porém tem a vida voltada para a prática de crimes; e) o motivo que levou o acusado à prática do crime, foi simplesmente o ganho fácil que este teria com a venda de entorpecentes, não

importando ele com as conseqüências de seus atos, desprezando as regras de convivência em sociedade; f) o réu, fazendo-se valer dos seus conhecimentos como preparar a terra para plantio, e sabedor do aperto do cerco dos órgãos repressores do tráfico de entorpecentes em sua região, migrou para o interior do Tocantins, para continuar com suas atividades ilícitas; g) dos atos do acusado advieram e advirão sérias conseqüências, tanto para ele e sés familiares, quanto para os usuários que adiriam a droga por comercializar, contribuindo para o caos que é a saúde pública em nosso país; h) não há o que se considerar com relação à vítima. Como a maioria das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, a pena base deve se afastar, consideravelmente, do grau mínimo, sendo fixada: em 10 (dez) anos de reclusão e 160 dias multas, com relação ao direito previsto no art. 12, § 1º, II da Lei 6.368/76; e em 05 (cinco) anos de reclusão e 80 dias multa com relação ao delito reclusão e pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multas, cujo valor unitário arbitro no mínimo. Não vislumbro nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes. Devido a causa de aumento de pena previsto no art. 18, da Lei anti-drogas de 1976, aumento a pena apurada, em seu grau mínimo, ou seja, em 1/3, ficando a pena em 20 (vinte) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias multa. Não existindo qualquer outra causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena apurada de 20 (vinte) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias multa como definitiva. Diante de todo o exposto, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, recomendando-se o estabelecimento em que se encontra o acusado. Deixo de suspender ou substituir o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da quantidade da sanção (Código Penal, artigos 44, I, e 77, caput). Relativamente à possibilidade do acusado responder em liberdade o processo, por ser primário, é certo que, além de o delito praticado pelo mesmo incluir-se no rol dos hediondos, para admitir ou não esta possibilidade, devemos nos ater aos requisitos da prisão preventiva. Prisão esta, que pode ser decretada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a ordem jurídica e social, tendo cabimento quanto ficarem bem demonstrados o fumus boni iuris (pressupostos da prisão preventiva), o periculum in mora (fundamentos da prisão preventiva), e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade. No que tange aos pressupostos (fumus boni iuris), a exigência legal, atem-se à materialidade e a autoria. A materialidade e autoria estão consubstanciadas nos presentes autos, como exaustivamente demonstrado. Estando presente a fumaça do bom direito (fumus bonis iuris), a lei exige também a demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (periculum in mora). Assim, como restou cristaladamente evidenciado, o indiciado é pessoa fria, e calculista, tendo premeditado, ainda, em seu Estado de Origem (Pernambuco), a prática dos crimes em apreço, colocado seu plano em prática neste Estado, inclusive, realizando ele, o transporte, que também serviria de meio para evasão, se necessário fosse. Em razão disso, nos ocorrem a necessidade de se assegurar, aplicação da Lei Penal. Principalmente, quando tiver ele, a notícia de sua condenação. O último dos requisitos exigido pela lei penal, para que se possa decretar a Prisão Preventiva (a existência das condições de admissibilidade), se encontra sobejamente demonstrado, pois se trata de crime doloso punido com reclusão (CPP, art. 313, I). razão pela qual decreto a prisão do réu, negando a ele o direito a apelar em liberdade. Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Extraiam-se as guias de recolhimento das custas e multa; c) Comunique-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto Nacional para fins de cadastro; d) Formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Goiatins, 29 de junho de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

AUTOS Nº. 2011.0002.8719-5/0

Ação: Ação Penal

Vítima: JORDAN WALLYSSON DIAS

Acusado: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS

FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a). MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS, vulgo "CEISSA", brasileira, solteira, solteira, portadora da RG nº. 803.289 SSP/PI, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 406, do CPP, podendo, a referida acusada, arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (art.406, § 3º, CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, determino que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias (art. 408, CPP), na ação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra sua pessoa e na qual se acha denunciado como incurso art. 136, caput, CPB, tomando conhecimento desde já, a referida acusada, da existência da mencionada ação penal, sob pena de revelia, entregando-lhe, embora não seja pedido, contrafé do presente mandado e cópia da denúncia. Se for o caso, o juiz oportunamente arbitrará honorários advocatícios, qualquer momento o acusado poderá constituir advogado e ele poderá officiar nos autos recebendo o processo no estado em que se encontrar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

A Doutora Aline Marinho Bailão Iglesias, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivia Criminal, se processam os autos de Ação Penal, processo nº. 180/02 em desfavor de Francisco Álvaro de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da RG nº. 4.540.676 SSP/PE e CPF nº. 865.650.444-49, filho de Álvaro Francisco de Souza e de Margarida Sêrgia de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para INTIMAR o acusado da Sentença Condenatória, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado Francisco Álvaro de Souza como incurso nas penas dos artigos 12, § 1º, II, da Lei 6.368/76, c/c o art. 29, do Código Penal, c/c art. 14 e 18, III, da Lei 6.368/76. Diante disso, passo a dosar a pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando que: a) o réu, é pessoa adulta, é saudável, apta ao trabalho e tinha

plena consciência do ato delituoso que estava praticando, esperava-se e era exigível deste, que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, merecendo sua conduta a mais alta reprovabilidade; b) tecnicamente é primário, mas não goza de bons antecedentes; c) que embora na sua vida familiar nada há nos autos que desabone, com relação a sua sociabilidade, não se pode dizer o mesmo, pois, aproveitava-se da fraqueza alheio (o vício) com intuito de lucro, não sopesando os males que poderia causar a ele e a sociedade; d) pelo que se depreende dos autos, apresenta, aparentemente, um aspecto comum, não demonstrando nenhuma anormalidade, porém tem a vida voltada para a prática de crimes; e) o motivo que levou o acusado à prática do crime, foi simplesmente o ganho fácil que este teria com a venda de entorpecentes, não importando ele com as conseqüências de seus atos, desprezando as regras de convivência em sociedade; f) o réu, fazendo-se valer dos seus conhecimentos como preparar a terra para plantio, e sabedor do aperto do cerco dos órgãos repressores do tráfico de entorpecentes em sua região, migrou para o interior do Tocantins, para continuar com suas atividades ilícitas; g) dos atos do acusado advieram e advirão sérias conseqüências, tanto para ele e sés familiares, quanto para os usuários que adiriam a droga por comercializar, contribuindo para o caos que é a saúde pública em nosso país; h) não há o que se considerar com relação à vítima. Como a maioria das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, a pena base deve se afastar, consideravelmente, do grau mínimo, sendo fixada: em 10 (dez) anos de reclusão e 160 dias multas, com relação ao direito previsto no art. 12, § 1º, II da Lei 6.368/76; e em 05 (cinco) anos de reclusão e 80 dias multa com relação ao delito reclusão e pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multas, cujo valor unitário arbitro no mínimo. Não vislumbro nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes. Devido a causa de aumento de pena previsto no art. 18, da Lei anti-drogas de 1976, aumento a pena apurada, em seu grau mínimo, ou seja, em 1/3, ficando a pena em 20 (vinte) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias multa. Não existindo qualquer outra causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena apurada de 20 (vinte) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias multa como definitiva. Diante de todo o exposto, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, recomendando-se o estabelecimento em que se encontra o acusado. Deixo de suspender ou substituir o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da quantidade da sanção (Código Penal, artigos 44, I, e 77, caput). Relativamente à possibilidade do acusado responder em liberdade o processo, por ser primário, é certo que, além de o delito praticado pelo mesmo incluir-se no rol dos hediondos, para admitir ou não esta possibilidade, devemos nos ater aos requisitos da prisão preventiva. Prisão esta, que pode ser decretada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a ordem jurídica e social, tendo cabimento quanto ficarem bem demonstrados o fumus boni iuris (pressupostos da prisão preventiva), o periculum in mora (fundamentos da prisão preventiva), e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade. No que tange aos pressupostos (fumus boni iuris), a exigência legal, atem-se à materialidade e a autoria. A materialidade e autoria estão consubstanciadas nos presentes autos, como exaustivamente demonstrado. Estando presente a fumaça do bom direito (fumus bonis iuris), a lei exige também a demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (periculum in mora). Assim, como restou cristaladamente evidenciado, o indiciado é pessoa fria, e calculista, tendo premeditado, ainda, em seu Estado de Origem (Pernambuco), a prática dos crimes em apreço, colocado seu plano em prática neste Estado, inclusive, realizando ele, o transporte, que também serviria de meio para evasão, se necessário fosse. Em razão disso, nos ocorrem a necessidade de se assegurar, aplicação da Lei Penal. Principalmente, quando tiver ele, a notícia de sua condenação. O último dos requisitos exigido pela lei penal, para que se possa decretar a Prisão Preventiva (a existência das condições de admissibilidade), se encontra sobejamente demonstrado, pois se trata de crime doloso punido com reclusão (CPP, art. 313, I). razão pela qual decreto a prisão do réu, negando a ele o direito a apelar em liberdade. Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Extraiam-se as guias de recolhimento das custas e multa; c) Comunique-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto Nacional para fins de cadastro; d) Formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 29 de junho de 2011. Eu, Zeneide Almeida Sousa, Escrivã, digitei e subscrevi.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0004.3803-9 – Indenização

Ficam as partes abaixo identificadas, por meio de seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: José Ferreira Teles

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746

Requerido: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1540-A e outros

DECISÃO de fls. 742/743: "Na oportunidade, consoante aplicação análoga do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de oposição por parte do devedor à caução prestada às fls. 673/683; intime-se este para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do valor incontroverso discutido nos presentes autos, bem como seu levantamento pelo credor. Por fim, se o devedor não apresentar resistência ao recebimento do valor incontroverso pelo credor, defiro, desde já o levantamento até o limite do montante indicado, não controverso, às fls. 14 dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Intimem-se. Guaraí, 28 de junho 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz em Substituição Automática."

1ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº. 2008.0008.7956-4/0.**

Infração: ART. 7º, INC. IX, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 18, § 6º, INC. I E II, DA LEI 8.078/90.

Autor da Denúncia: O Ministério Público do Estado do Tocantins.

Acusado(s): EVERTON DEUSDARÁ.

Advogado(s): Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB-TO nº. 277).

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimto 002/11 da CGJ-TO): "(6.1.b) DECISÃO Nº. 01/04. Autos nº. 2008.0008.7956-4. Vistos e examinados. Compulsando os presentes autos, não vislumbro quaisquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do Acusado, consoante rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. Desse modo, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 13h30min, a ter lugar na Sala de Audiências da Vara Criminal, onde se procederá a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, prosseguindo-se com a qualificação e o interrogatório do acusado EVERTON DEUSDARÁ, e os demais atos inseridos nos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Proceda-se a Escritania Criminal a juntada de certidão de antecedentes criminais do Cartório Distribuidor desta Comarca e informe da rede INFOSEG, devidamente atualizados. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Acusado, por seu procurador, via DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 04 e 77). Cumpra-se. Guarai/TO, 31 de março de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal".

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****(6.4.C) DECISÃO Nº 37/06**

AUTOS Nº 2010.0004.4663-5

AÇÃO :COBRANÇA

REQUERENTE: ROMILDO DALLARMI

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

REQUERIDA: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: DR. JAIR DO NASCIMENTO CINTRA- OAB/SP 272.108.

(6.4.c) DECISÃO Nº 37/06 Transitado em julgado a sentença de fls. 29/30 a Requerida efetuou depósito no valor de R\$ 2.227,40 conforme documento de fls. 39. Às fls. 41 o requerente manifestou concordância com o valor depositado, requereu o levantamento e arquivamento dos autos. Defiro o pedido de levantamento. Expeça alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009, CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$ 2.227,40 (dois mil duzentos e vinte sete reais e quarenta e sete centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, depois de efetivado o levantamento da importância, há que se considerar como cumprido integralmente a obrigação. Assim, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Após, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai – TO, 27 de junho de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz em substituição

Autos nº 2011.0003.6774-1

Ação :RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

REQUERENTE: THAYS DOS PASSOS SILVA

ADVOGADO: ANDRES CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO E DRA PAULA RODRIGUES DA SILVA.

(6.4.c) DECISÃO Nº 38/06 Transitado em julgado a sentença de fls. 63/66 a Requerida efetuou depósito no valor de R\$ 555,73 conforme documento de fls. 67/68. Às fls. 69v a requerente manifestou concordância com o valor depositado, requereu o levantamento e arquivamento dos autos. Defiro o pedido de levantamento. Expeça alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009, CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$ 555,73 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, depois de efetivado o levantamento da importância, há que se considerar como cumprido integralmente a obrigação. Assim, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Após, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai – TO, 27 de junho de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz em substituição

AUTOS Nº 2011.0000.4272-9

AÇÃO :DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOELMA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA

REQUERIDA: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADOS: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO E DRA SARAH GABRIELE ALBUQUERQUE ALVES.

(6.4.c) DECISÃO Nº 39/06 Transitado em julgado a sentença de fls. 87/89. A Requerida efetuou depósito no valor de R\$ 2.868,85 conforme documento de fls. 96. Às fls. 101 a requerente manifestou concordância com o valor depositado, requereu o levantamento e arquivamento dos autos. Defiro o pedido de levantamento. Expeça alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009, CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$ 2.868,85 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, depois de efetivado o levantamento da importância, há que se considerar como cumprido integralmente a obrigação. Assim, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Após, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai – TO, 27 de junho de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz em substituição

GURUPI**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação – Consignação em Pagamento – 2009.0012.7919-4**

Requerente: Amarildo Martins Mariano

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37

Requerido(a): Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Alessandro de Paula Canedo OAB-TO 1.334-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 184, que informa que deixou de cumprir o despacho de fls. 184, visto não constar o endereço a ser enviado as intimações requeridas nas fls. 181.

Ação: Cumprimento de Sentença – 2008.0007.7165-8

Requerente: Darlene Pereira da Costa

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B

Requerido: Brastemp Utilidades Domésticas S/A e SPC do Brasil

Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900 e Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias da quantia de R\$ 7.197,19(sete mil cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), sob pena de aplicação de multa legal de 10%, conforme artigo 475-J do CPC.

Ação – Reparação de Danos Morais com Pedido de Antecipação de Efeitos da Tutela – 2010.0007.0683-1

Requerente: Francisca Eugênia Angelina Ricarte

Advogado(a): Fernanda Medeiros OAB-TO 4231

Requerido(a): Telecomunicações de São Paulo S/A

Advogado(a): Luiz Otávio Boaventura Pacifico OAB-SP 75.081

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Pena Cominatória – 2009.0002.9057-7

Requerente: Furlunato Soares Barros

Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2.795

Requerida: Alcindo Curvina Nascimento

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comprovar as publicações do edital na forma prevista no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Cobrança c/c Perdas e Danos – 6.421/06

Requerente: Fábio Aguiar Guedes

Advogado(a): Silvania Barbosa de Oliveira Pimentel- Defensora Pública

Requerida: MG Representações de Consórcio e Seguros Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

Ação: Declaratória de Indébito c/c Restituição e Rescisão de Contrato de Cartão de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar – 2009.0011.2778-5

Requerente: Francisco Carlos Silva Ramos

Advogado(a): Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775

Requerida: Credicard S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

Ação: Declaratória de Indébito c/c Restituição e Rescisão de Contrato de Cartão de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar – 2009.0011.2778-5

Requerente: Francisco Carlos Silva Ramos

Advogado(a): Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775

Requerida: Credicard S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

Ação: Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais e Cálculos do Financiamento c/c Declaração de Cláusulas Abusivas – 2009.0009.9647-0

Requerente: Fábio André Alves Araújo

Advogado: Elyedson Pedro Rodrigues da Silva OAB-TO 4389

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabrício Gomes OAB-TO 3.350

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, nos exatos da petição de fls. 78/80, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO E JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, III, CPC. Intime-se. Gurupi 05 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Liminar – 2010.0011.7895-2

Requerente: Dolores Lima da Costa

Advogado(a): Fabrício Silva Brito – Defensor Público

Requerido(a): Banco Schahim S/A

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-los no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Monitória – 2009.0002.5480-5

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B

Requerido(a): Francisco Sanches Jorqueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 62 que informa que deixou de citar o requerido por não encontra-lo, mudando-se o mesmo para Allamira –PA.

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Liminar – 2010.0007.1218-1

Requerente: Dolores Lima da Costa

Advogado(a): Fabrício Silva Brito – Defensor Público

Requerido(a): Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado(a): Marcelo Orabona Angélico OAB-SP 94.389

INTIMAÇÃO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-los no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada - 2008.0006.4576-8

Requerente: Fábio Rodrigues Sousa Lima

Advogado(a): Franklin Rodrigues Sousa Lima OAB-TO 2579

Requerida(a): Global Dist. Combustíveis Ltda. e SERASA S/A

Advogado(a): 1º requerida: José Miranda de Siqueira OAB-DF 10.332 2º requerida: Ricardo Magnaboschi

Villaça Oab-SP 199.097

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimentos no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi 05 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – 2010.000.3181-8

Requerente: Dionísio Ferreira Mendes

Advogado(a): Arlinda Moraes Barros OAB-TO 2766

Requerido(a): Vivo S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Devidamente citado, o requerido deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulte a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10(dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazer-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitória – 6.356/06

Requerente: Ellus Indústria e Comércio Ltda.

Advogado(a): Ana Carolina Silva Rehder OAB-SP 162.949

Requerido(a): R & C Comércio e Indústria de Confecções Ltda.

Advogado(a): Gilson Ribeiro Carvalho Filho OAB-TO 2.591

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a suspensão *sine die*. Ao arquivo provisório sem baixas até manifestação da autora. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 13 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada – 2009.0004.6494-0

Requerente: Distribuidora de Bebidas Santa Genoveva Ltda.

Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329

Requerido: Bradesco Cartões

Advogado: Francisco O Thompson Flores OAB-DF 17.122

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga com Pedido de Liminar – 2010.0005.2423-7

Requerente: Ercília Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: HSBC Banck Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0000.6502-8

Requerente: Edileide Lopes dos Santos

Advogado: Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar suas necessidades. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. Gurupi 12 de maio de 2011(Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0000.6502-8

Requerente: Edileide Lopes dos Santos

Advogado: Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar suas necessidades. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. Gurupi 12 de maio de 2011(Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela – 2010.0011.0976-4

Requerente: Edson de Souza

Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278

Requerida: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório – Dpvat – 2010.0011.0870-9

Requerente: Damiana Vitória Sousa Silva
 Advogado: Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A
 INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar suas necessidades. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. Gurupi 12 de maio de 2011(Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0001.6363-3

Requerente: Elizeth Rodrigues Ferreira
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417
 Requerido(a): Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, visto o indeferimento do pedido de fls. 31, posto que o representante do requerido afirmou não ter poderes para receber citação o que gera nulidade do ato.

Ação: Monitória – 2009.0009.7650-9

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado: Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223
 Requerido: José Roberto Garcia Borri e Cia ME
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Monitória – 2008.0006.3065-5

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223-B
 Requerido(a): João Flávio de Mores Júnior
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica ...- 2009.0010.5685-3

Requerente: Domingos Teixeira Feltosa
 Advogado(a): Odete Miotti Fornari OAB-TO 740
 Requerido(a): Brascobra e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Fabrício Gomes OAB-TO 3350
 INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Restituição de Quantia Paga – 2009.0012.7921-6

Requerente: Elias Alves Sobrinho
 Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO 4314
 Requerido: SANEATINS – Companhia de Saneamento do Tocantins
 Advogado(a): Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira OAB-TO 1341
 INTIMAÇÃO: “Observe o autor que não há nos autos, qualquer pedido de denunciação à lide feita pela requerida. Vê-se apenas que a ré atribui o suposto ato ilícito a terceiro. Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2011.0001.2467-9

Exequente: Éxito Factoring Gurupi Fomento Mercantil Ltda.
 Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929
 Executada: Kathia Regina Silva Pinheiro e Kamila Silva Campos
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Ação: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada – 6.581/07

Requerente: Gracinez Ferreira da Silva
 Advogado(a): José Orlando N Wanderley OAB-TO 1378
 Requerido: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-T 1597
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consoante o comando de fls. 358 e recolhimento alusivo de fls. 368, archive-se. Intimem-se. Gurupi 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Embargos a Execução – 2007.0004.8835-4

Embargante: Gliner de Souza Borges
 Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo OAB-TO 2512-A
 Embargado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Fernanda Ramos Ruiz OAB-TO 1965
 INTIMAÇÃO: DECISÃO “(...) Diante do exposto, como a apelação de fls. 48/52 é inequivocamente intempestiva deixo de recebê-la. Intime-se. Gurupi 10 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Cautelar Incidental c/ Pedido de Liminar – 2011.0001.2705-8

Requerente: Gliner de Souza Borges
 Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo OAB-TO 2512-A
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Fernanda Ramos Ruiz OAB-TO 1965
 INTIMAÇÃO: DECISÃO “(...) Neste sentido, não atendeu o apelante o comando legal, visto que não efetuou o preparo. O Juízo de Prelibação, o qual verifica a adequação, tempestividade, previsão legal e PREPARO é de responsabilidade do julgado de primeiro ou de segundo grau, dependendo do recurso interposto. Sendo assim, tendo em vista que o preparo da apelação não foi procedido julgo-a deserta. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Declaratória Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais – 2009.0011.4322-5

Requerente: Gersino Gomes Nazario
 Advogado(a): Gadde Pereira Glória
 Requerido(a): Brasil Telecom S/A, Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e SPC Brasil – Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
 Advogado(a): 1º requerida: Cristiana Lopes Vieira OAB-TO 2608; 2º requerido: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-TO 4574-A; 3º requerido: Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462
 INTIMAÇÃO: “Considerando que as partes mesmo devidamente intimados não especificaram as provas que pretendessem produzir, inclua-se o feito para julgamento por ordem de antiguidade. O pedido de fls. 293 será analisado no julgamento da ação. Intimem-se. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito e Pedido de Tutela Antecipada – 2010.0008.0629-1

Requerente: Gessiel Newton Scheidt
 Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO 2441
 Requerido(a): Cial Gurupi Ltda. e Banco Bradesco Financiamento S/A atual denominação de Banco Finasa BMC S/A
 Advogado(a): 1º requerido: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37; 2º requerido: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-TO 4574-A
 INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0007.5724-0

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A
 Advogado(a): Mário Pedroso OAB-GO 10.220
 Executados: Central Edificações e Ind. de Pré Moldados Ltda., Aldeni Ribeiro de Jesus e Ronaldo Alves Macedo
 Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vistos etc. O feito extinto às fls. 69, com condenação da autora no pagamento das custas e honorários. Quanto a este último (pagamento de honorários) foi aviado recurso de apelação (fls. 71), o qual foi provido (fls. 90) com trânsito em julgado (fls. 92). Assim, não tem lugar nestes autos o pedido de fls. 104 (suspensão do feito para indicação de bens à penhora) competindo à autora/exequente, tão-somente, proceder ao recolhimento das custas conforme condenação respectiva. Ao contador para cálculo das custas finais, acaso existentes. Se positivo, intime-se a exequente para recolhimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de anotação na distribuição e consequências de mister.

Após, archive-se. Intimem-se. Gurupi 26/04/2011. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

Ação: Usucapião Extraordinário – 5.857/03

Requerente: Hayalla Rocha de Aguiar
Advogado(a): Zaine El Kadri OAB-TO 1013
Requerido: Luiza Hollanda Gaia Guimarães
Advogado: Lilde Deiles Carvalho da Silva Roveroni OAB-TO 506
INTIMAÇÃO: "Vistos etc. Considerando que o trânsito em julgado da sentença de fls. 163 foi certificado na data de 12/11/08; que o presente recurso de apelação foi interposto na data de 31/03/2011 (fls. 196), ou seja, a mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado alusivo, por óbvio que referida recurso é flagrantemente intempestivo, pelo que deixo de recebe-lo na forma legal pertinente. Intimem-se. Gurupi 04/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cumprimento de Sentença – 2008.0006.2805-7

Requerente: Kirck Max Medeiros Melo
Advogado: Albery Cesar de Oliveira OAB-TO156-B
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Embargos à Execução – 2009.0012.1510-2

Embargante: Gabriela Márcia Luz de Souza
Advogado(a): Hagton Honorato Dias OAB-TO 1838
Embargado: Jânio Rodrigues de Souza
Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento do valor exequendo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de lhe ser acrescentado multa de 10% sobre o valor da execução.

Ação: Cobrança de Estádias – 2008.0009.1533-1

Requerente: Guerrino Ermani
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993-B
Requerido(a): Construir Comércio Ltda.
Advogado(a): Francinaldo Fernandes de Oliveira OAB-PA 10.758
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Arresto com Pedido de Liminar – 2010.0008.0359-4

Requerente: Gadde Pereira Glória
Advogado: Gadde Pereira Glória OAB-TO 4314
Requerido: Freedom Empreendimentos e Locação de Máquinas e Mão de Obra Ltda.
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Declaratória de Rescisão de Contrato – 2009.0010.6879-7

Requerente: Fernando Elias Ferreira
Advogado(a): Jaime Soares de Oliveira OAB-TO 800
Requerido(a): Guilherme Oliveira Simões
Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 52, que informa que o requerido está para o Estado de Maranhão e não tem data de retorno, devendo dar impulso no prazo de 05(cinco) dias.

Ação: Impugnação ao valor da Causa – 2009.0010.4540-1

Requerente: Guilherme Oliveira Simões
Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063
Requerido: Fernando Elias Ferreira
Advogado(a): Jaime Soares de Oliveira OAB-TO 800
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo legal sobre a impugnação de fls. 02/04.

Ação – Monitória – 4.058-98

Requerente: Cooperativa Mista Rural Vale dos Javaés
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53-B
Requerido(a): Erivan Pereira Lima
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação, que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8. Bem como fica intimada da penhora parcial via bacen jud de fls. 179, para os fins de mister.

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Concessão de Liminar – 2009.0007.9099-5

Requerente: Brás Rodrigues da Costa
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá
Requerido: Clementina Iurko Martins
Advogado(a): Valdivino Passos Santos OAB-T 4372
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se todas as partes para manifestarem interesse em transigir ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias. Gurupi 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar – 2010.0003.1533-6

Requerente(a): Bertulino Antônio da Costa
Advogado(a): Mônica Prudente Cançada – Defensoria Pública
Requerido(a): Banco Votorantim S/A (BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento)
Advogado(a): Núbia C Moreira OAB-TO 4311
INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Indenização por Danos Morais – 2007.0010.1761-4

Requerente: Caroeine Pereira da Costa Nunes
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B
Requerido(a): Brasil Telecom, SPC do Brasil e SERASA
Advogado(a): 1º requerida: Pamela Maria da Silva Novais Camargos OAB-TO 2252; 2º requerida: Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462; 3º requerida: Sérgio Rodrigo do Vale OAB-TO 547
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando-se os autos, vê-se que já foi proferida sentença de mérito. Tendo em vista a informação de que a partes compuseram-se amigavelmente, homologo o acordo firmado, a fim de que surta seus efeitos legais. Intimem-se e após archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. Gurupi 12 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito/Relação Jurídica c/c Pedido Antecipatório de Tutela – 2009.0003.6516-0

Requerente: Cezar Rodrigues Soares
Advogado(a): Ricardo Bueno Pará OAB-TO 3922-B
Requerida(a): Eletrocoop – Compra Programada Direto da Fábrica Ltda
Advogado(a): Silvania Barbosa de Oliveira Pimentel- Defensora Pública
INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória c/c Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada – 2010.0011.1094-5

Requerente: Claudinéia Bassinelo de Paula
Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1901
Requerido(a): Wilson Viana Amaral
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 296, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres e Demais Valores Devidos – 2009.0011.4355-1

Requerente: Célia Pinto de Melo
Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511
Requerido(a): Maquicilan Leão Xavier
Advogado(a): Ricardo Bueno Pará OAB-TO 3922-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Consignatória c/c Revisional de Clausular Contratuais – 2010.0004.7408-6

Requerente: Claudia Romão Nicezio
Advogado(a): Antônio Honorato Gomes OAB-TO 3393
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Portanto, indefiro o pedido de purgação da mora face a preclusão ocorrida, posto que a mesma deveria ter sido realizada no prazo de contestação. Cumpra-se o despacho de fls. 158. Cumpra-se. Gurupi 03 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela – 2010.0011.7757-3

Requerente: Cintia Fernandes Rodrigues

Advogado(a): Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis OAB-TO 4343

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Indenização por Danos Materiais e Morais – 2009.0004.6460-5

Requerente: Coraci Pereira da Fonseca Soares

Advogado(a): José Tito de Souza OAB-TO 489

Requerido(a): Banco do Brasil – Agência de Formoso do Araguaia-TO

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Monitória - 2011.0002.4646-4

Requerente: Candido Alves Mata

Advogado(a): Isaiú Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1065

Requerido(a): Marcelo Revendo Junqueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, com fulcro no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil e artigos 206, §5º, I e 2028 do novo Código Civil outro caminho não resta senão declarar a prescrição da cobrança que ora se pretende, pelo que julgo extinta a presente ação com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Intime-se. Gurupi 04 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Renegociação e Repactuação de Financiamento de Veículo com Pedido de Depósito Intercorrente de Novo Valor Oferecido – 2009.0006.7089-2

Requerente: Carlos Alberto de Souza Nunes

Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993-B

Requerido(a): BV Financeira S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de Suspensão do Processo pelo período de 30(trinta) dias, em virtude do exposto em fls. 46. Cumpra-se. Gurupi 03 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Declaração de Inexistência de Débitos c/c Reparação por Danos Morais com Pedido Liminar de Sustação de Protesto – 2011.0000.9207-6

Requerente: Clecio Arruda da Fonseca

Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231

Requerido(a): Pirai Cartório do 1º Ofício, Cral Cobrança e Recuperação de Ativos e Banco do Brasil S/A

Advogado(a): 1º requerido: Izael Bernardes Filho OAB-RJ 114.284; 3º requerida: Gustavo Amato Pissini OAB-TO 4694-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar as contestações de fls. 47/80 e 83/123, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Cumprimento de Sentença – 6.459/06

Exequente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(a): Cristiana Lopes Vieira OAB-TO 2608

Executado: Fazenda Nova Querência Emp. Agropecuários Ltda.

Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correia OAB-TO 327-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com base na fundamentação alhures declinada. Da presente decisão, intime-se a autora, assim como para dar prosseguimento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Gurupi 05 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais e Materiais – 5.683/02

Requerente: Alexandre de Oliveira Lima

Advogado(a): Almir Lopes da Silva OAB-TO 1436

Requerido: Donizete Rosa e Fernando Neiva Rosa

Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1.999-B

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para se manifestarem caso queira e no prazo legal, sobre a avaliação de fls. 310, bem como fica a parte requerente

intimada que o auto de adjudicação encontra-se no bojo dos autos aguardando providências.

Ação – Execução – 5.104/00

Exequente: Agipliquigás S/A

Advogado(a): Henrique Junqueira Cançado OAB-GO 20.834

Executado: Relton Marinho Gomes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento do Cálculo de Liquidação que se encontra na Contadoria, para os fins de mister.

Ação: Busca e Apreensão 2011.0000.9201-7

Requerente(a): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110

Requerido: Cledson Araújo Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 63 que informa que deixou de proceder a apreensão do bem por não encontra-lo sendo informado pelo requerido que já vendeu o bem e não sabe informar seu paradeiro.

Ação – Execução de Título Extrajudicial – 2007.0006.7158-2

Exequente: Almeida Braga Materiais para Construção Ltda.

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511

Executado: Roberto Gomes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento dos cálculos de liquidação que se encontram na Contadoria aguardando providências.

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0001.2770-8

Requerente(a): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110

Requerido: Murilo Luiz Martins Moraes

Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 98, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0000.3691-5

Requerente: Murilo Luiz Martins Moraes

Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389

Requerido(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O pedido retro deve ser fundamentado via certidão de indisponibilidade dos autos conforme alegado pela parte às fls.retro. Intimem-se. Gurupi 13/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Prestação de Fato, Abstenção de Ato e outras – 2009.0000.4620-0

Requerente: Ademar Cardoso de Lima

Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá

Requerido(a): Banco Itaú S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para informar o valor do acordo, devendo os cálculos se dar sobre tal valor, intimando-se o autor para recolher, em 10 dias sob pena de não homologação do acordo e anotações pertinentes.

Ação – Cobrança – 2008.0002.9339-0

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi

Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489

Requerido(a): Comercial de Alimentos Santa Fé Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação, que importa em R\$ 12,80(doze reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação – Cobrança – 2008.0002.1299-3

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi

Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489

Requerida(a): Aguiar e Aguiar (Drogaria Goiás)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, a contar a partir desta intimação.

Ação – Cobrança – 2008.0002.9332-2

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi

Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489

Requerido(a): Espumas Tocantins – Ind. e Comércio de Colchões EPP

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a suspensão *"sine die"*. Ao arquivo provisório sem baixas até manifestação da autora. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 11 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação– Busca e Apreensão – 2008.0003.8210-4

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado OAB-TO 4.110-A

Requerido(a): Silas Pereira de Santana

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC. Revogo a liminar deferida. Oficie-se ao Detran determinando baixa na restrição sobre o veículo. Sem honorários. Havendo custas, cobre-as do autor para

pagamento no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. PRC. Gurupi 02 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Dano Moral c/c Dano Material e Lucros Cessantes ao Fundamento Maior de Acusação Falsa -2009.0004.0334-7

Requerente: Amadeu Pereira Borges

Advogado(a): Lisângela de Macedo Reis Moreira OAB-DF 20017

Requerido(a): Vinícius Ribeiro de Brito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, II DO CPC. Intime-se o autor para pagar as custas. Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais – 2010.0004.7299-7

Requerente: Adão Gomes Pereira

Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa OAB-TO 2507

Requerido: André Ricardo Tanganeli

Advogado(a): Arlinda Moras Barros OAB-TO 2766

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para fins de declarar a inexistência de eventual dívida constante do Contrato de 99056-000596401220000 (descrito no item "c" da inicial, fls. 09), ratificando a tutela antecipada de outrora (inclusive quanto ao valor da multa cominada) no sentido de exclusão do nome do autor da Serasa, a este título (fls. 24/26). Por consequência e fulcro no entendimento do STJ (RESP 1105974), condeno o banco requerido no pagamento de dano moral ao autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja importância deverá ser acrescida de juros à base de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), além de correção monetária com base nos provimentos deste Tribunal a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por fim, condeno o banco requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, em 10 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2009.0010.5705-1

Requerente: Antônio Severino do Nascimento

Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido(a): Estillo Rodas – Espindola e Brasil Ltda.

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para manifestarem o interesse em transigir ou especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias.

Ação de Revisão de Contrato de Financiamento – 2010.0007.0975-0

Requerente: Antônio Carlos Belarmino

Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC. Condeno o requerente no pagamento das despesas processuais. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Intime-se. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada – 2010.0009.6887-9

Requerente: Atais Moura de Souza

Advogado: Valdivino Passos Santos OAB-TO 4372

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB-TO 4573-A

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Imissão de Posse Cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação – 2010.0008.0394-2

Requerente: Aldecir Dias de Souza

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Requerido(a): Rita Pedrini

Advogado(a): Luis Cláudio Barbosa OAB-TO 3337

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para manifestarem o interesse em transigir ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais 2010.0005.7411-0

Requerente: Ana Alves Maropo

Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO 2046

Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas testemunhal o rol alusivo deverá ser

apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2010.0001.6327-70

Ação: Indenização

Requerente: Monizy Pontalti Nascimento

Advogado(a): Dra. Luciane de Oliveira Cortes Rodrigues dos Santos

Requerido(a): Raimundo Nonato de Oliveira

Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho

Denunciada à Lide: HDI Seguros S.A.

Advogado(a): Dr. Vinicius Miranda

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 198/218.

Autos n.º: 2008.0002.1459-7/0

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Requerido(a): Matias Luciano Santana

Requerido(a): Cleber Otoni de Sousa

Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se os requeridos sobre os documentos de fls. 320/328 e 329/1017, no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 31 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4921/96

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Executado(a): Laim Indústria e Comércio de Bebidas

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta negativa do Bacen Jud, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 31/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 5252/97

Ação: Execução

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Executado(a): José Eustáquio Assis da Silva

Executado(a): Espólio de João Lisboa da Cruz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta negativa do Bacen Jud, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 31/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4544/95

Ação: Execução

Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.

Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Executado(a): Clênio Vilela Souto

Advogado(a): Dr. Getúlio Batista de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 31/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7885/07

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido(a): Paulo César Velasco

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais. Gurupi, 31/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7808/07

Ação: Usucapião

Requerente: Rosa Maria Pereira dos Santos

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): Edmundo Pires de Lima

Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias. Gurupi, 31/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0001.2749-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Parsondas Cardeal dos Santos

Advogado(a): Dr. Juliano Marinho Scotta

Requerido(a): Banco Matone S.A.

Advogado(a): Dr. Fábio Gil Moreira Santiago

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 79/103.

Autos n.º: 2009.0009.3506-3/0

Ação: Execução
Exequente: Posto de Molas Ltda.
Advogado(a): Dr. Elyedson Pedro Rodrigues Silva
Executado(a): Reinaldo Drud Neto
Advogado(a): Dr. Márcio Alves Monteiro
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e determino a suspensão do feito pelo prazo do acordo. Gurupi, 18/02/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.0773-0

Ação: Declaratória
Requerente: Helio Perini
Advogado(a): Dr. Daniel Paulo de Carvicchioli e Reis
Requerido(a): Santos e Carvalho Ltda.
Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto
Requerido(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência preliminar (artigo 331, do CPC) para o dia 18 de agosto de 2011, às 13:30 horas, onde serão decididas as questões processuais pendentes, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Gurupi, 10/05/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3938-6/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Divino Gonçalves de Queiroz
Advogado(a): Dra. Patrícia de Souza Mendonça
Requerido(a): Gabriela Márcia Luz de Souza
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 13:30 horas. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3910-6/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Omni S.A. – Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dr. Leonardo Coimbra Nunes
Requerido(a): Cheumo Eugênio Mendes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3984-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Volkswagen S.A.
Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
Requerido(a): Aline Barbosa Turibio
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3813-4/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Panamericano S.A.
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido(a): Eliete Pereira da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4002-3/0

Ação: Execução
Exequente: Incorporadora e Construtora Século XXI Ltda.
Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
Executado(a): Francismar Teixeira da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 16 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4041-4/0

Ação: Indenização
Requerente: Natanael Gonçalves Cardoso
Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa
Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de renda, visando aferir o pedido de assistência judiciária, em 10 (dez) dias. Gurupi, 16 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4049-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Euripedes Barsanulfo Moreira dos Santos
Advogado(a): Dr. Anderson Luiz Alves da Cruz
Requerido(a): Etelvino Marinho Neto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, para emendar a inicial, indicando a ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3907-6/0/0

Ação: Usucapião
Requerente: Henrique Batista Neto
Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa
Requerido(a): Neuton Gomes da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4016-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. Simony Vieira de Oliveira
Requerido(a): Israel Pereira Duarte
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: O preparo está incompleto. Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher as custas judiciais e taxa judiciária conforme atesta certidão de fls. 39, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 28 de junho de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4043-0/0

Ação: Monitoria
Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
Requerido(a): L. A. Pessoa Lino Supermercado
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: O preparo está incompleto. Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher as custas judiciais e taxa judiciária conforme atesta certidão de fls. 39, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 28 de junho de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3586-0/0

Ação: Indenização
Requerente: Glauber Barcelo Pereira da Silva
Advogado(a): Dra. Cleusdeir Ribeiro da Costa
Requerido(a): Bradesco S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de renda, visando aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 15 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0006.2785-9/0

Ação: Interdito Proibitório
Requerente: Helio Salvador dos Santos e outros
Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
Requerido(a): Wilson Gomes de Souza
Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do período de correição, redesigno o ato para o dia 9 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Gurupi, 14 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4003-1/0

Ação: Execução
Exequente: Incorporadora e Construtora Século XXI Ltda.
Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
Executado(a): Luiz Alves de Moura
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 16 de junho de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0010.7002-7/0

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Maria de Fátima Pereira – ME
Advogado(a): Dr. Russel Pucci
Executado(a): Americel S.A.
Advogado(a): Dr. Emerson dos Santos Costa
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 123.

Autos n.º: 2011.0004.3834-7/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Iran Milhomem dos Santos
Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
Requerido(a): Sandra Carneiro de Souza
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de renda, visando aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 15 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3814-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado(a): Dr. José Martins
 Requerido(a): Luzimeiri Matias da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3812-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado(a): Dr. José Martins
 Requerido(a): Coraci Pereira da Fonseca Soares
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3699-9/0

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Wesley Vieira de Bessa
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Granel Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da sentença prolatada na Justiça do Trabalho aos autos, assim como comprovar a negatificação em cadastros de restrição ao crédito. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3811-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado(a): Dr. José Martins
 Requerido(a): Alex Alves de Souza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3921-1/0

Ação: Embargos do Devedor
 Embargante: Elson Olimpio Santos
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Embargado(a): Iomar Evangelista de Moraes
 Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos sem o efeito suspensivo. Ouça-se o embargado, por seu advogado, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 16/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0007.0673-4/0

Ação: Execução
 Exequente: Iomar Evangelista de Moraes
 Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto
 Executado(a): Elson Olimpio Santos
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias. Gurupi, 16/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3977-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Ayrton da Silva Costa
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Bradesco Seguros S.A.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de rendimentos e cópias da última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 16/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4005-8/0

Ação: Execução
 Exequente: Incorporadora e Construtora Século XXI Ltda.
 Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
 Executado (a): Wellington Carvalho Lima
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 16 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4004-0/0

Ação: Execução
 Exequente: Incorporadora e Construtora Século XXI Ltda.
 Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
 Executado (a): Francimar Teixeira da Silva
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 16 de junho de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3968-8/0

Ação: Requerimento
 Requerente: Doralice Maria da Gama Lustosa
 Advogado(a): Dr. Ivanilson da Silva Marinho
 Requerido(a): Moacir Fernandes da Rocha.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de rendimentos e cópias da última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 16/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4019-8/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Pirâmide Comércio de Materiais Elétricos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo
 Requerido(a): Flávia Gonçalves Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, INDEFIRO os pedidos de assistência judiciária e pagamento de custas ao final e determino a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 16/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4175-5/0

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Elisom Oscar da Fonseca
 Advogado(a): Dr. Hagton Honorato Dias
 Requerido(a): Brasil Bioenergetica
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de rendimentos e cópias da última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 16/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0009.6812-7 – Ação Penal**

Acusado: Igor Dijaume de Jesus Lima, Frederico Rafael Feitosa Prado e Victor Emanuel Santos
 Advogado: Frederico Rafael Feitosa Prado OAB/SE 4655
 Vitima: Centro Universitário Unigr
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Quanto ao pleito de restituição de coisas apreendidas, intime-se a defesa para que junte prova da propriedade e licitude dos bens apreendidos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Gurupi, 7 de junho de 2011. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juiza de Direito Substituta".

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2008.0005.2918-0**

REQUERENTE/ACUSADO(S): JOSÉ MAURO ALVES DIAS e UBIRATAN OLIVEIRA NEGRY
 VITIMA(S): VILMAR JOSÉ LOURENÇO
 TIPIFICAÇÃO: Art. 1º, II, da Lei n.º 9.455/97
 ADVOGADO(A)(S): SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE – OAB/TO 1.209 e IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128 B
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) da expedição de carta precatória à Comarca de Porto Nacional – TO para intimação e inquirição da testemunha Vilmar José Lourenço. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2011.0000.6685-7

REQUERENTE/ACUSADO(S): MAURONEI BORDINASSI
 VITIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 TIPIFICAÇÃO: Art. 180, "caput", e art. 304, ambos do do Código Penal
 ADVOGADO(A)(S): CIRAN FAGUNDES BARBOSA – OAB/TO 919
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) da expedição de carta precatória à Comarca de Dianópolis - TO para intimação e inquirição da testemunha José Roberto Magalhães, bem ainda para que se manifeste, no prazo de três (3) dias, acerca da certidão exarada à fl. 158 dos autos em epigrafe, eis a letra: "CERTIDÃO. Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirige-me nesta cidade, ao endereço declinado no mandado, e aí sendo, procedi a INTIMAÇÃO da testemunha JOACI MENEZES DE SOUZA, de tudo o conteúdo deste mandado e da audiência designada, bem ciente ficou, tendo que exarou nota de ciente, e ficou com cópia do mandado que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de INTIMAR a testemunha: João Silva Novais, haja vista a falta de endereço. Dou fé. Dianópolis – TO, 22 de março de 2011." a) Remo Costa e Rosa, Oficial de

Justiça – Avaliador. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2011.0002.5018-6

REQUERENTE/ACUSADO(S): ELANDIO PEREIRA ARAÚJO e ADRIANO FERREIRA GUILHERME

VITIMA: VANESSA FERREIRA DUARTE e OUTROS

TIPIFICAÇÃO: Art. 157 § 2, I, e II (por três vezes e outros..)

ADVOGADO(A)(S): DR. ADARI GUILHERME DA SILVA – OAB/TO 1729 e o Dr. NADIN EL HAGE OAB/TO 19 B.

Atendendo determinação judicial, INTIMO os advogados acima identificados para que procedam à produção dos MEMORIAIS da Defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 29 de junho de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 1.707/06

REQUERENTE/ACUSADO(S): JOÃO CUTRIM MATOS

ADVOGADO(A)(S): Drº ERIVALDO COSTA DA SILVA OAB/MA 4592

Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar acerca das testemunhas Adriane Bispo da Conceição, Nelson Roberto Silva Abreu, Luis do Matadouro, Susana Vieira e Zélia Silva, as quais não foram encontradas. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

ACUSADO: DIONNEY TYALLES CAVALCANTE BARROS

TIPIFICAÇÃO: ART. 155, Caput, do CP.

ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES OAB/TO 2510

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, a advogada acima identificada da sentença abaixo transcrita: "Julgo extinta a punibilidade de Dionney Tyalles Cavalcante Barros, com base no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos, após as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 20 de maio de 2011." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digite e inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0007.1083-9/0**

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

Requerente: L. P. DA S.

Advogado (a): Dra. CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA - OAB/TO n.º 2.608

Requerido (a): S. DE S. S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 17 v.º.

AUTOS N.º 2009.0000.7903-5/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: M. DO B. N.

Advogado (a): Dra. ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO - OAB/TO n.º 4.063

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao ofício juntado às fls. 48 a 49.

AUTOS N.º 2010.0010.6328-4/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: D. R. D.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): U. P. M.

Advogado (a): Dr. ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO - OAB/TO n.º 711

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como seus advogados, da sentença de fls. 17, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos às fls. 12/14, posto que a matéria tratada comporta a transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escritania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 17 de maio de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº: 2008.0009.3996-6/0 – Assistência Judiciária

Ação: Interdição

Requerente: ROSALETE MOREIRA DE MOURA

Requerido: MARCIO GLEIS FERREIRA DE MOURA

FINALIDADE: Publicação da sentença.

SENTENÇA: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MÁRCIO GLEIS FERREIRA DE MOURA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã ROSALETE MOREIRA DE MOURA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 03 de setembro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2010.0003.0889-5 - EXECUÇÃO

Exequente: MARLÓVIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados: DRA SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO OAB TO; DR WELTON CHARLES BRITO MACEDO OAB TO 1351

Executado: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogados: DRA JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB TO 790; BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB TO 4126-B

INTIMAÇÃO: "(...) Intime-se o exequente a comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre a quitação da execução. Gurupi, 20 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0889-5 - EXECUÇÃO

Exequente: MARLÓVIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados: DRA SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO OAB TO; DR WELTON CHARLES BRITO MACEDO OAB TO 1351

Executado: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogados: DR JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB TO 790; BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB TO 4126-B; DRA CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB TO 2608

INTIMAÇÃO: "Aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias a informação da instituição financeira em relação à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para que seja possível a liberação do alvará judicial a parte exequente. Intimem-se. Gurupi, 1 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4085-7 - EXECUÇÃO

Exequente: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogados: DR. FABIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807; ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: VINICIUS JOSE ALVES DOS REIS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 22 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0887-9 - EXECUÇÃO

Exequente: JOSÉ ROBERTO LAFORGA

Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789, VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721

Executado: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA

Advogados: DRA ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766; MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB TO 1597

INTIMAÇÃO: "Intime-se as partes sobre a penhora à fl. 162, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.1003-2 - EXECUÇÃO

Exequente: CLAUDETE APARECIDA VIEIRA

Advogados: DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS OAB TO 2959

Executado: UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados: DRA KÁRITA BARROS LUSTOSA OAB TO 3725

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 203, para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito." Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0012.2533-7 - EXECUÇÃO

Exequente: ADENILSON NUNES MAFALDA

Advogados: DR. ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB TO 17, DR. JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY OAB TO 1378

Executado: BRASIL TELECOM

Advogados: DRA PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245, DRA. CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB TO 2608

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 03 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.003.0799-6 - EXECUÇÃO

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Executado: MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES ROCHA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 34, bem como para indicar bens da executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 03 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.6060-5 - EXECUÇÃO

Exequente: JACINTA CABRAL DE SOUSA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Executado: LAYENA ARAÚJO RIBEIRO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 15, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 03 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.1066-0 – EXECUÇÃO

Exequente: GERSON MARTINS DOS SANTOS
 Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Executado: RAIMUNDO IRIS FONSECA DA SILVA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Decisão: "(...) Intime-se o exequente para ter conhecimento dos documentos encaminhados pela Receita Federal em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, e para requerer o que for de seu interesse. Gurupi-TO, 07 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0004.3640-9**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO
 Comarca Origem: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Processo Origem: 3464-82.2011.4.01.4300
 Requerente: VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
 Advogado: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA (OAB/TO 3972-A) e LILIANE BUENO FERREIRA (OAB/TO 4270-B)
 Requerido/Réu: SILSON QUEIROZ DE MENDONÇA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Diante do teor da certidão de fl. 19, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (de) dias, juntar aos autos comprovantes de pagamento referente à locomoção devida ao oficial de justiça. 2- Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. 3- As providências. Gurupi – TO., 15-06-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2009.0011.2794-7

Ação: EXECUÇÃO
 Comarca Origem: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 Processo Origem: 92.0003969-3
 Requerente: BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL
 Advogado: ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE (OAB/SP 152.926) e MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ 90.412)
 Requerido/Réu: ARPA – AGORPECUÁRIA PARAÍSO LTDA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se as partes para, no prazo de 10 (de) dias, manifestar quanto ao auto de avaliação. Gurupi – TO., 16-06-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2010.0008.9578-2

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Comarca Origem: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Processo Origem: 7631-79-2010.4.01.4300
 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS (OAB/TO 753-B)
 Requerido/Réu: LUIZ BRITO DE AGUIAR
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 46, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 15-06-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2010.0004.7337-3

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Comarca Origem: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Processo Origem: 2010.43.00.000274-7
 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS (OAB/TO 753-B)
 Requerido/Réu: CESÁRIO CIEL DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 46, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 16-06-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF n. 006.981.601-85, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 2010.0008.8400-4, proposto pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, contra GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, sendo o mesmo para CITAR o Executado GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF n. 006.981.601-85, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da presente execução e se manifestar aos termos do despacho proferido às fls 16 a seguir transcrito, "Defiro a citação por edital. Prazo de 30 (trinta) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado na portaria do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (29.6.11). Eu ____ Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2011.0001.9353-0 AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARCIA MACHADO E OUTROS
 Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736
 Requerido: GENERALI BRASIL SEGUROS EM LITISCONSORCIO COM DELPHOS SERVIÇOS TECNICOS S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.09. Designo audiência de conciliação para o dia 16.8.2011 às 14hhoras. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0006.2207-5 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MOURA E LIMA
 Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621 E DR. JOÃO JOSÉ DUTRA NETO OAB/TO 745
 Requerido: METALFORM FORMAS ESPECIAIS EM METAL LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.29. Designo audiência de conciliação para o dia 9.8.2011 às 14hhoras. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0006.2207-5 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MOURA E LIMA
 Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621 E DR. JOÃO JOSÉ DUTRA NETO OAB/TO 745
 Requerido: METALFORM FORMAS ESPECIAIS EM METAL LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.29. Designo audiência de conciliação para o dia 9.8.2011 às 14hhoras. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0006.2026-9 AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: MOURA E LIMA
 Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621 E DR. JOÃO JOSÉ DUTRA NETO OAB/TO 745
 Requerido: UNIVERSO ONLINE S.A -UOL
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.67. Designo audiência de conciliação para o dia 9.8.2011 às 14h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0006.2023-4 Revisional de Contrato

Requerente: Franco Mituhar Matsumura e Sergio Mituhar Matsumura
 Advogado: Isaias Grasel Rosnan OABTO 2335A
 Requerido: Dezembahia – Agencia de Fomento do Estado da Bahia S.A
 Advogado: Não constituído ainda
 É o relato do necessário. DECIDO. Da análise preliminar do contrato de fls. 24/32 não constato a cobrança da comissão de permanência, muito menos a incidência de juros moratórios ilegais. Ademais, entendo que os juros remuneratórios pactuados – 7% ao ano – não são abusivos. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o réu por via postal. Intimem-se os autores. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0000.9355-0 EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: CIMENTOS DO BRASIL S/A SIBRASA
 Advogado: DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA 6861 DRA. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895, DRA. ROBERTA JANAINA RODRIGUES PEREIRA OAB/PA 10.836
 Requerido: JANIO RIBEIRO DA ROCHA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.40. Ao credor para promover o andamento do feito cumprindo as determinações precedentes. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

DECISÃO**AÇÃO PENAL Nº 2010.0010.2102-6**

ACUSADOS: DIHOGO GUILHERME DA SILVA e DIHEGO GUILHERME DA SILVA.
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA – OAB/TO nº 1954
 ACUSADOS: NEURI CAMPOS FERNANDES DE SOUSA e GERCILEY DE ALENCAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA.
 DECISÃO: Designo sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 17/08/2011, às 8h31min. Intimem-se as partes, testemunhas, Ministério Público e Defensoria Pública. Itacajá-TO: 29 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº: 3011/02**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
 REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA
 ADVOGADO: DR. MESSIAS GERALDO PONTES
 REQUERIDO: ELETRONORTE-CENTRAIS ELETRICA DO NORTE
 ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA TELES
 ADVOGADO: DR. BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA

INTIMAÇÃO: Despacho: "... Ficam as partes e seus procuradores, bem como assistentes, intimados da data da realização da perícia: Dias 05 r 06 de agosto de 2011, com saída da diligência de Miracema do Tocantins até a sede da Fazenda Mutum em Colinas-TO.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2009.0011.8172-0 (4269/09)

Denunciado: ROSIRAM PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB/TO Nº 310.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentação das alegações finais dos autos em epígrafe (art. 403 do CPP).

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4731/2011 – PROTOCOLO: (2011.0006.4295-5/0)

Requerente: DINALVA BUENA DIAS

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Designo o dia 14/07/2011, às 15h50min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 28 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos de Procedimento de apuração de Ato Infracional de nº 204/2001, em que é menor infrator Alessandro Barbosa Pires e vítima William Pereira de Sousa, servindo o presente para INTIMAR a vítima, WILLIAM PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Bonfim Pereira Morais e Maria Genecy Arruda Sousa, nascido aos 16/12/86, em Pium - TO, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo extinto o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se. Miracema do Tocantins – TO, 17 de junho de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1ª instância, digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5383/10 - CÍVEL

Requerente: Domingas Pereira Fernandes

Advogado : Dr. João Carlos Machado de Sousa, OAB/TO nº 3.951

Requerido : Edmilson Dias da Silva

SENTENÇA: "(...) É o relatório. Decido. Diante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem custas, face aos benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se em seguida, feitas as anotações e baixas de praxe. Miracema do Tocantins –TO, em 29 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

MIRANORTE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO PENAL: 780/04

Acusado: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecer as alegações finais no prazo legal

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

DECISÃO

AUTOS: 2011.0005.8895-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: DR. MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627

Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

Requerido: MOIZEIS NUNES DA SILVA

DECISÃO: "(...) Assim, DEFIRO a LIMINAR para determinar a reintegração de posse do veículo marca VOLKSWAGEN, GOL CITY 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2008, COR BRANCA, PLACA MWK 5459, CHASSI N. 9BWCA05W18T100924, RENAVAL 940320371, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do mesmo determinando seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). Deve a parte autora, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promover meios para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da lei, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor o direito de purgar a mora, em respeito, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Cabível no presente caso a aplicação do artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que determina, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se o mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Após, intime a parte autora para apresentar o depositário fiel do bem. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0005.4199-7/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: DR. MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627

Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

Requerido: ROSILENE ANTONIO FERNANDES

DECISÃO: "(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo FORD FIESTA SEDAN 1.0, ano/modelo: 2004, cor: PRATA, chassi: 9BFZF20B258244041, placa: MWV 2192, RENAVAL: 839246978), em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se a requerida para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do Decreto-lei nº. 911/69, na

nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Ficará com fiel depositário do bem o patrono da parte autora, conforme requerido na inicial. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Int. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2010.0004.8098-1/0 – COBRANÇA

Requerente: PAULO PEREIRA ESTEVES
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: ROGÉRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a fls. 41, expedição de ofício à Delegacia Regional de Palmas, visando obter os dados pessoais do requerido para sua posterior citação. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor e de seu endereço, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica *in casu*. Neste ínterim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora informar o endereço da parte requerida. Sendo assim, intime-se o requerente, pessoalmente, por mando de oficial de justiça, para, por meio de advogado, indicar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2007.0005.6636-3/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS

Requerente: E. Q. L. DOS S.
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: I. S. DOS S.
DESPACHO: "(...) Sendo assim, fixo os alimentos provisórios em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo atualmente vigente ou seja, R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) a serem pagos diretamente a requerente, mediante depósito em conta corrente nº 006449-6 agência nº037, Banco da Amazônia S/A, banco nº003. Tendo em vista por se tratar de divórcio consensual e após o advento da Emenda Constitucional nº. 66, de 13.07.2010, DOU 14.07.2010, que deixou de exigir para a decretação do divórcio a prévia separação judicial por um ano ou a separação de fato por mais de dois anos, determino vistas dos autos ao Ministério Público para opinar pelo julgamento imediato da demanda. Int. Cumpra-se. Natividade, 8 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2010.0004.8205-4/0 – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS

Requerente: VANDERLEI RODRIGUES DA MATA E OUTRO
Advogado: DR. TIAGO SETTI XAVIER DA CRUZ – OAB/GO 25.100 e OAB/RS 59.661
Requerido: PEDRO ANGELO BRAZ SARAN E OUTRO
DESPACHO: "(...) Compulsando os autos verifica-se que a parte autora em acatamento em r. decisão de fls. 119, juntou ao presente feito suas duas últimas declarações de imposto de renda de pessoa física referente ao ano de 2008 e 2009, demonstrando possuir um razoável patrimônio o que de fato impossibilita o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, motivo pelo qual deve a mesma ser indeferida, como de fato INDEFIRO. Sendo assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e constatado o recolhimento das custas, cite-se o requerido para, querendo, responder no prazo legal, advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2008.0002.3165-3/0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

Requerente: R. M. DE S. R.
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: L. J. G. DE S.
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A
DESPACHO: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 13h30min, devendo comparecer a presente audiência acompanhadas de advogados e testemunhas, estas últimas deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2007.0002.1044-5/0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS

Requerente: G. C. T.
Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537
Requerido: L. F. X.
Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946-B
DESPACHO: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15 horas, devendo comparecerem a presente audiência

acompanhadas de advogados e testemunhas, estas últimas deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2009.0004.5006-0/0 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: N. F. DE S.
Advogado: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI – OAB/GO 23.347
Requerido: M. DA C. R.
Advogado: DR. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1.767
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação às fls. 22/25. Sendo assim, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de janeiro de 2012, às 13h30min, devendo comparecerem a presente audiência acompanhadas de advogados e testemunhas, estas últimas deverão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se o RMP. Int. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2010.0000.6625-5/0 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: M. D. C.
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
Requerido: A. C. L.
Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação às fls. 30/44. Sendo assim, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de janeiro de 2012, às 16h30min, devendo comparecerem a presente audiência acompanhadas de advogados e testemunhas, estas últimas deverão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se o RMP. Int. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2010.0011.6358-0/0 – DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: M. I. N.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: E. A. DOS A.
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação às fls. 20/27. Sendo assim, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de janeiro de 2012, às 15 horas, devendo comparecerem a presente audiência acompanhadas de advogados e testemunhas, estas últimas deverão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se o RMP. Int. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2009.0004.4495-7/0 – AÇÃO POPULAR

Requerente: JUSTINIANO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
Advogado: DR. ANTONIO VIANA BEZERRA – OAB/TO 653-A e OAB/SP 243.139
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE-TO E OUTRO
Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A
DESPACHO: "Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Intimem-se. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2009.0000.6150-0/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: N. K. S. representada por sua genitora E. S. F.
Advogado: DRA. IARA BEZERRA VIDAL – OAB/TO 978
Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537
Requerido: O. A. F.
Advogado: DR. ADALBERTO ALVES FERREIRA – OAB/DF 5.485
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a investigação de vínculo genético pelo DNA (fls. 55/59), evidenciou que o requerido é o pai biológico da investigante, ora requerente. Sendo assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 16h30min, para aferição do valor da pensão alimentícia. Intimem-se as partes. Cientifique-se o representante ministerial. Int. Cumpra-se. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2010.0010.4258-9/0 – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

Requerente: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
Advogado: DRA. CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES – OAB/TO 2.350
Requerido: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: DR. CELSO MARCON – OAB/TO 4009-A
Advogado: DR. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627
DESPACHO: "(...) Cumprido destacar que a presente ação fora ajuizada inicialmente na Comarca de Almas, onde a primeira requerente Luciana Costa Aglantzakis é juíza titular de direito. Tendo em vista o impedimento de a autora atuar no processamento e julgamento do presente feito, o mesmo fora encaminhado ao Juízo Substituto Automático, no caso, a Comarca de Dianópolis. Ocorre que em razão de à época a mencionada Comarca estar desprovida de juizes, que gozavam de suas férias, os autos foram remetidos a esta Comarca de Natividade, segundo substituto automático, conforme Instrução Normativa do Tribunal de Justiça nº. 05/2008, anexo III. Assim, com o retorno do primeiro substituído, após o fim de suas férias, amparado no princípio do juiz natural e na Instrução Normativa nº. 05/2008, de mister a remessa do presente feito à Comarca de Dianópolis para seu normal processamento. Portanto, uma vez cessada a causa que motivou o envio dos autos ao segundo substituído, imperioso o seu retorno ao primeiro substituído automático, senão vejamos: (...) Apesar de o julgado acima referir-se às causas de suspeição, aplica-se perfeitamente ao caso "in comento", de modo que determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Dianópolis, primeira substituída da Comarca de Almas. Int. Cumpra-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*."

AUTOS: 2009.0001.1771-9/0 – MONITÓRIA

Requerente: IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO E OUTRO
Advogado: DRA. RITA DE CÁSSIA MUNIZ – OAB/SP 95.338

Requerido: MARCOS VIGNANDO E OUTROS

Advogado: DR. FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/TO 3.965-B

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente para providenciar o recolhimento das custas judiciais referente às cartas precatórias de citação do requerido Antônio Jesus Vignando, remetido a Comarca de São Jerônimo da Serra-PR, bem como do requerido José Mario Vignando, remetido a Comarca de Diamantino-MT, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0001.1708-5/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: HELIO MACHADO COSTA E SÁ E OUTRO

Advogado: DR. DOMÍCIO CAMELO SILVA – OAB/GO 9.068

Advogado: DR. VENÂNCIA GOMES NETA – OAB/TO 83-B

Requerido: CELMO GERALDO AMORIM

Advogado: DR. AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1.348

Advogado: DR. PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1.228

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico pela circunstância da causa ser improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual deixo de designar Audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para saneamento ou julgamento. Int. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0005.6719-0/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CÍCERA SANTOS MARQUES E OUTROS

Advogado: DR. LOURIVAL BARBOSA SANTOS – OAB/TO 513-B

Advogado: DR. ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA – OAB/TO 1.050

Requerido: CELMO GERALDO AMORIM

Advogado: DR. AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1.348

Advogado: DR. PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1.228

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico pela circunstância da causa ser improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual deixo de designar Audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para saneamento ou julgamento. Int. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0004.4601-1/0 – MONITÓRIA

Requerente: NIVALDO CAMPOS FALCÃO

Advogado: DR. ENNIO TIBURCIO – OAB/GO 11.579

Requerido: MAXIMILIANO SABATKE

Advogado: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO 121-B

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se em certidão de fls. 83, que a parte autora até a presente data não recolheu custas processuais de fls. 77. Desta forma, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das respectivas custas conforme fls. 77, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, bem como, certificar nos autos, para que diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar referencia formal ao inadimplemento dos encargos a teor do que dispõe o item 6.12.3 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Defiro o requerimento de fls. 84. Decorrido o prazo sem manifestação, comuniquem-se a Fazenda Pública Estadual acerca do débito. Int. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0006.2335-7/0 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MAURILIO BONFIM DA SILVA GUEDES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOSEMAR RAIMUNDO

Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946-B

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico pela circunstância da causa ser improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual deixo de designar Audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para saneamento ou julgamento. Int. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0005.8874-8/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO – OAB/PR 24.730

Requerido: LOURENÇO CADORE E OUTROS

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, cite-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários), bem como intímim-se para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a correr a partir da data da juntada do mandado de citação (1ª via), esclarecendo que os embargos não terão efeito suspensivo, podendo o executado, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada, mais custas e honorários, pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias mencionado acima, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando eventual indicação de bens apresentada pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá ser intimado, também, o cônjuge do executado (artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os devedores para cita-los, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os devedores três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do Código de Processo Civil). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0005.8881-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO – OAB/PR 24.730

Requerido: ARI WEISS E OUTROS

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, cite-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários), bem como intímim-se para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a correr a partir da data da juntada do mandado de citação (1ª via), esclarecendo que os embargos não terão efeito suspensivo, podendo o executado, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada, mais custas e honorários, pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias mencionado acima, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando eventual indicação de bens apresentada pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá ser intimado, também, o cônjuge do executado (artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os devedores para cita-los, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os devedores três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do Código de Processo Civil). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0005.8873-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO – OAB/PR 24.730

Requerido: ANDERSON AURI WEISS E OUTROS

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, cite-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários), bem como intímim-se para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a correr a partir da data da juntada do mandado de citação (1ª via), esclarecendo que os embargos não terão efeito suspensivo, podendo o executado, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada, mais custas e honorários, pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias mencionado acima, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando eventual indicação de bens apresentada pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá ser intimado, também, o cônjuge do executado (artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os devedores para cita-los, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os devedores três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do Código de Processo Civil). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Natividade, 14 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0004.8153-8/0 – COBRANÇA

Requerente: ANTONIA CORREIA FREIRE

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A

Requerido: JASCINTO COSTA LEITE E OUTROS

Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A

DESPACHO: "Remetam-se os autos a Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0004.8140-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: A.C.C. CARVALHO

Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980

Requerido: SIMONE RAIMUNDA DA SILVA

DESPACHO: "Intime-se o (a) exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requeira o que de direito para o PROSSEGUIMENTO do feito. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. Int. Cumpra-se. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7066-7/0 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: LEAL E CARVALHO LTDA

Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR

Advogado: DR. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790

Advogado: DR. JULIO FRANCO POLI – OAB/TO 4.589-B

DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 18/01/2012, às 13h30min, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº

9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0003.6421-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESPÓLIO DE RONIVALDO FRANCISCO BARBOSA
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI – OAB/SP 66.416
Advogado: DR. OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/SP 85.115
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 25/01/2012, às 16h30min, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7065-9/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ALBANÉS DE FRANÇA DIAS
Requerido: CELTINS
Advogado: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER – OAB/TO 2.245
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 18/01/2012, às 16h30min, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3357-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: NILMA ALVES MIRANDA PEREIRA
Advogado: DR. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1.767
Requerido: FORA DE HORA
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 25/01/2012, às 15 horas, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3323-0/0 – COBRANÇA

Requerente: LAUDEMIRO PINTO RABELO
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: BANCO ITAÚCARD S/A – ITAUCARD FINANCEIRA
Advogado: DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO 2.315
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 01/02/2012, às 15 horas, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3322-2/0 – COBRANÇA

Requerente: LAUDEMIRO PINTO RABELO
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: BANCO GMAC S/A
Advogado: DR. DANILO DI REZENDE BERNARDES – OAB/GO 18.396
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 01/02/2012, às 16h30min, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0000.6288-6/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARINA ALMEIDA OLIVEIRA BATISTA
Advogado: DR. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1.767
Requerido: CAPITAL VEÍCULO LTDA E OUTRO
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/02/2012, às 13h30min, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0001.3345-7/0 – DECLARATÓRIA

Requerente: Q. Q. COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A
Requerido: SERASA S/A
Advogado: DRA. EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE – OAB/TO 4.828
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/02/2012, às 15 horas, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigo 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível tramitam os autos n. 2007.0005.6690-8/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **CORACI FERREIRA LEITE** em face de **FLORISVAL PEREIRA LEITE**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Natividade-TO, filho de Balbino Pereira da Silva e Coracy Ferreira Leite, residente e domiciliado na Fazenda Lajinha, estrada de Chapada de Natividade sentido Pindorama, Zona Rural, município de Chapada de Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido **FLORISVAL PEREIRA LEITE** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **CORACI FERREIRA LEITE**, pelo que, expediu-se o

presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (31.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível tramitam os autos n. 2006.0006.0739-8/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **ANTONIA ALVES DE SENA** em face de **DIOCLIDES BARBOSA LINO**, brasileiro, solteiro, deficiente, natural de Natividade-TO, filho de Simiana Barbosa Lino, residente e domiciliado na Rua Pedro Afonso, s/n., Setor Sul, município de Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido **DIOCLIDES BARBOSA LINO** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **ANTONIA ALVES DE SENA**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (31.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível tramitam os autos n. 2007.0005.6692-4/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA** em face de **RUTH RIBEIRO DE ARAÚJO**, brasileira, maior incapaz, natural de Santa Rosa do Tocantins-TO, filha de João dos Reis Ribeiro de Araújo e Domingas Ribeiro da Silva Araújo, residente e domiciliada na Rua Dr. Francisco Aires, s/n., Centro, município de Santa Rosa do Tocantins-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição da requerida **RUTH RIBEIRO DE ARAÚJO** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (31.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 2011.0002.6373-3

NATUREZA DA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE AVERBAÇÃO DE DÍVIDAS E INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL
REQUERENTE: OSVANI COQUI
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A
REQUERIDO: JOSUÉ VEIGA RODRIGUES

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da **DECISÃO** de folhas 46/47 a seguir transcrita: "Diante do exposto, verificando a urgência do pleito e configurando os requisitos do art. 273, § 7º c/c 798, ambos do Código de Processo Civil, concedo, em caráter incidental, provimento cautelar de indisponibilidade do imóvel em nome do requerido, denominado Lote nº 10, Loteamento São Silvestre, 6ª etapa, município de Aparecida do Rio Negro-TO, registrado no CRI deste município de Novo Acordo-TO. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Expeça-se o necessário para averbação da indisponibilidade no registro do imóvel. Em seguida, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2011.0001.4516-1

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR
REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311 E MARCOS ANDRÉ CORDEIRO – OAB/TO 3627
REQUERIDO: JANILSON TEODORO VIEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da **SENTENÇA** de folha 38 a seguir transcrita: "Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 267, VIII. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte autora. Expeça-se ofício ao DETRAN-TO, conforme requerido à fl. 37, determinando a imediata baixa da restrição sobre o veículo objeto da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2007.0004.7301-2

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO
EXEQUENTE: MÁRCIA NEVES GONÇALVES AYER
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da **DECISÃO** de folhas 116 a seguir transcrita: "Trata-se de execução de honorários advocatícios provenientes de

ação de busca e apreensão, onde figura como exequente a advogada Márcia Neves Gonçalves Ayer e executado Banco ABN AMRO REAL S/A, por honorários que, atualizados, dão conta da quantia de R\$ 1.365,14 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). Breve relato, DECIDO. Delibero em razão do pedido de penhora on line, com a utilização da ferramenta BACENJUD: Não há razões para indeferir o pleito. O acórdão que condenou o executado em honorários advocatícios transitou em julgado na data de 09/08/2010, conforme certidão de fl. 107, sendo devidos os referidos honorários. Ademais, a penhora de dinheiro se coaduna com a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por tais razões, DECIDO proceder a ordem de penhora, através da ferramenta BACENJUD, da quantia de R\$ 1.365,14 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), tudo na forma do disposto no art. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, intime-se o executado para oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. ". Novo Acordo, 04 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0004.3930-2

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ALESSANDRO ALVES REZENDE
 ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES – OAB/GO 16792
 REQUERIDO: JOSIMAR DA PAIXÃO CARVALHO OLIVEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folhas 83 a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.". Novo Acordo, 04 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2007.0002.7866-0

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO: DR. ALYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3068
 REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES CURSINO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folhas 108 a seguir transcrita: "Há previsão legal para o deferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, consoante disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Face ao exposto, DEFIRO, o pedido de conversão mencionado. Cite-se o requerido com as advertências do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; e contestar a ação. Cumpra-se.". Novo Acordo, 1 de junho de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE TRINTA DIAS) – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. CITA a Requerida MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PALMEIRAS, pessoa jurídica de direito privado, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 2008.0000.9994-1/0, que lhe move JOSÉ ALVES DE SOUSA, para os termos da presente ação, proceder o levantamento da importância depositada em Juízo, no valor de R\$150,00, ou querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu _____ (Duceneia Borges de Oliveira) Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 30 de junho de 2011. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 110/2011

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Ação: Oposição – 2008.0002.4076-8/0 – (Nº de Ordem 01)**

Requerente: Juscelino Coelho de Sousa
 Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A
 INTIMAÇÃO: Intime-se o requerido para apresentar, querendo, contra-razões ao recurso de apelação e intime-se o autor a se manifestar sobre o depósito de fls. 120/123, efetuado pelo requerido.

Ação: Ordinária – 2011.0002.7224-4/0 – (Nº de Ordem 02)

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897
 Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - CASF
 Advogados: Érica Santos Carvalho – OAB/PA 14.488 e Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A
 INTIMAÇÃO: Intime-se o autor para, querendo, impugnar a Contestação de fls. 82/119 e a Reconvenção de fls. 53/81.

Ação: Monitoria – 2010.0011.6034-4/0 – (Nº de ordem 03)

Requerente: Augusto Jezini Sirayama
 Advogado: Astunaldo Ferreira de Pinho – OAB/TO 2600
 Requerido: Exata Comercial de Veículos Ltda

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

Requerido: Rogério Ayres de Melo

Advogado:

Requerido: Lindomar José da Silveira Fonseca

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, diga o autor.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AUTOS Nº: 2011.0004.1672-6 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: IRIS MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: HERMANO RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "DECISÃO DE FLS. 21 VERSO: "(...)Após, intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias".

AUTOS Nº: 2011.0006.3436-7 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JUCILENE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO(A): MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
 REQUERIDO: MARIA HOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "(...) Para realização da audiência de Justificação fica redesignada para o dia 07 de julho de 2011 às 14:00 hs".

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 161/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0010.4816-1/0

Autor: Ministério Público

Réu: ANDERSON BRITO ALBERNAZ

Advogado: Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA, OAB/TO N.º 1694-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da audiência de Citação e Apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Anderson Brito Albernaz, designada para 05 de julho de 2011, às 14:30 horas, na Comarca de Luziania-GO.

4ª Vara Criminal Execuções Penais

DESPACHO**NOTIFICAÇÃO****AUTOS Nº: 2011.0002.5911-6/0**

Ação: PENAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: WANDERLEY MACIEL RODRIGUES

FINALIDADE: NOTIFICA o Sr. WANDERLEY MACIEL RODRIGUES, brasileiro, solteiro, garçon, natural de Terra Nova do Norte/MT, nascido aos 03/03/1989, filho de Waldemar Rodrigues e Maria das Graças, RG nº 897663-SSP/TO e CPF nº 028.789.301-42, para que no prazo de 10 dias, apresente defesa preliminar.

DESPACHO: Embora não haja previsão legal para a notificação editalícia do réu para a apresentação da defesa prévia, o deferimento desse pleito não causa nenhuma nulidade, até porque amplia os limites da defesa. Sendo assim, acolho a manifestação do Ministério Público e determino que se notifique o acusado, via edital, para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Decorrido o prazo, sem intimação do acusado, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para os devidos fins. Palmas-TO, 03 de junho de 2011. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito.

2ª Vara da Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N.º 2009.0005.4014-0/0 – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**

Requerente: G.C.G.R. de A representado por M. da N. G. R
 Requerido: R.N. de A. S
 Advogado: Dr. Rogério Beirigo de Souza, OAB/TO n.º 1.545-B
 INTIMAÇÃO: "(...) determino a intimação do requerido para esclarecer sobre a possibilidade do mesmo comparecer em juízo".

AUTOS N.º 2009.0003.8942-5 – GUARDA

Requerente: C.A.A
 Advogado: Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido: J.M. de O
 Advogado: Dra. Rita de Cássia Vattimo Rocha, OAB/TO n.º 2.808
 DECISÃO: "(...)Assim, tendo em vista a manifestação da requerida às fls. 162/164, asseguro à mesma o direito de ter as filhas menores em sua companhia durante a primeira quinzena das férias do mês de julho – 01/07/2011 a 15/07/2011 -, haja vista o relevante acontecimento que ocorrerá no período, a saber, a formatura da requerida no Curso de Medicina (fl. 165). Outrossim, asseguro ao requerente que permaneça com as filhas na segunda quinzena das férias do mês de Julho – 16/07/2011 a 31/07/2011. Esclareço que as despesas de locomoção das menores deverão ser custeadas pelo autor, haja vista que foi o mesmo que deu causa à mudança para a cidade de Goiânia/GO, além de que, atualmente,

possui melhores condições financeiras do que a genitora. Desde já advirto que qualquer oposição do autor quanto ao atendimento da determinação judicial supra de forma voluntária, sem que venha aos autos qualquer motivo grave que justifique tal omissão, ensejará a busca e apreensão da menor M.B, além dos procedimentos concernentes ao descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se as deliberações finais da audiência de fl. 144/144vº. intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS N.º 2011.0002.5629-0 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: R.G.M

Advogado: Dr. José Renard de Melo Pereira, OAB/TO n.º 215-A.

Dr. Márcio Junho Pires Câmara, OAB/TO n.º 803-B.

Requerido: A.C.A

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, dando em seguida vista ao Ministério Público."

AUTOS N.º 2010.0005.2240-4/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: C.A. dos S.C

Advogado: Dr. Telmo Hegele, OAB/TO n.º 340.

Dr. Telmo Hegele Júnior, OAB/TO n.º 3004.

Requerido: J.R.C

Advogado: Dr. João Alberto Moreira Aguiar, OAB/TO n.º OAB/TO n.º 4229

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, atendido esse pressuposto legal, tendo os cônjuges ratificado o desejo de se divorciarem consensualmente e estando regulares as cláusulas da avença, homologo o pedido e decreto o Divórcio do casal C.A. dos S. C e J.R.C, voltando as partes a usar o nome de solteiro. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fulcrado no art. 226, §6º da CF/88 e art. 269, III, do CPC. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado (CPC, art. 26, §2º). P.R.I. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que cesse o desconto dos alimentos em folha de pagamento do requerido, consoante determinado no ofício de fl. 50. Transitada em julgado, expeçam-se carta de sentença, arquivando-se os autos em seguida".

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0010.0857-7 - ANULAÇÃO DE REGISTRO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotora de Justiça: Drª FLÁVIA SOUZA RODRIGUES

Requeridos: R. E. S. E G. H. R. S.

Adv.: ANETTE RIVEROS – OAB/TO 3.066

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, não estando em discussão a simples retificação de forma ou grafia de registro civil, mas a negação da existência de vínculo parental, entendo que a competência para conhecer e julgar este feito é do Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Palmas, pelo que, hei por bem em suscitar, como de fato suscito o conflito negativo de competência, com lastro no que dispõem os artigos 115, inciso II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que se decida qual o Juízo competente para apreciar e julgar esta causa. Em consequência, determino de ofício a Sua Excelência, a Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, instruído com cópia integral dos autos, conforme preconiza a Lei de Regência, solicitando-lhe que determine a instauração e o regular processamento do conflito negativo, designando desde já que juízo deverá prosseguir despachando no processo, até a decisão final da questão. Não obstante a suscitação do conflito, ad cautelam e como forma de preservar o interesse das partes, livrando-as de eventual prejuízo, defiro o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça, porque presente o suporte fático do artigo 155 do Código de Processo Civil, devendo a Escrivania anotar na capa do processo, restringindo o exame apenas às partes envolvidas, seus advogados e ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 15 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2011.0002.1676-0 – Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Adv.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO – OAB/TO 1858

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Adv.: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: "Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia (15.08.2011 às 09:00 hs), para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora comparecer no dia, hora e local designados pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, devendo levar consigo exames, receituários médicos, entre outros documentos relacionados às lesões descritas na inicial. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 28 de junho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2009.0004.9135-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: NEUMAN DE OLIVEIRA SOUSA

Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PUBLICO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 03 dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Palmas-TO, em 10/05/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2008.0007.9657-0 – AÇÃO PENAL

Denunciado: C. M. M. da P.

Advogado (denunciado): CLÓVIS JOSE DOS SANTOS, inscrito na OAB/TO n.º 4638-B.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado acima mencionado de que os autos em epígrafe encontram-se em cartório aguardando carga dos autos para apresentação de memoriais. Luciana Nascimento Alves. Escrevente Judicial.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 3182/08 - AÇÃO DE ADOÇÃO

Requerente: G. DOS S. C.

Requeridos: C. L. DE S. e A. R. DE S.

Advogado: Dra. NÁDIA BECMAM LIMA– OAB/TO 3306

DECISÃO: "Acolho o parecer ministerial de fls. 73 e pelas razões nele invocadas, indefiro o pedido de fls. 56/57. Oriente os interessados a ingressar com a competente Ação de Retificação de Registro. No mais, esgotada a prestação jurisdicional, archive-se. Vistos em correição, em 06/05/2011. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude."

AUTOS: 4104/10 - AÇÃO GUARDA

Requerente: J. W. S. B. e A. L. DE C. B.

Requerido: J. C. B.

Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES– OAB/TO 413-A

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, acolhendo parecer ministerial e nos precisos termos do art. 148, parágrafo único, letra "a" c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre a este Juízo declarar-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, o que se faz nesta oportunidade determinando-se, nos termos dos dispositivos legais antes citados, a remessa destes autos, após as baixas devidas, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca, para os fins de mister. Intimem-se. Palmas, 26 de janeiro de 2011. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N° 2011.0002.2251-4

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PATERNO**, processo n° **2011.0002.2251-4**, requerido pela menor S. DE O. S., nascida em 16/04/2005 assistida por sua genitora M.T. DOS S. a qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, sendo o presente para **CITAR o requerido EDMILSON ROSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Informa à requerente que é filha de M. T. DOS S e de Edmilson Rosa de Oliveira. Alega, ainda, que seus pais nunca foram casados e não conviveram no mesmo domicílio, tendo muito pouco contato com o genitor, que encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido. Aduz a requerente que está com propósito de viajar na companhia da mãe para Paris-França em a turismo razão que necessita da autorização judicial tendo em vista não saber aonde seu genitor se encontra. Para empreender a referida viagem a requerente necessita nos termos do Art. 84, inc, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante o exposto requer: que seja, liminarmente, deferida a competente autorização de viagem; seja citado, por edital, o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; seja expedida a autorização judicial para viagem ao exterior e seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2011. Eu, Vera Vilda Vieira de Sousa Resende, Escrevente Judicial, o digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N° 2011.000.6370-0

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **GUARDA**, processo n° **2011.000.6370-0**, requerido por B. P. DE O. e L. R. DE O. a qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, em relação à adolescente D. P. M., nascida em 20/12/1995, do sexo feminino, sendo o presente para **CITAR o requerido GASPAS MARACAIPE**, brasileiro, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam os requerentes que a adolescente foi abrigada em dezembro de 2010 na Casa Acolhida de Palmas, quando os requerentes a conheceram e se afeçoaram da mesma e passaram a conviver, pleiteando então a **GUARDA** da adolescente, cujo pedido foi deferido provisoriamente em janeiro de 2011". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 29 de junho de 2011. Eu, Vera Vilda Vieira de Sousa Resende, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 3900/09**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, processo nº 3900/09, requerido pelo M.P., a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à menor R. L. P., nascida em 05/06/2009, do sexo feminino, sendo o presente para CITAR a requerida **GEISE CAROLINE LOPES PEREIRA**, brasileira, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente que a requerida é mãe de mais outras quatro crianças que foram abandonadas na casa abrigo desta cidade, e a menor, foi entregue pela própria mãe a uma vizinha desde o nascimento, quando a requerida tomou rumo ignorado. Informa ainda que as ações de guarda e adoção da menor correm em apenso aos presentes autos e em razão do comportamento da mãe requer a destituição do poder familiar em relação a menor por não demonstrar capacidade de proporcionar os cuidados básicos a menor. Requer que seja citada a requerida; bem como que seja julgada procedente a presente ação". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 29 de junho de 2011. Eu, Vera Vilda Vieira de Sousa Resende, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 3568/09**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de GUARDA, processo nº 3568/09, requerido por C. A. M. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à menor J. C. M. L., nascida em 24/08/1995, do sexo feminino, sendo o presente para CITAR a requerida **GEISE CAROLINE LOPES PEREIRA**, brasileira, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente que a adolescente e mais outros 04(quatro) irmãos estavam abrigados na casa abrigo de Palmas, quando a requerente os conheceu em ocasião de visitas e se afeiçoou da mesma, passando a conviver em visitas, festas e feriados, sendo inclusive madrinha de batizado da adolescente. Que a adolescente demonstra interesse em permanecer com a família da requerente. Requer que seja citada a genitora da adolescente; a participação do Ministério Público; bem como a homologação judicial da guarda da adolescente". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 29 de junho de 2011. Eu, Vera Vilda Vieira de Sousa Resende, Escrevente Judicial, digitei.

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os CREDITORES HIPOTECÁRIOS e QUIROGRAFÁRIOS, abaixo identificados, através de seus advogados, intimados do seguinte ato processual:

AUTOS nº: 2005.0003.8030-1/0

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: CREDIPAR – Cooperativa de Crédito Rural de Paraíso do Tocantins Ltda

Adv. Exequente: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812

Executada: Amália de Alarcão

Adv. Executada: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486

CREDITORES HIPOTECÁRIOS E QUIROGRAFÁRIOS:

1º) – Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB nº 834

2º) – Sandra dos Santos

Advogado: Dr. Giovane Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529

3º) – Júlio Roberto Macedo Bernardes

Advogados: Dr. Tayrone de França e Melo – OAB/GO nº 21.491 e/ou Dr. Oscar Ortiz

Jayme – OAB/TO nº 3.468

4º) – Ewaldo Pinto da Cruz

Advogados: Dr. Frederico Diamantino Bonfim E Silva – OAB/MG nº 1.415-A e/ou Drª.

Juliana Pinto Cruz – OAB/MG nº 81.798

5º) – Araçaboi Transportes de Gado Ltda

Advogado: Dr. João Ranuci da Silva - OAB/SP nº 53.550

6º) – Nelson Trevisan e Rogério Aparecido Conçales

Advogado: Dr. Igor Luis Barbosa Chamme - OAB/SP nº 252.269

7º) – Edson Leite de Moraes

Advogado: Dr. Sandro Fleury Batista - OAB/GO nº 18.662

8º) – João Moraes de Sá Neto

Advogada: Drª. Carla Andréa da Gama - OAB/TO nº 3.909

9º) – Fazenda Pública do Estado do Tocantins

Procurador: Dr. Jax James Garcia Pontes – Subprocurador Fiscal e Tributário do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos CREDITORES, HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS e/ou USUFRUATUÁRIOS, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. Dentre eles, os seguintes credores: 1º) – O Advogado – Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO nº 834, do credor hipotecário – BANCO BRADESCO S/A; 2º) – O Advogado - Dr. Giovane Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529, da credora quirográfaria - SANDRA DOS SANTOS; 3º) – Os advogados - Dr. Tayrone de França e Melo – OAB/GO nº 21.491 e/ou Dr. Oscar Ortiz

Jayme – OAB/TO nº 3.468, do credor quirográfario - JÚLIO ROBERTO MACEDO BERNARDES; 4º) – Os Advogados - Dr. Frederico Diamantino Bonfim E Silva – OAB/MG nº 1.415-A e/ou Drª. Juliana Pinto Cruz – OAB/MG nº 81.798, do credor quirográfario - EWALDO PINTO DA CRUZ; 5º) – O Advogado – Dr. João Ranuci da Silva – OAB/SP nº 53.550, do credor quirográfario - Araçaboi Transportes de Gado Ltda; 6º) – O Advogado - Dr. Igor Luis Barbosa Chamme - OAB/SP nº 252.269, do credor quirográfario - Nelson Trevisan e Rogério Aparecido Conçales; 7º) – O Advogado - Dr. Sandro Fleury Batista – OAB/GO nº 18.662, do credor quirográfario – Edson Leite de Moraes; 8º) – A Advogada – Drª. Carla Andréa da Gama - OAB/TO nº 3.909, do credor quirográfario – João Moraes de Sá Neto; 9º) – A Fazenda Pública do Estado do Tocantins, através do Dr. JAX JAMES GARCIA PONTES - Subprocurador Fiscal e Tributário do Estado do Tocantins – em Palmas – TO. Aos termos da Ação de Execução de Título Executivo Judicial – Processo Judicial nº 2005.0003.8030-1/0, que tem como Exequente – CREDIPAR – Cooperativa de Crédito Rural de Paraíso do Tocantins - TO., e como Executada: Amália de Alarcão, com valor da dívida de R\$ 846.642,80 (*oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos*), atualizada até a data de 29 de junho de 2.011, e também, intimá-los, do Termo de Penhora de fls. 39, Laudo de Avaliação de fls. 66/67, no valor de R\$ 1.194.562,17 (*um milhão e cento e noventa e quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos*), todos, contidos nos autos acima mencionado, e também, das respectivas praças dos imóveis a seguir transcritos: Item nº 01) Uma (01) área de terreno rural, denominada "Chácara Paraíso", constituída por parte do Lote nº. 18 (dezoito), do Loteamento Paraíso, com área total de 25.52.63 ha (vinte e cinco hectares e cinquenta e dois ares e sessenta e três centiares), situado no Município de Paraíso do Tocantins - TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2–G, às fls. 37, da Matrícula sob nº de Ordem 1.811, em data de 24 de março de 1.980. Avaliado/atualizado em R\$ 1.109.010,01 (um milhão, cento e nove mil e dez reais e um centavos), com todas as suas benfeitorias existentes; Item nº 02) Uma (01) área de terreno rural, denominada "Chácara Paraíso", constituída por parte do Lote nº. 43 (quarenta e três), do Loteamento Paraíso, com área total de 9.00,03 ha (nove hectares e zero zero ares e três centiares), situado no Município de Paraíso do Tocantins - TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2–AO, às fls. 231, da Matrícula sob nº de Ordem 10.910, em data de 21 de agosto de 2003, com todas as suas benfeitorias existentes. Avaliado e atualizado em R\$ 63.371,96 (sessenta e três mil e trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos); Item nº 03) Uma (01) área de terreno urbano, constituída por Lote nº 11, da Quadra 15, Rua 15, Setor Aeroporto, com área de 320,71m², situado nesta cidade de Paraíso do Tocantins - TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2–AH, às fls. 125, sob o R-02 da Matrícula nº 9.112, em data de 22 de julho de 2004. E, avaliado/atualizado em R\$ 11.090,10 (onze mil e noventa e reais e dez centavos), sem nenhuma benfeitoria existente; Item nº 04 - Uma (01) área de terreno urbano, constituída por Lote nº 12, da Quadra 15, Rua 15, Setor Aeroporto, com 307,60 m², situado nesta cidade de Paraíso do Tocantins – TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2–AH, às fls. 126, sob o R-02 da Matrícula nº 9.113, em data de 09 de setembro de 2004. Avaliado/atualizado no valor de R\$ 11.090,10 (onze mil e noventa reais e dez centavos), sem nenhuma benfeitoria existente. Todos, em nome da executada – Amália de Alarcão. Cujas PRAÇAS, foram designadas para os dias 11 e 25 de JULHO de 2.011, ambas às 14:00 horas (1ª e 2ª praças respectivamente), a serem realizadas no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (Rua 13 de maio, nº 265, Centro - Paraíso do Tocantins – TO., fone/fax: (63) 3361-1127). BEM COMO, ficam intimados também, do inteiro teor do Despacho de fls. 257-º dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: "Tendo em vista a existência de vários outros credores e diante de suas manifestações, a adjudicação requerida pela ora exequente é inviável, recomendando a alienação judicial a fim de que, ao final, seja o resultado da venda distribuída legalmente em razão da preferência e/ou pela antiguidade. Sendo assim, designem-se as praças expedindo-se os editais. Intimem-se a exequente, executada, e demais credores via de seus advogados e pelo DJ/TO. Se o esposo da executada não possuir advogado, intime-se o também por edital já que consta dos autos informações de que se encontra em lugar incerto e não sabido. Intime-se a exequente para atualizar o valor da dívida assim como dos imóveis, tudo pela contabilidade judicial. Deverá ainda a exequente juntar certidão atualizada dos imóveis. Proceda o cartório a juntada de certidão dos demais cartórios em relação à executada e aos bens que irão à praça. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de fevereiro de 2.011. Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO – JUIZ DE DIREITO, Em Substituição Automática da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Carta Precatória n.2010.0010.8216

Origem: 4ª Vara cível de Palmas/TO

Autos n.2006.0009.8567-8

Requerente: Marilda Bezerra de Alencar

Advogado: Dr. não consta

Requerido: Espólio de Adjairo José de Moraes

Advogado do Inventariante: Dr. Luiz Antonio Braga – OAB/TO- 3966

Ficam os advogados das partes intimados para a audiência de oitiva de testemunhas pelo Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas

Autos n. 2011.0001.5797-6 – Carta Precatória

Requerente: Ministério Público Federal

Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida, OAB/TO-4004-B

Requerido: Ricardo Milhomem Ribeiro

Advogado: Dr. Renato Godinho, OAB/TO-2550

Ficam os advogados das partes intimados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora dia 04 de agosto de 2011, às 17:00 horas.

Ficam os Advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos que estão em seu poder fora do prazo legal, no prazo de 48 horas, sob pena de Busca e apreensão.

01) Dr. Lorena Barbosa Carneiro, OAB/GO-22823 – Autos n. 4886/98, com carga desde 15/12/2009;

02) Dr. Ana Carolina Venâncio – OAB/TO 2779 – Autos n.2010.0011.3393-9 e n. 2009.011.3393-9 – com carga desde 12/072010 e autos n. 2006.0007.3011-1 – Com carga desde 27/10/10 e autos n. 2008.0004.9773-4- Com carga desde 20/05/11;

03) Dr. Edgard Silva Castro- OAB/TO-3926- Autos n.2009.0009.6534-5 – com carga desde 27/08/2010;

04) Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO 2236 – Autos n. 2007.0004.6462-5- com carga desde 02/12/10;

05) Dr. Vanusa Pires, OAB/TO-2191 – autos n., 6890/02- com carga desde 07/12/2010;

06) Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB/TO-1132- Autos n. 2010.0005.4623-0, com carga desde 04/03/2011 e autos n. 2010.0007.1463-0 – com carga desde 18/05/2011;

07)Dr. José Pedro da Silva, OAB/TO- 486 – autos n. 7017/02- com carga desde 30/03/11 e Autos n.2010.0008.7132-8 – com carga desde 25/05/2011 e Autos n. 5735/99- com carga desde 25/05/2011 e Autos n.2008.0008.7299-3 – com carga desde 25/05/2011 e Autos n. 2010.0004.9042-1 - com carga desde 07/06/2011;

08) Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO-4279 – Autos n. 761/86 – com carga desde 16/05/2011 e Autos n.2005.0002.0718-9 – com carga desde 16.05.2011 e Autos n. 2009.0011.8634-0;

09) Dr. Weidna Marth de Sousa, OAB/TO-4636 – Autos n n.6827/02 – com carga desde 17/05/2011;

10) Dr. Érika Patrícia Santana, OAB/TO-3238 – autos n.2009.0011.3318-1 – com carga desde 20/05/2011;

11) Dr. Alexander Ogawa da Silva, - OAB/TO- 2549 – Autos n. 2011.0000.7921-5 e autos n. 2011.0000.7989-4 – com carga desde 02/06/2011;

12) Dr. Whillan Maciel Bastos – OAB/TO- 4340 – Autos n. 2009.0011.3341-6 – com carga desde 02/06/2011;

13) – Dr. Vanessa Souza Japiassu - OAB-TO- 2721, autos n. 2008.0008.7278-0 e autos n. 2009.0008.1591-2 e autos n. 2006.0008.9946-1 e AGI n. 8466 – todos com carga desde 20/06/2011.

1ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0003.3410-0 Ação Penal

Acusados: José Severino de Oliveira, Edilson José Oliveira Negri Lopes e Outros

Vítima: Osvaldo Ataíde da Silva

Infração: Art. 121, § 2º, inciso II e III, do CP e art. 1º, § 3º, da Lei 9.455/97.

Advogados: Dra. Iara Maria Alencar e Dr. Thiago Florentino Almeida

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Dra. IARA MARIA ALENCAR, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/TO sob nº 78-B, e DR. THIAGO FLORENTINO ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 31.338, ambos com escritório profissional na Av. Bernardo Sayão, nº 912, Centro, nesta cidade. INTIMADOS, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias a Defesa Escrita do acusado Edilson José Oliveira Negri Lopes.

PARANÁ

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.5296-0

ACUSADO: MIRIAN BISPO DA CUNHA

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A**

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência preliminar para o dia 28/09/2011, às 17:00 horas. Intime-se. Paranã, 25/05/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2009.0011.2095-0

ACUSADO: MARCIEL GONÇALVES LEITE

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A**

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência preliminar para o dia 28/09/2011, às 13:00 horas. Intime-se. Paranã, 25/05/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2009.0012.5824-3

ACUSADO: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e OUTRO

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A**

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência preliminar para o dia 11/08/2011, às 15:00 horas. Intime-se. Paranã, 21/02/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2010.0000.2179-0

ACUSADO: ROGÉRIO DA SILVA MOURA

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A**

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência preliminar para o dia 24/08/2011, às 08:15 horas. Intime-se. Paranã, 21/02/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2008.0004.4485-1

ACUSADO: MISSIAS RIBEIRO SOARES

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A e DR.**

HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO –OAB/TO4044-B

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência preliminar para o dia 17/08/2011, às 08:15 horas. Intime-se. Paranã, 25/05/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2008.0004.4485-1

ACUSADO: MISSIAS RIBEIRO SOARES

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A e DR.**

HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO –OAB/TO4044-B

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência preliminar para o dia 17/08/2011, às 08:15 horas. Intime-se. Paranã, 25/05/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2008.0011.1582-7

ACUSADO: ROMÁRIO MARIANO DOS ANJOS

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A**

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 17:00 horas. Intime-se. Paranã, 25/05/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto

ACUSADO: DIOLINO SANATAN CAOSTA DA SILVA

Advogado: **DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENESES – OAB/TO4368-A**

DESPACHO: “Conforme portaria nº 181/2011 do dia 03/05/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência de interrogatório para o dia 11/08/2011, às 16:00 horas. Intime-se. Paranã, 25/05/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2009.0003.3468-0/0

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS

EXTRAÍDA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 020/1.09.0000183-4 – DA COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Exequente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. RAUL CAZAROTTO – OAB/RS nº 28.801

Executado: SEBASTIÃO DE ASSIS COSTA

Advogado: Dr. LUIZ BOTTARO FILHO – OAB/SP nº 46.691

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 22: “Vistos etc. Designo os dias 03 e 13 de outubro de 2011, das 14h às 16h, para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente. Expeça-se Edital. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 28/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2008.0004.7575-7/0

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA BONFIM CORREIA DA CRUZ

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 53: “Vistos. Intime-se a parte autora da implantação do Benefício de fls. 51, bem como, para providenciar os cálculos necessários à liquidação da sentença no prazo de 15(quinze) dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 28/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2006.0004.5438-9/0

AÇÃO SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

Requerente: MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO

Advogados: Drs. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA – OAB/TO nº 1.552-A e EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR – OAB/TO nº 2.043-A

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 129: “Vistos. 1 – Determino a intimação do Autor, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 28/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2011.0005.4115-6/0

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: RENATO RODRIGUES MUNIZ

Advogada: Drª. JUSCELIR MAGNAGO OLIVARI – OAB/TO nº 1.103

Requerido: C. D. O. M., representado por sua genitora FERNANDA BENTO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 28/29: “Vistos. (...) Como o único fundamento dos embargos é o excesso de execução e não tendo o Embargante apresentado memória de cálculo, outro caminho não há que rejeitar liminarmente os presentes embargos, pois, não há outro fundamento para se apreciar os mesmos. Isto posto, nos termos do artigo 739-A § 5º do Código de Processo Civil rejeito liminarmente os embargos de execução. (...) Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Peixe, 27/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2011.0006.4810-4/0

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO...

Requerente: JOÃO CAPISTRANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogadas: Drªs. DONATILA RODRIGUES REGO – OAB/TO nº 789 e VANESSA SOUZA JAPIASSU – OAB/TO nº 2721

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO

Advogado: Não consta
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 30 verso: "Vistos. Determino a emenda da inicial nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 27/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito."

AUTOS nº 2010.0000.1219-8/0

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
 Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SILVA MIRANDA
 Advogado: Dr. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO nº 4289
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 63: "Vistos. Intime-se a autora p/ dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se. Peixe, 27/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito."

AUTOS nº 2010.0000.1219-8/0

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
 Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
 Advogada: Drª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 69: "Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar a documentação necessária à liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 27/06/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito."

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-T).

PROCOTOLO ÚNICO Nº 2008.0009.5761-1/0

AÇÃO: Arrolamento
REQUERENTE: Martins Pereira Costa
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz OAB/TO n.º218-B
REQUERIDO: Espólio de Teotônio Marinho Costa e Isabel Pereira Ribeiro
INTIMAÇÃO: Ficar o requerente intimado na pessoa de seu advogado acima citado, intimado a comparecer em cartório a fim de receber os formais de partilha expedidos nos autos epígrafe, em conformidade com o despacho proferido nos referidos autos.

PROCOTOLO ÚNICO Nº 208.0001.5008-4/0

AÇÃO: Inventário
REQUERENTE: Luiz Coelho de Lucena
 Advogado: Dr. Daniel Souza Matias OAB/TO2.222-B
REQUERIDO: Espólio de João Leite Meneses
ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Ficar o requerente intimado na pessoa de seu advogado acima citado, intimado a comparecer em cartório a fim de receber os formais de partilha expedidos nos autos epígrafe, em conformidade com o despacho proferido nos referidos autos.

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 045/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que o servidor **CLODOMIR BARBOSA CHAVES**, Escrivão Judicial, lotado no Cartório do Juizado Especial Criminal desta Comarca, encontrará de licença médica deferida pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período de **20 junho.2011 a 04 julho.2011**;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE LANGHINOTTI**, Técnico Judiciário de 1ª Instância, à disposição da 3ª Zona Eleitoral – TRE/TO, para responder, exclusivamente, em substituição aquele servidor, no período informado.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima
 Juiz de Direito e Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 199/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0591 - 0 – EXECUÇÃO FISCAL:

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 Procurador (A): DR. Bibiane Borges da Silva. OAB/TO: 1981-B.
 Requerido: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PORTUENSE LTDA, LUIZ NEIVA MOREIRA FILHO, CLEMENTE BARROS NETO e VALDIVINO FRAGA DE MELO.
 INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA NO DESPACHO DE FLS. 296: "I – Diga a Exequente. II – Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 13 de maio de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 198/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2006.0004.7635 - 8 – EXECUÇÃO FISCAL:

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 Procurador (A): DR. Bibiane Borges da Silva. OAB/TO: 1981-B.
 Requerido: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PORTUENSE LTDA.
 INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA NO DESPACHO DE FLS. 136: "I – Sobre o pleito de fls. 133/135, Diga a Exequente. II – Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 13 de maio de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 197/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0001.4956 - 6 – CARTA PRECATÓRIA:

Oriunda: DA COMARCA DE PALMAS / TO, 3ª VARA CÍVEL.
 Requerente: JOSUÉ ALENCAR AMORIM.
 Procurador (A): DR. ADARI GUILHERME DA SILVA. OAB/TO: 1729.
 Requerido: LUIZ ODENIR COELHO DE SOUZA.
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos sobre a certidão do oficial de justiça, juntado às FL. 25."

AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.3133-7/0 – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: MARIA LÚCIA ALVES DOS SANTOS e JOÃO GOMES DOS SANTOS
 Advogado (A): Dr. MARISON ROCHA OAB-TO 1336-B
 Requerido: SILVESTRE GOMES DA SILVA
 Advogado (a): Não Constituído

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso II c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Custas por conta dos requerentes, porém suspendo o pagamento por conta da AJ. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. R.I.C. Porto nacional/TO 2 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0003.5560-3/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ROSMAEL JOSÉ DE ALBUQUERQUE
 Advogado (A): Dr. ANTONIO HONORATO GOMES OAB-TO 3393
 Requerido: BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINACEIRO E INVESTIMENTO
 Advogado (a): Não Constituído
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se a parte autora para o prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o Contrato de financiamento, sobre o qual se menciona provável irregularidade de cobrança, sob pena de indeferimento de petição inicial (CPC, art. 284). Após, conclusos. Intime-se. Porto nacional- TO, 5 de abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.9043-9/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO
 Advogado (A): Dr. MARCO ANTÔNIO R. DE SOUZA OAB-SP 149.216
 Requerido: LEONEL MARTINS DIAS
 Advogado (a): Não Constituído
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica a parte intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça nas fls. 48/vº.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0010.9736-7/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado (A): Dr. HAIKA M. AMARAL BRITO OAB-TO 3765
 Requerido: DANIEL DE PAULA FERREIRA
 Advogado (a): Não Constituído
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica a parte intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça nas fls. 78/vº.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0001.4968-0/0 – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: ANA MONICA DO CARMO DA CUNHA
 Advogado (A): Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB-GO 29.479
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: Fica a parte requerente intimada para apresentar réplica a contestação ofertada pela requerida nos presentes autos.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5320-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA (8.076/05)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado (A): Dra. KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL OAB-TO 2412
 Requerido: JEFFERSON ALEX NOGUEIRA
 Advogado (a): ANTONIO HONORATO GOMES OAB-TO3393
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE: Fica a Parte requerente intimada para o pagamento das custas finais.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.9946-1/0 – AÇÃO DE EMBARGO DE TERCEIRO

Embargante: JOÃO FERREIRA DA SILVA
 Advogado (A): Dr. ODETE MIOTTI FORNARI OAB-TO 740
 Embargado: GILMAR MARTINAZZO
 Advogado (a): GERSON OTAVIO BENELI OAB-SP 136.580
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE: Fica a parte Embargante intimado para apresentar a réplica da contestação.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4988-8/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: MARINHO GAMA LISBOA FILHO
 Advogado (A): Dr. GERMINE MORETTI OAB-TO 385-A
 Requerido: BANCO FIAT
 Advogado (a): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: O cálculo de fl. 240 está exatamente de acordo com a decisão definitiva preferida pelo e. TJ/TO em recurso de agravo (fls. 261/9) **INDEFIRO** a pretensão de dar continuidade á execução (fls. 244/9), pois. Intime-se a parte

autora-exequente para devolver a diferença entre o valor já levantado (R\$ 28.479,73 – fl. 198) e o valor devido (R\$ 27.838,43 – fl. 240), ou seja R\$ 641,30, pena de execução inversa. Recolha-se o valor das custas processuais mediante conversão em renda do Estado do valor devido, que será destacado do montante penhorado, em guia própria. Após expeça-se alvará de levantamento do que sobejar ao devedor-executado. Em seguida, arquivem-se os autos de uma vez por todas. Intimem-se. Porto Nacional/TO 18 de Maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.0059-2/0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: LEOBAS E CIA LTDA, representado pelo SR. WENCESLAU GOMES LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

Advogado (A): Dr. TAYANNA B. LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

Requerido: FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e WILSON CESAR DA SILVA

Advogado (a): VICTOR HUGO ALMEIDA OAB-TO 3085

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica intimada a parte para manifestar-se a respeito do embargo à ação monitoria na fls. 44/52.

AUTOS/AÇÃO: 2011.004.5330-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA (7285/03)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado (A): Dr. AIMEÉ LISBOA DE CARVALHO OAB-1842-A

Requerido: MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES, EMILIO DE SOUSA E SILVA E JANETE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado (a): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: Fica intimada a parte requerente para o pagamento das custas finais no valor de 44,50(quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A 1ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional/TO, resolve retificar parte da intimação aos advogados nos Autos nº. 20008.0001.9683-1/0. AÇÃO DE REVISÃO SE CLÁUSULA CONTRATUAL, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 2670, SEXTA-FEIRA, 17 de junho de 2011, página 56, ondesse lê: "AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.9683-1/0 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL". Leia-se: **AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.3971-4/0 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. Requerente: EDIMILSON DA SILVA SOUSA. Advogado (A): Dr. ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO – 3393. Requerida: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Advogado (a): Não constituído. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela vindicada. Admito a emenda de fl. 65/6. Anote-se. Cite-se o Requerido para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Adota-se, portanto, o rito ordinário. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 13 de abril de 2011.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 196/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0004.6309 - 2 – COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: RAIMUNDO ALVES FEITOSA e MARIA INEZ FERREIRA.

Procurador (A): DR. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.

Requerido: SEGURADORA BRADESCO E PRIDÊNCIA S/A.

Advogado: Dr. ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR. OAB/SP: 139.455 e CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA. OAB/TO: 4361.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 93/95: "Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, condeno o Requerente na obrigação de pagar as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que arbitro em R\$: 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), vez que o benefício da gratuidade foi revogado nos autos do incidente nº 2008.0002.0978-0. P. R. I. Porto Nacional, 17 de junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 195/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.0977 - 1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Impugnante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Procurador (A): DR. DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA. OAB/TO: 2593. e Dr. Jésus Fernandes da Fonseca. OAB/TO: 2112-B

Impugnado: RAIMUNDO ALVES FEITOSA E MARIA INEZ FERREIRA.

Advogado: Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 37/38: "Ante o exposto, Rejeito a impugnação. Translade-se cópia desta para os autos principais e remetam-nos ao e. TJ/TO, para julgamento do apelo lá interposto. Custas pelo Impugnante, se houver. Honorários indevidos. Transitada em julgado esta decisão, archive – se. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2008.0008.3749-7/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado (A): Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerido: NINA CORSINE TEIXEIRA

Advogado (a): Não Constituído

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** deduzido na inicial para CONDENADAR a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais), proveniente do documento acostado à fl. 7. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). O valor devido será corrigido pelo INPC-IBGE a partir de quando se tornou exigível (22JAN2007) e sofrerá a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), congado da data acima (CC, Art. 397) Igualmente, condeno a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% do valor total da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Esclareço, ainda que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. Porto Nacional, 6 de abril de 2011.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 195/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.0977 - 1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Impugnante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Procurador (A): DR. DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA. OAB/TO: 2593. e Dr. Jésus Fernandes da Fonseca. OAB/TO: 2112-B

Impugnado: RAIMUNDO ALVES FEITOSA E MARIA INEZ FERREIRA.

Advogado: Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 37/38: "Ante o exposto, Rejeito a impugnação. Translade-se cópia desta para os autos principais e remetam-nos ao e. TJ/TO, para julgamento do apelo lá interposto. Custas pelo Impugnante, se houver. Honorários indevidos. Transitada em julgado esta decisão, archive – se. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2008.0008.4233-4/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: ARAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA

Advogado (A): Dr. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA OAB-SC 14832

Requerido: REAL COSNTRUTORA

Advogado (a): Não Constituído

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas por conta da requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I.C. Porto Nacional – TO, 2 de março de 2011.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 194/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.0978 - 0. – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA.

Impugnante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Procurador (A): DR. DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA. OAB/TO: 2593. e Dr. Alexandre Cardoso Júnior. OAB/SP: 139.455

Impugnado: RAIMUNDO ALVES FEITOSA E MARIA INEZ FERREIRA.

Advogado: Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 38/39: "Ante o exposto, acolho a impugnação em comento e revogo os benefícios da gratuidade de justiça no processo principal. Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2011.004.5106-8/0 – AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (7780/04)

Requerente: MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES

Advogado (A): Dr. ZENO VIDAL SANTIN OAB/TO 279-B

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado (a): MAURICIO CORDENONZI OAB-TO 2223-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 166/173, interposto pelo Embargante, porque as matérias discutidas neste processo estão sumuladas pelo STF e STJ, no sentido da decisão atacada (art. 518 § 1º, CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Porto Nacional – TO, 12 de janeiro de 2010.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 193/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.6474 - 1. – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Procurador (A): DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO. OAB/TO: 819.

Requerido: MR DA SILVA COMÉRCIO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, sendo que as mesma se encontra arquivada em pasta própria em cartório."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01- AUTOS Nº 2010.0010.7145-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Jefferson Goulart da Silva e Cynthia Godoy Arruda

Requerido: Raimundo Inácio Castro Gomes Filho

DESPACHO: Fls: 43; Cumpra-se. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

AUTOS Nº 2011.0001.8323-3

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Adriano Martins do Carmo

ADVOGADO: Maurício Kraemes Lighini e Leandro Manzano Sorroche

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins

DESPACHO: Diga o requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0006.9812-0 – ANULATÓRIA

Requerente: ADELICINA CORREIA SAMPAIO

Requerente: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerente: MÁRCIO LUDOVICO LOPES NETO

Requerente: FERNANDA DANTAS SAMPAIO

Requerente: ADRIANA DANTAS SAMPAIO

Advogado: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO – OAB/TO 1822

Requerido: MARIZA AGUIAR FIGUEIRA

Requerido: ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA

Advogado: ROMULO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1710

DESPACHO: "Assinalo audiência preliminar para 15/09/2011, às 13:30 hrs. Int. d.s. Porto Nacional / TO, 28 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

01- AUTOS Nº 2011.0003.9685-7

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO: Pompilho Lustosa Messias Sobrinho
 Requerido: Ednaldo da Silva Maciel
 DESPACHO: "Diga o credor. Porto Nacional, 21 de junho de 2011. José Maria Lima- Juiz de Direito."

01- AUTOS Nº 2011.0001.4945-0

Ação: Cobrança
 Requerente: Adalício Rodrigues Lopes
 ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Airtton A. Schutz
 Requerido: Estado do Tocantins
 DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 20 de junho de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

01- AUTOS Nº 2008.0006.4062-6

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Maria Aparecida Rodrigues
 Requerida: Emsa – Empresa Sul Americana de Montagens S/A
 ADVOGADO: Marcelo Luiz de Souza, José Rinaldo Vieira Ramos
 DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação, se no prazo, no efeito suspensivo. Á parte apelada para contrarrazões. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 320/2011

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2008.0009.6467-7

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Investco S/A
 ADVOGADO: Fabrício R. A. Azevedo, Giselle C. Camargo
 Requeridos: João Batista Alves Pugas e Jano Alves Pugas
 DESPACHO: "Vistos etc. Face ao teor das alegações e documentos juntados pela autora, entendo conveniente a realização de audiência prévia, para a justificação do que foi alegado e, por isto, designo audiência para o dia 23/08/11, às 13:30 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, em que poderão intervir (art. 928, CPC). O prazo para a contestação (art. 297), será contado da intimação da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Int. Porto Nacional, 06 de junho de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2011.0003.5565-4**

Ação: Execução Penal
 Reeducando: VALMON JOSÉ TURÍBIO MASCARENHAS
 ADVOGADO(A): DR. WALDINEY GOMES DE MORAIS, OAB/TO 601-A
 DECISÃO: Fica o(a) advogado(a) da parte ré intimado(a) da decisão que segue transcrita adiante: "Revogo a decisão de fl. 34, intime-se o apenado para comparecer à audiência admonitória." Porto Nacional, 14 de junho de 2011. Luciano Rostrirola – Juiz Substituto.
 ATO PROCESSUAL: Fica o(a) advogado(a) da parte ré intimado(a) da data da audiência admonitória designada para o dia 16/08/2011 às 14:30 horas a realizar-se neste Fórum de Porto Nacional/TO. Porto Nacional, 29 de junho de 2011. Luciano Rostrirola – Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº: 2011.0000.4387-3/0
 Prot.Int.nº: 10.003/11
 Natureza: Ação Ordinária
 Reclamante: Antônio Vicente Ferreira
 Advogado(a): Doutor Airtton A. Schultz – OAB-TO nº 1.348
 Reclamado(a): Janes Cleptom Dias de Albuquerque
 Advogado(a): Não constituído
 SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, HOMOLOGO a desistência da ação formulada pelo (a) reclamante, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. - Deixo de condenar o (a) reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Defiro o pedido de desentranhamento de documentos. - Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas legais. - R.I. - Porto Nacional-TO-, 27 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4460-8/0

Prot.Int.nº: 10.087/11
 Natureza: Ação de Cobrança
 Reclamante: Guilherme Rodrigues Mascarenhas
 Advogado: Doutora Surama Brito Mascarenhas – OAB-TO nº 3.191
 Reclamado(a): Remilson Aires Cavalcante
 Advogado: Doutor Virgílio Ricardo Coelho Meirelles – OAB-TO nº 4.017
 SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, DECRETO a REVELIA do (a) reclamado (a), em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido do(a) reclamante, e CONDENO ao pagamento do valor de R\$ 18.035,69 (dezoito mil e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - Em consequência, nos termos do artigo 269, I, CPC, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento do pedido do (a) autor (a). - Deixo de condenar o (a) reclamado (a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do (a) reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pelo (a) reclamado (a) depois de intimado (a) da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I. - Porto Nacional-TO-, 27 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

TAGUATINGA**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0012.0010-9/0 – CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA**

Origem: Ação Penal nº 0050735-57.2009.4.01.0000 (2009.01.00.051965-8)/TO
 Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Réu: PAULO ROBERTO RIBEIRO
 Advogado: DR. ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO SOB N.º 4155
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu para que compareça perante este Juízo no dia 06 de julho de 2011, às 14h00min, para participar da audiência de inquirição de testemunha, designada nos autos da ação penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2011.0005.2789-7/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: José Miranda da Silva Filho
 Advogado: DR. SIZENANDO JOSÉ DA SILVA – OAB/BA SOB N.º 12.517
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do requerente para tomar ciência do despacho de fls. 27, a seguir transcrita: "Em face da certidão constante de fls. 25, ARQUIVEM-SE. Intimem-se. Taguatinga, 15 de junho de 2011 – Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

AUTOS N.º 82/95 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO
 Acusado: ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS
 Advogado: DR. REGINALDO GOMES – OABTO SOB N.º 464
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência da parte conclusiva da sentença de fls. 136-137, a seguir transcrita: "(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, 1ª figura, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a ocorrência da *prescrição da pretensão executória*. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, dando-se baixa na distribuição. Taguatinga, 20 de junho de 2011 – Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

AUTOS N.º 2008.0000.7814-6/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO
 Acusado: WILTON DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado: DR. MAURÍCIO TAVARES MOREIRA – OABTO SOB N.º 4.013-A
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência da parte conclusiva da sentença de fls. 53-54, a seguir transcrita: "(...) Portanto, em face do reconhecimento da prescrição punitiva retroativa, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, declaro extinta punibilidade de WILTON DA SILVA OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 13 de maio de 2011 – Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

TOCANTÍNIA**1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.º: 2010.0010.8622-5 (3235/10)
 Natureza: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: J.L.A.
 Advogados: DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
 Requerido: F.B.O.
 Advogado: Defensoria Pública de Tocantínia
 OBJETO: INTIMAR o requerente para no prazo de 10 (dez) manifestar sobre contestação às fls. 62-68.

AUTOS Nº: 2011.0003.0999-7 (3585/11)

Natureza: Justificação de Óbito
 Requerente: Geracino Gonçalves
 Advogados: Dr. George Hidasí – OAB/GO nº 8693 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OAB/GO nº 29.480 e Pedro Lustosa do Amaral Hidasí – OAB/GO n. 29.479 e João Antonio Francisco – OAB/GO n. 21.331.
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido à fl. 10: "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Designo para o dia 28 de setembro de 2011, às 13:00h, a realização da audiência de oitiva do requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Tocantínia, 23 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.0994-6 (3569/11)

Natureza: Justificação de Óbito
 Requerente: Francisca Bezerra de Moraes
 Advogados: Dr. George Hidasí – OAB/GO nº 8693 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OAB/GO nº 29.480 e Pedro Lustosa do Amaral Hidasí – OAB/GO n. 29.479 e João Antonio Francisco – OAB/GO n. 21.331.
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido à fl. 10: "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Designo para o dia 28 de setembro de 2011, às 13:30h, a realização da audiência de oitiva do requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Tocantínia, 23 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.0996-2 (3586/11)

Natureza: Justificação de Óbito
 Requerente: Eduardo Coelho de Sousa

Advogados: Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8693 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OAB/GO nº 29.480 e Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479 e João Antonio Francisco – OAB/GO n. 21.331.

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido à fl. 10: "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Designo para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30h, a realização da audiência de oitiva do requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Tocantínia, 23 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.0998-9 (3584/11)

Natureza: Justificação de Óbito

Requerente: José Batista de Carvalho

Advogados: Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8693 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OAB/GO nº 29.480 e Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479 e João Antonio Francisco – OAB/GO n. 21.331.

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido à fl. 14: "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Designo para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00h, a realização da audiência de oitiva do requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Tocantínia, 23 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0005.7713-4 (3587/11)

Natureza: Justificação de Óbito

Requerente: Deroci Coutinho de Arruda

Advogados: Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8693 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OAB/GO nº 29.480 e Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO n. 29.479 e João Antonio Francisco – OAB/GO n. 21.331.

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido à fl. 10: "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Designo para o dia 28 de setembro de 2011, às 15:00h, a realização da audiência de oitiva do requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Tocantínia, 23 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2010.0000.4697-1/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANO MORAIS POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JANDEVAN ELIAS FERREIRA

Advogado: Marcello Resende Queiroz Santos - OAB/TO 2059

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Ante o depósito do valor devido, julgo extinto o feito nos termos do art. 794. I do CPC,expeça-se alvará judicial a favor do Requerente.Após arquivem-se.Cumpra-se. Intime-se . Tocantinópolis/TO, 29 de junho de 2011.Nilson Afonso da Silva.-Juiz de Direito– respondendo."

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2011.01.3619-7 ou 81/2011

Ação: Divórcio

Requerente – ROSIMAR ALVES DA SILVA

Requerido – DAVI MANOEL DA SILVA

FINALIDADE – "CITAR o requerido o Sr. DAVI MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, encarregado de obras, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO, acima epigrafada. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente está casada com o Requerido há mais de 30 (trinta) anos. Desta convivência adveio cinco filhos, sendo uma menor de idade e os demais todos maiores e casados; a relação do casal sempre foi tumultuada e marca por um histórico de violência; o requerido está dilapidando o patrimônio do casal, sendo realizado acordo na Delegacia de Palmeiras do Tocantins referente a divisão dos bens; o fato é que entre as partes não há mais qualquer vínculo de respeito, afetivo ou conjugal".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS 408/2011 ou 2011.0003.8841-2

Requerente: DEJANILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dra Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB-TO 2460

Requerido: MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir transcrito: " Defiro a gratuidade processual. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a resposta. Cite-se como as advertências legais. Toc. 14/06/11. Nilson Afonso da Silva -Juiz de Direito".

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0004.5496-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: DENYLSO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: TIM CELULAR S/A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para apresentar termo de quitação do débito nos autos.

DESPACHO: "Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome do autor, mediante termo de quitação do débito nos autos." Xambioá – TO, 21 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2007.0003.9706-5 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A

Impetrado: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para dizer se tem interesse no cumprimento da obrigação.

DESPACHO: "Defiro a cota ministerial de fl. 276-verso." Xambioá – TO, 21 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2010.0007.1556-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: ANTONIO CÉSAR SANTOS – OAB/PA 11582

Executado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DESPACHO: "A diligência requerida fl. 17-v incumbe a parte autora, razão pela qual indefiro a solicitação ao cartório de registro de imóvel. Intime-se a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos a certidão de registro de imóvel que pretende constriar, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95." Xambioá – TO, 28 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2010.0011.3404-1 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO – OAB/TO 24864

Requerido: ADERNILTON VIEIRA DE ALENCAR

DESPACHO: "Indefiro o pedido de fl. 37, vez que não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias. Assim, intime-se, a autora, por seu advogado, para, em quarenta e oito horas (48), promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." Xambioá – TO, 18 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2010.0010.2880-2/0

Requerente: Valtéri Rodrigues Avelino.

Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16715.

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: " I – Defiro a gratuidade judiciária. II – Apense-se aos autos 2010.0012.5995-2/0. III – Certifique a escritania se o autor efetuou os depósitos das parcelas vencidas até a data da propositura da presente demanda, bem como as vencidas a partir da distribuição do feito até o mês de abril/2011. Caso atendido, cumpra-se a decisão liminar 57/59. IV – Intime-se a ré na forma requerida na inicial. V – Cumpra-se. Xambioá-TO, 16 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

Autos: 2006.0007.1281-7 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ALDENORA DE SOUSA SILVA E OUTROS

Advogado: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335

Impetrado: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO

DESPACHO: "Intime-se a impetrante, na pessoa de procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo." Xambioá – TO, 21 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0012.5999-5/0

Réus: WILLIAN DOS REIS FERRO E OUTROS

Advogado: Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO, AOB/TO 2956

DESPACHO: Intime-se a defesa do acusado Willian dos Reis Ferro prazo sucessivo de 48 horas, se manifestem a respeito das certidões de fls. 224v (testemunha ainda não inquiridas), entendendo-se o silêncio como desistência. Cumpra-se. Xambioá-TO, 29 de junho de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0010.2887-0/0

Réu: SAULO BARROS BORBA

Advogados: DR. WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB 27669/DF

DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB 1605-B/TO

DESPACHO: Recebo o apelo ministerial, já arrojados, bem como o apelo da defesa nos seus efeitos legais, por serem os mesmo cabíveis e tempestivos. Vista a defesa para que, no prazo legal, ofereça as razões recursais e as contra-razões. Após vista ao Ministério Público para apresentar, no prazo legal, as contra-razões. Findo o prazo, com ou sem as contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as honras de estilo. Cumpra-se. Xambioá-TO, 29 de junho de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

AUTOS: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nº 2005.0001.8740-4/0

Vítima: GRAZIELA MENDES SANTOS

Autor: MARIA LAURENTINA DE SOUSA MACHADO

Advogada: DRA. JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS, OAB/SP 204182

DECISÃO: ...ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 103 e 107 do Código Penal, c/c os artigos 38 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade de MARIA LAURENITA DE SOUSA MACHADO pela decadência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Xambioá-TO, 13 de abril de 2010. a.) Baldur Rocha Giovannini.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br